

Universidade do Sul de Santa Catarina

# **Direito da Criança e do Adolescente**

Disciplina na modalidade a distância

Palhoça

UnisulVirtual

2007

# Créditos

## Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina UnisulVirtual - Educação Superior a Distância

### Campus UnisulVirtual

Avenida dos Lagos, 41  
Cidade Universitária Pedra Branca  
Palhoça – SC - 88137-100  
Fone/fax: (48) 3279-1242 e  
3279-1271  
E-mail: [cursovirtual@unisul.br](mailto:cursovirtual@unisul.br)  
Site: [www.virtual.unisul.br](http://www.virtual.unisul.br)

### Reitor Unisul

Gerson Luiz Joner da Silveira

### Vice-Reitor e Pró-Reitor Acadêmico

Sebastião Salésio Heerd

### Chefe de Gabinete da Reitoria

Fabian Martins de Castro

### Pró-Reitor Administrativo

Marcus Vinícius Anátoles da Silva  
Ferreira

### Campus Sul

Diretor: Valter Alves Schmitz Neto  
Diretora adjunta: Alexandra  
Orsoni

### Campus Norte

Diretor: Ailton Nazareno Soares  
Diretora adjunta: Cibele Schuelter

### Campus UnisulVirtual

Diretor: João Vianney  
Diretora adjunta: Jucimara  
Roesler

### Equipe UnisulVirtual

#### Administração

Renato André Luz  
Valmir Venício Inácio

#### Avaliação Institucional

Dênia Falcão de Bittencourt

#### Biblioteca

Soraya Arruda Waltrick

#### Capacitação e Apoio Pedagógico à Tutoria

Angelita Marçal Flores  
(Coordenadora)  
Caroline Batista  
Enzo de Oliveira Moreira  
Patrícia Meneghel  
Vanessa Francine Corrêa

### Coordenação dos Cursos

Adriano Sérgio da Cunha  
Aloísio José Rodrigues  
Ana Luisa Mülbart  
Ana Paula Reusing Pacheco  
Charles Cesconetto  
Diva Marília Flemming  
Fabiano Ceretta  
Itamar Pedro Bevilaqua  
Janete Elza Felisbino  
Jucimara Roesler  
Lauro José Ballock  
Lívia da Cruz (Auxiliar)  
Luiz Guilherme Buchmann  
Figueiredo  
Luiz Otávio Botelho Lento  
Marcelo Cavalcanti  
Maria da Graça Poyer  
Maria de Fátima Martins  
(Auxiliar)  
Mauro Faccioni Filho  
Michelle D. Durieux Lopes Destri  
Moacir Fogaça  
Moacir Heerd  
Nélio Herzmann  
Onei Tadeu Dutra  
Patrícia Alberton  
Raulino Jacó Brüning  
Rodrigo Nunes Lunardelli  
Simone Andréa de Castilho  
(Auxiliar)

### Criação e Reconhecimento de Cursos

Diane Dal Mago  
Vanderlei Brasil

### Desenho Educacional

Daniela Erani Monteiro Will  
(Coordenadora)  
Carmen Maria Cipriani Pandini  
Carolina Hoeller da Silva Boeing  
Dênia Falcão de Bittencourt  
Flávia Lumi Matuzawa  
Karla Leonora Dahse Nunes  
Leandro Kingeski Pacheco  
Ligia Maria Soufen Tumolo  
Márcia Loch  
Viviane Bastos  
Viviani Poyer

### Núcleo de Acessibilidade

Vanessa de Andrade Manoel

### Núcleo de Avaliação da Aprendizagem

Márcia Loch (Coordenadora)  
Cristina Klipp de Oliveira  
Silvana Denise Guimarães

### Design Gráfico

Cristiano Neri Gonçalves Ribeiro  
(Coordenador)  
Adriana Ferreira dos Santos  
Alex Sandro Xavier  
Evandro Guedes Machado  
Fernando Roberto Dias  
Zimmermann  
Higor Ghisi Luciano  
Pedro Paulo Alves Teixeira  
Rafael Pessi  
Wilson Martins Filho

### Disciplinas a Distância

Tade-Ane de Amorim  
Cátia Melissa Rodrigues (Auxiliar)

### Gerência Acadêmica

Patrícia Alberton

### Gerência de Ensino

Ana Paula Reusing Pacheco

### Logística de Encontros Presenciais

Márcia Luz de Oliveira  
(Coordenadora)  
Aracelli Araldi  
Graciele Marinês Lindenmayr  
José Carlos Teixeira  
Leticia Cristina Barbosa  
Kênia Alexandra Costa Hermann  
Priscila Santos Alves

### Núcleo de Formatura e Eventos

Jackson Schuelter Wiggers

### Logística de Materiais

Jeferson Cassiano Almeida da  
Costa (Coordenador)  
Eduardo Kraus

### Monitoria e Suporte

Rafael da Cunha Lara  
(coordenador)  
Adriana Silveira  
Andréia Drewes  
Caroline Mendonça  
Cristiano Dalazen  
Dyego Rachadel  
Edison Rodrigo Valim  
Francielle Arruda  
Gabriela Malinverni Barbieri  
Jonatas Collaço de Souza  
Josiane Conceição Leal  
Maria Eugênia Ferreira Celeghein  
Rachel Lopes C. Pinto  
Vinícius Maykot Serafim

### Produção Industrial e Suporte

Arthur Emmanuel F. Silveira  
(coordenador)  
Francisco Asp

### Relacionamento com o Mercado

Walter Félix Cardoso Júnior

### Secretaria de Ensino a Distância

Karine Augusta Zaroni  
Albuquerque  
(Secretária de ensino)  
Ana Paula Pereira  
Andréa Luci Mandira  
Carla Cristina Sbardella  
Deise Marcelo Antunes  
Djeime Sammer Bortolotti  
Franciele da Silva Bruchado  
Grasiela Martins  
James Marcel Silva Ribeiro  
Jenniffer Camargo  
Lamuniê Souza  
Luana de Lima Bezerra  
Liana Pamplona  
Marcelo José Soares  
Marcos Alcides Medeiros Junior  
Maria Isabel Aragon  
Olavo Lajús  
Priscilla Geovana Pagani  
Rosângela Mara Siegel  
Silvana Henrique Silva  
Vanilda Liordina Heerd  
Vilmar Isaurino Vidal

### Secretária Executiva

Viviane Schalata Martins

### Tecnologia

Osmar de Oliveira Braz Júnior  
(Coordenador)  
Jefferson Amorim Oliveira  
Ricardo Alexandre Bianchini  
Rodrigo de Barcelos Martins

# Apresentação

Este livro didático corresponde à disciplina **Direito da Criança e do Adolescente**.

O material foi elaborado visando a uma aprendizagem autônoma, abordando conteúdos especialmente selecionados e adotando uma linguagem que facilite seu estudo a distância.

Por falar em distância, isto não significa que você estará sozinho. Não esqueça que sua caminhada nesta disciplina também será acompanhada constantemente pelo Sistema Tutorial da UnisulVirtual. Entre em contato sempre que sentir necessidade. Nossa equipe terá o maior prazer em atendê-lo, pois sua aprendizagem é o nosso principal objetivo.

Bom estudo e sucesso!

Equipe UnisulVirtual.



**Danielle Maria Espezim dos Santos**  
**Josiane Rose Petry Veronese**

# **Direito da Criança e do Adolescente**

Livro didático

Design Instrucional  
Viviane Bastos

Palhoça  
UnisulVirtual  
2007

Copyright © UnisulVirtual 2007

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio sem a prévia autorização desta instituição.

### **Edição – Livro Didático**

#### **Professoras Conteudistas**

Danielle Maria Espezim dos Santos  
Josiane Rose Petry Veronese

#### **Design Instrucional**

Viviani Bastos

**ISBN 978-85-60694-76-1**

#### **Projeto Gráfico e Capa**

Equipe UnisulVirtual

#### **Diagramação**

Vilson Martins Filho

#### **Revisão Ortográfica**

B2B

342.1641

S23

Santos, Danielle Maria Espezim dos

Direito da criança e do adolescente : livro didático / Danielle Maria Espezim dos Santos , Josiane Rose Petry Veronese ; design instrucional Viviane Bastos. – Palhoça : UnisulVirtual, 2007.

242 p. : il. ; 28 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-60694-76-1

I. Menores – Estatuto legal, leis, etc. I. Veronese, Josiane Rose Petry.  
II. Bastos, Viviane. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária da Unisul

# Sumário

Palavras das professoras .....	09
Plano de estudo .....	11
<b>UNIDADE 1</b> – Doutrinas jurídicas de proteção .....	17
<b>UNIDADE 2</b> – Normativa internacional .....	43
<b>UNIDADE 3</b> – A criança e o adolescente e as constituições brasileiras .	59
<b>UNIDADE 4</b> – Estatuto da Criança e do Adolescente .....	75
<b>UNIDADE 5</b> – Direitos fundamentais da criança e do adolescente ....	99
<b>UNIDADE 6</b> – A tutela jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente .....	151
<b>UNIDADE 7</b> – Prevenção geral e prevenção especial .....	191
Para concluir o estudo .....	219
Sobre as professoras conteudistas .....	221
Referências .....	223
Comentários e respostas das atividades de auto-avaliação .....	231



## Palavras das professoras



O tema desta disciplina que leva o próprio nome, Direito da Criança e do Adolescente (área sucessora do Direito do Menor), apresenta-se como um dos ramos do Direito de maior inovação.

É uma área que sofreu alterações de concepções, conceitos, elementos e princípios. Tendo como base teórica a normativa internacional, o Direito da Criança e do Adolescente acolheu a Doutrina da Proteção Integral primeiramente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e foi posteriormente detalhado em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com este livro didático, você irá adquirir conhecimentos atualizados acerca da doutrina jurídica que marca o Direito da Criança e do Adolescente, aprofundar a análise e a reflexão sobre seus elementos teóricos e garantir maior segurança quanto ao modelo de abordagem e práticas institucionais condizentes com o paradigma da proteção integral.

Além disso, também estará melhor posicionado(a) para a efetiva implementação das práticas exigidas e exigíveis da família, da sociedade e do Estado, em face dos direitos fundamentais de todos os nossos infantes e adolescentes.

Para isto, concorrem sua atenção, disciplina e a adesão às propostas de pesquisas e discussões no Espaço UnisulVirtual de Aprendizagem - EVA.

Apaixone-se por este Direito!

Bons estudos!





## Plano de estudo

O plano de estudos visa orientá-lo/la no desenvolvimento da Disciplina. Nele, você encontrará elementos que esclarecerão o contexto da Disciplina e sugerirão formas de organizar o seu tempo de estudos.

O processo de ensino e aprendizagem na Unisul Virtual leva em conta instrumentos que se articulam e se complementam. Assim, a construção de competências se dá sobre a articulação de metodologias e por meio das diversas formas de ação/mediação.

São elementos desse processo:

- o livro didático;
- o Espaço UnisulVirtual de Aprendizagem - EVA;
- as atividades de avaliação (complementares, a distância e presenciais).
- o Sistema Tutorial.

## Ementa

Direito da criança e adolescente. Normativa internacional. Evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Constituição Federal. Lei 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente: natureza, princípios e diretrizes. Direitos fundamentais da criança e do adolescente.

## **Objetivos**

### **Geral**

Examinar a questão dos direitos da criança e do adolescente sob o prisma da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, dando ênfase à perspectiva histórica, à alteração na concepção do sujeito de direitos, investigando o conteúdo de seus direitos fundamentais (acesso à justiça na defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos), com ênfase para a perspectiva concreta da experiência da aprendizagem.

### **Específicos**

- Examinar a questão dos direitos da criança sob uma perspectiva histórica.
- Definir os princípios basilares de uma nova concepção do direito da criança e do adolescente.
- Conhecer os direitos fundamentais da criança e do adolescente.
- Compreender a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e outros documentos internacionais.
- Interligar os conhecimentos teóricos à realidade.

### **Carga horária**

A carga horária total da disciplina é 60 horas-aula.

## **Conteúdo programático/objetivos**

Veja, a seguir, as unidades que compõem o livro didático desta disciplina e os seus respectivos objetivos. Estes se referem aos resultados que você deverá alcançar ao final de uma etapa de estudo. Os objetivos de cada unidade definem o conjunto de conhecimentos que você deverá possuir para o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias à sua formação.

### **Unidades de estudo: 7**

#### **Unidade 1 - Doutrinas jurídicas de proteção**

Nesta unidade serão abordados aspectos históricos, sociais e jurídicos do processo de consolidação do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase nas influências das legislações e práticas estatais anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que as diferenças fiquem claras, bem como as raízes das dificuldades de implementação de uma nova concepção acerca dos direitos de crianças e adolescentes.

#### **Unidade 2 - Normativa internacional**

Nesta unidade será destacada a influência das concepções jurídico-políticas internacionais na formação da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, acolhida internamente. Principalmente, o teor e os reflexos do Princípio do Melhor Interesse da Criança, presente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, da Organização das Nações Unidas.

#### **Unidade 3 - A criança e o adolescente e as constituições brasileiras**

O tema abordado nesta unidade é o processo de tratamento histórico-constitucional dado à figura dos menores de dezoito anos no Brasil. Serão abordadas: a lacuna das primeiras constituições, a entrada em vigor de alguns direitos sociais da infância a partir do Estado Novo – 1937 – e a recepção da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente pela Constituição de 1988.

## **Unidade 4 - Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Doutrina da Proteção Integral, acolhida na Constituição, passa a ser trabalhada nesta unidade pelo viés da legislação estatutária – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – que a detalha em um normas gerais, rol de direitos fundamentais e atores obrigados pela sua implementação, além da especificação do sistema socioeducativo, dos crimes e das infrações administrativas específicos praticados contra a criança e o adolescente.

## **Unidade 5 - Direitos fundamentais da criança e do adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um rol de direitos fundamentais para a população à qual se destina: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, educação, cultura, esporte, lazer, convivência familiar e comunitária, trabalho e profissionalização. Nesta unidade, serão analisados cuidadosamente esses direitos a fim de que seja possível traçar seu conteúdo e as obrigações correspondentes.

## **Unidade 6 - A tutela jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Os direitos positivados para a população infanto-juvenil possuem peculiaridades e, por este motivo, devem receber uma intervenção jurisdicional adequada e especial. Assim, nesta unidade, será descrito o tema do acesso à justiça e apontados alguns caminhos para que ela realmente se efetive.

## **Unidade 7 - Prevenção geral e prevenção especial**

Todo o Estatuto da Criança e do Adolescente é perpassado pela idéia da prevenção, já que na lógica da doutrina jurídica em vigor cabe à família, à sociedade e ao Estado a garantia de que a condição humana e peculiar dessa população seja respeitada e protegida. Nesta unidade, serão analisadas a prevenção geral e a prevenção especial, manifestada em determinadas obrigações das instituições públicas e da família em razão de temas como diversões, espetáculos, acesso a produtos determinados e autorização para viajar.





## UNIDADE 1

# 1

# Doutrinas jurídicas de proteção



## Objetivos de aprendizagem

- Reconhecer a evolução histórica da realidade infanto-juvenil.
- Compreender o conceito de Direito da Criança e do Adolescente.
- Conhecer as doutrinas jurídicas de proteção dos menores de dezoito anos.



## Seções de estudo

Veja, a seguir, as seções que compõem esta unidade de aprendizagem.

**Seção 1** História da proteção jurídica e social da infância brasileira

**Seção 2** Doutrinas jurídicas de proteção

**Seção 3** Conceito de Direito da Criança e do Adolescente



## Para início de estudo

Esta primeira disciplina pretende situar você, ainda que brevemente, sobre a origem de uma suposta proteção à criança nas esferas legal e assistencial.

Para tanto, é necessário elaborar um resgate histórico das leis e ações em favor da criança brasileira, para daí compreender no que consiste, efetivamente, a mudança de paradigma ocorrida.

Do Direito Tutelar, caracterizador da “doutrina da situação irregular”, para um Direito Protetor-responsabilizador, da “doutrina da proteção integral”.

E este será o assunto desta unidade. Lembre-se, também, que no final na unidade consta algumas atividades, importantes para seu aprendizado.

## **SEÇÃO 1 - História da proteção jurídica e social da infância brasileira**

Reconstituir a história da criança e do adolescente por meio das legislações e iniciativas assistenciais surgidas em seu favor no Brasil, a partir de 1823 - logo após a independência política de Portugal (7 de setembro de 1822) -, implicou em resgatar aspectos específicos que traçaram e estruturaram esse movimento. O tímido surgimento das primeiras leis e instituições foi sendo firmado gradativamente.



Um exemplo é o da criança negra e de sua vulnerabilidade no sistema escravocrata: não havia uma preocupação genuína com essa criança quando José Bonifácio, na Constituinte de 1823, defendia que a escrava, depois do parto, teria um mês de convalescença e, durante o ano que se seguisse, não trabalharia longe “da cria” (ORGANIZAÇÃO SOCIAL..., s/d, p. 301). Antes, o que pretendia era zelar por sua imagem, a de alguém que começava a impressionar a intelectualidade nacional, e que passa a realizar uma campanha abolicionista. De sorte que a 12 de junho de 1862, o Senado aprovava uma lei de autoria de Silveira da Mota, que estabelecia, entre outras medidas, “a proibição de venda de escravos sob pregão e exposição pública, bem como a proibição de, em qualquer venda, separar o filho do pai e o marido da mulher”. (MACEDO, 1974, p. 113-114).

Como lembra Robert Conrad (1978, p. XVI), até o aparecimento de Castro Alves, o “poeta dos escravos”, em meados da década de 1860, não havia no Brasil uma escola de escritores abolicionistas, apenas pessoas sensibilizadas com o problema da escravidão que, individualmente, manifestavam seus sentimentos. E mais, no período que antecedeu ao ano de 1880:

nem mesmo a imprensa se aproveitava de seu estado de liberdade sob o governo benevolente do Imperador D. Pedro II para atacar a instituição econômica dominante da nação, exceto por breves períodos, quando as questões de comércio de escravos e da liberdade dos recém-nascidos estavam sendo debatidas. Da mesma forma, a Igreja Católica jamais desenvolveu uma missão anti-escravatura e os padres que se opunham individualmente à instituição eram casos excepcionais.

Somente em 28 de setembro de 1871 foi aprovada a Lei nº. 2.040, chamada **Lei do Ventre Livre** ou **Lei Rio Branco**, promulgada pela então regente do Império, princesa Isabel, na ausência de D. Pedro II, seu pai.



A **Lei do Ventre Livre** ou **Lei Rio Branco** concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas, tendo por objetivo a paulatina extinção da escravidão infantil.

---

Como a importação de escravos já havia sido proibida desde 1831, com a Lei Antitráfico, e redefinida com uma repressão mais severa pela Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, a instituição escravocrata em si estava ameaçada de extinção gradual (MATTOSO, 1982, p. 176-177).

Há que se colocar que o próprio Imperador D. Pedro II era de idéias abolicionistas, sendo que a Lei Eusébio de Queiroz foi por ele apresentada e inspirada, bem como teve o Imperador marcantes influências na Lei Rio Branco, de 1871. (MACEDO, 1974, p. 109).

A Lei do Ventre Livre (ou Lei Rio Branco), no entanto, era bem menos liberal do que aparentava, pois a liberdade concedida aos nascituros era acompanhada de uma série de cláusulas restritivas.



A Lei estipulava, por exemplo, que o menor deveria permanecer sob a autoridade do senhor (proprietário de escravos) e de sua mãe, que juntos deveriam educá-lo até a idade de 8 anos. Atingida esta idade, o proprietário da mãe escrava teria duas opções: poderia receber do Estado uma indenização de 600 mil-réis pagos em títulos do Estado, a 6%, no prazo de trinta anos, ou se utilizar dos serviços do menor de idade até que este completasse 21 anos. Quase sempre, o senhor preferia ficar com a criança negra, uma vez que a Lei não determinava o número de horas de trabalho, o regime sanitário ou a alimentação que deveriam receber esses “escravos livres”. Na realidade, isto constituía uma nova modalidade de escravidão.

---

Em uma sociedade culturalmente escravocrata, na qual os indivíduos de pele escura eram vistos imediatamente como escravos, a vida dessas crianças e adolescentes - os “ingênuos” ou os “riobranços”, conforme a gíria da época - de nada se diferenciava da sofrida vida dos escravos adultos. E se o senhor optasse pela indenização, o menor passaria para o Governo que, geralmente, o colocava numa instituição de caridade, a qual

também o exploraria, fazendo-o trabalhar até os 21 anos de idade, acrescido o fato de que, nesta segunda opção, a criança negra era cruelmente separada de sua mãe e de sua comunidade, perdendo sua identidade familiar e ficando sob os cuidados de uma “administração protetora, mas impessoal”. (MATTOSO, 1982, p. 177).

Afirma Conrad (1978, p. 113) que essa Lei era complexa, pois era sua intenção:

(...) estabelecer um estágio de evolução para um sistema de trabalho livre sem causar grande mudança imediata na agricultura ou nos interesses econômicos. Esperava-se, assim, que remediasse uma instituição em declínio, enquanto eliminava sua última fonte de renovação; que projetasse os interesses da geração viva dos senhores, enquanto resgatava a geração seguinte de escravos. Anunciada como uma grande reforma, essa lei era, realmente, um compromisso intrincado; todavia, contribui significativamente para o colapso da escravatura, dezessete anos mais tarde.

A Lei do Ventre Livre (ou Lei Rio Branco) ordenava, ainda, um registro nacional de todos os escravos, especificando nome, idade, estado civil, aptidão para o trabalho e ascendência, se houvesse conhecimento. O escravo que não fosse registrado no prazo de um ano seria considerado livre.

Contudo, muitas crianças tiveram negada a sua condição de ingênuo por meio de registros falsos, de forma que “poucas” foram as crianças nascidas após o 28 de setembro de 1871, enquanto que, por outro lado, os registros revelavam um aumento surpreendente de nascimentos em 1870. (CONRAD, 1978, p. 113-114).

Saliente-se que, passados sete anos da promulgação da Lei, apenas 278.519 crianças tinham sido registradas, das quais 218.418 haviam sido registradas como vivas. No entanto, o recenseamento realizado em 1872 registrara 439.027 escravas entre as idades de onze a quarenta anos, ou seja, cerca de duas mulheres em idade de ter filhos para cada ingênuo que nascera.



Certamente, muitas crianças nascidas como escravas e também muitos ingênuos, sobretudo aqueles cuja existência foi breve, não chegaram a ser registrados. Possivelmente, muitas tenham sido abandonadas, outras confiadas às casas de caridade e outras, ainda, segundo as denúncias do Manifesto da Confederação Abolicionista, eram enviadas a casas que, a baixo preço, encarregavam-se de infanticídios sem deixar vestígios.

Houve também as crianças filhas de escravas, cujos senhores as enviavam para a Casa dos Expostos, em seguida, alugavam suas mães como amas-de-leite, cuja renda era de 500 a 600 mil-réis em apenas um ano. Comparando-se este valor àqueles oferecidos pelo Governo como indenização, os referentes ao “aluguel” eram bem mais atraentes.

Extinto, por fim, o regime servil, deu-se a entrada de imigrantes em larga escala, graças a uma política de imigração e colonização que vinha sendo colocada em prática, com o objetivo de não só garantir a posse do território nacional no Extremo Sul, por meio dos núcleos de colonização, bem como a formação de um mercado de mão-de-obra a ser utilizada nas grandes lavouras.

Muitos desses imigrantes sonhavam encontrar aqui um país próspero, assim como era vendida a idéia de migrar para o Brasil por toda a Europa.

Entretanto, quando tais imigrantes chegaram, constataram uma diferente e áspera realidade, concretizada por fatores como doenças e pragas nas lavouras, ano agrícola desfavorável, aumento do número de dependentes pela freqüente chegada de parentes, pouca fertilidade do solo, concorrência da agricultura consorciada, as tendências de um mercado monopolista de gêneros e ainda a inadaptação ao clima e a sujeição a doenças (MARTINS, 1973, p. 51 e 146). Tanto que, dos orfanatos surgidos a partir de 1870, alguns foram criados com a finalidade de abrigar os filhos de colonos italianos, vitimados pela febre amarela.

O novo modo de produção econômica, agora baseado no trabalho assalariado, estimulou, segundo Simão (1981, p. 9), o primeiro grande “surto de urbanização”, com o incremento das atividades artesanais e o surgimento de uma indústria fabril. Algumas pesquisas sobre essa questão apontam a urbanização como uma das causas do gradativo e acentuado abandono e a rejeição das crianças pelas ruas ou nas portas das casas (s/d, 303).

Com o fim de recolher essas crianças, surgiu em São Paulo, em 1896, a Casa dos Expostos. Anos antes, em 1738, no Rio de Janeiro, a Casa dos Expostos ou a chamada **Roda** já havia sido fundada por Romão de Mattos Duarte.

Conforme descreve Moncorvo Filho (1926, p. 34):

[...]quando era a mais angustiosa a situação dos expostos nesta Capital, ao tempo do Governador Gomes Freire, Conde de Bobadella, pois viviam eles no meio da promiscuidade dos doentes e operados no Hospital da Misericórdia, quis a grande alma de Romão Mattos Duarte que uma vida mais confortável e menos perigosa lhes fosse assegurada e eis que, em 14 de janeiro de 1738, era entregue à administração da Santa Casa, a quantia de 32 mil cruzados para a criação da **Roda**, doação essa que fora secundada por uma outra de mais 10 contos de réis feita por Ignácio da Silva Medella. (grifo do autor).

Na Casa dos Expostos, devido à escassez de recursos materiais e humanos, era grande o número de crianças que não resistiam às precárias condições a que eram submetidas:

Não é de estranhar que a mortalidade infantil, sobretudo nos primeiros meses de vida, fosse ali excessiva como sempre vinham afirmando, desde quase dois séculos, administradores e médicos a ela pertencentes, chegando-se a cotá-la por vezes em 70, 80 e até mais de 90%. (MONCORVO FILHO, 1926, p. 38).

A partir da metade do século XVIII intensifica-se um crescimento da cidade, o qual se justifica pelo incremento da burguesia mercantilista sem, contudo, dispor de uma infra-estrutura básica que assegurasse um nível adequado de saúde pública.

É interessante observar que a chamada Roda, onde as crianças eram depositadas, provavelmente tenha sido um invento de ordens religiosas que funcionavam em sistema de clausura. Os religiosos dessas congregações raramente recebiam visitas, e quando recebiam, comunicavam-se através de um vazado de persianas, pois não deveriam ficar face a face com as visitas. Se houvesse entrega de presentes, encomendas ou doces, estes eram colocados num sistema de roda, réplica em tamanho menor da roda que recebia as crianças abandonadas. (COSTA, M. B., 1986, p. 21-22).

Eram comuns as doenças infecto-contagiosas em proporções endêmicas, que assolavam as cidades com grandes surtos.

Tal situação era favorecida por dois agravantes: o clima tropical e uma medicina ainda rudimentar e incipiente, cujos serviços eram proporcionalmente pequenos se comparados com o curandeirismo e as simpatias, tão freqüentes na cultura popular. Tal fato foi um dos responsáveis pelo grande número de crianças abandonadas e para as quais foram dirigidas as primeiras assistências. As crianças eram abandonadas tanto por conta do falecimento dos pais quanto pela falta de condições de criá-las.

Registra Xavier (1983, p. 16-19) que, diante desse contexto, as obras de caridade começaram a se organizar na prestação de assistência aos mais necessitados. A preocupação do Governo começa a fazer-se presente:

(...) em 1763, o governador Antônio Paes de Sodrê (Rio-Colônia) representou a el-Rei sobre o estado em que ficavam os enjeitados na cidade do Rio de Janeiro, morrendo ao abandono. O Rei mandou que as oficinas na Câmara providenciassem (sobre um tipo de assistência) -- mas a Câmara, alegando falta de recursos, *descansou na Santa Casa*.

Na região do Vale do Rio Paraíba, em São Paulo, o fenômeno da urbanização teve, como responsável direto, a industrialização. A correlação entre os processos de urbanização e industrialização estava no fato de que, com a decadência do café, nas últimas décadas do século XIX, era necessário que surgisse outra atividade, dando então origem ao aparecimento das primeiras indústrias em 1880.

Com a decadência da cafeicultura, o capital dela oriundo ficou disponível para outra atividade; também a abolição da escravatura e o fato de que a criação de gado necessitava poucos empregados rurais levou para as cidades uma grande quantidade de mão-de-obra com baixo custo.

Observando-se o processo de formação das instituições que prestavam serviços de assistência aos menores de idade, verifica-se que no período colonial e no Império, ela se

dava em três modalidades: uma caritativa, prestada pela Igreja por intermédio das ordens religiosas e associações civis; outra filantrópica, oriunda da aristocracia rural e mercantilista; e, a terceira, em menor número, resultado de algumas realizações da Coroa Portuguesa.

Com as mutações sociais, políticas e econômicas que se sucederam à abolição dos escravos, em 1888, e à Proclamação da República, em 1889, a proteção e assistência à criança carente tornou-se cada vez mais uma necessidade, sentida, sobretudo, pela própria sociedade.

A partir de 1920, fortaleceu-se a opinião de que ao Estado caberia assistir a criança. Tanto que surge desse período o trabalho de formulação de uma legislação específica para essa população, o que se consolidou no Decreto nº. 17.943 - A, de 12 de outubro de 1927, cuja elaboração foi confiada pelo Presidente Washington Luiz ao jurista Mello Mattos.

O Código de Menores de 1927 conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

A concepção dessa Lei pôs em relevo questões controversas em relação à legislação civil em vigor. Com o Código de Menores, o *pátrio poder* foi transformado em *pátrio dever*, pois ao Estado era permitido intervir na relação pai/filho, ou mesmo substituir a autoridade paterna, caso o pai não tivesse condições ou se recusasse a dar ao filho uma educação regular, recorrendo então o Estado à utilização do internato.

Para o Código Civil brasileiro de 1916, o pai, enquanto chefe da prole, continuava detendo o **pátrio poder** sobre todos os que compunham a estrutura familiar: mulher, filhos, agregados, pessoas e bens sob o seu domínio.



A análise histórica demonstra que a expressão “menor” foi usada como categoria jurídica, desde as Ordenações do Reino, como caracterizadora da criança ou do adolescente envolvido com a prática de infrações penais. Já no Código de Menores de 1927, o termo foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além dos infratores.

Com o surgimento do Código de Menores de 1979, surge uma nova categoria: “menor em **situação irregular**”, isto é, o menor de dezoito anos abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e o autor de infração penal.

A designação “situação irregular” adotada pelo Instituto Interamericano da Criança, órgão da OEA (Organização dos Estados Americanos), referia-se às diversas qualificações casuísticas atribuídas à criança: abandonada, exposta, carente, delinqüente, com desvio de conduta, infratora, etc.

O Código de Menores de 1979, apesar de ter constituído, em relação ao anterior (1927), um avanço em algumas direções, continha, no entanto, aspectos controversos que permitiam questionamentos e críticas, como é o caso das características inquisitoriais do processo envolvendo crianças e adolescentes, ao passo que a própria Constituição garantia ao maior de dezoito anos defesa ampla; o referido Código não previa o princípio do contraditório.

Outro fato que pode ser colocado como exemplo dessa distorção era a existência, para os menores de dezoito anos, da “prisão cautelar”, uma vez que o *menor*, ao qual se atribuía a autoria de infração penal, podia ser apreendido para fins de verificação, o que significava uma verdadeira afronta aos direitos da criança, na medida em que para o adulto a prisão preventiva só poderia ser aplicada em dois casos: flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente - art. 5º, LXI da Constituição Federal.

## SEÇÃO 2 - Doutrinas jurídicas de proteção

O Código de Menores de 1927 – Decreto n.º 17.943 - A, com sua **Doutrina do Direito do Menor**, consolidou toda a legislação sobre a infância até então emanada por Portugal, pelo Império e pela República, consagrou um sistema duplo no atendimento à

criança, atuando especificamente sobre os efeitos da ausência, que atribuiu ao Estado a tutela sobre os órfãos, os abandonados e com os pais presumidos ausentes, tornando o **direito de pátrio poder** disponível. (VERONESE, 1999).

Esse diploma legal destinava-se especificamente às crianças de zero a dezoito anos, em estado de abandono, quando não possuíssem moradia certa, tivessem pais falecidos, ou se estes fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole – artigo 1.º e 26 do Decreto n.º 17.943 – A.

O Código era extremamente detalhado, eis que sua redação dava a impressão de abarcar um amplo universo de situações envolvendo a população infantil e juvenil. O que o impulsionava era ‘resolver’ o problema dos menores de idade, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os mesmos, por meio de mecanismos de ‘tutela’, ‘guarda’, ‘vigilância’, ‘reeducação’, ‘reabilitação’, ‘preservação’, ‘reforma’ e ‘educação’”. (VERONESE, 1999).

Essa legislação veio como resposta às indagações em relação ao aumento da criminalidade infantil na década de 1920. Atendia à demanda de proteção à sociedade e à criança. As medidas diziam respeito a um maior controle sobre a população das ruas. Almejou-se um sistema de proteção que alcançasse toda criança por sua simples pobreza, sujeitando-a a ação da Justiça e da Assistência.

Segundo Rizzini (1997, p. 153-234), o Código trouxe novas denominações: os menores de sete anos eram “expostos”, os maiores de 18, “abandonados”, os meninos de rua, “vadios”, os que pediam esmolas ou vendiam mercadorias nas ruas, “mendigos”, e os que freqüentavam prostíbulos, “libertinos”.

A criança que aparece no discurso é aquela “moralmente abandonada” pela família, ou seja, aquela oriunda de uma família julgada como indigna e inadequada para educar os seus.

O dever de cuidar da infância fisicamente abandonada era do Estado: sob o argumento de se proteger a infância do abandono moral, a família passou a ser taxada de “infratora”, perdendo a paternidade dos filhos.

A responsabilidade de zelar pelos filhos passou a ter conotação de dever patriótico, vez que o Código estabeleceu processos de internação dessas crianças e de destituição do pátrio poder de forma gratuita, devendo correr em segredo de justiça.

O mesmo Código, tentando erradicar o sistema da Roda e da Casa dos Expostos, garantiu o segredo de justiça, reservando às entidades de acolhimento de menores e aos cartórios de registro de pessoas naturais o sigilo em relação aos pais que quisessem abandonar os seus filhos, garantindo-se, também, o sigilo do estado civil e das condições em que a mãe gerou a criança.



O Código de 1927 conferiu ao juiz plenos poderes para solucionar o problema da criança que se enquadrasse nas situações ora definidas. Dentre elas, poderia o juiz devolvê-la aos pais, colocá-la sob a guarda de outra família, determinar sua internação até os dezoito anos de idade ou determinar qualquer outra medida que considerasse conveniente.

---

O Código procurou regulamentar o trabalho de crianças e adolescentes, bem como definir, de forma taxativa, o “menor perigoso” como oriundo da pobreza. Observa-se que a infância pobre, outrora caracterizada como **abandonado** e **delinqüente**, passa a ser criminalizada.



O termo “menor” passou a ser difundido na linguagem da população como sinônimo de criança oriunda de famílias pobres.

---

A **Doutrina do Menor em Situação Irregular** foi adotada pelo Código de Menores de 1979 – Lei n. 6.697/79 – que, mais uma vez, voltou-se aos efeitos e não às causas dos problemas atinentes à população infanto-juvenil, pois tratava de regular a atuação do Estado diante de casos específicos, ou melhor, de situações irregulares em que se situavam crianças ou adolescentes. Novamente, as políticas de prevenção e proteção à infância foram

deixadas de lado para que o principal modo de intervenção pública fosse aquele que ocorre posteriormente ao surgimento da chamada situação irregular.

O próprio Código de Menores descrevia quais seriam, especificamente, as situações irregulares em que a criança ou o adolescente poderia se encontrar:

- Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
- I – privado de condições essenciais à sua saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
    - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
    - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
  - II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
  - III – em perigo moral, devido encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
  - IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
  - V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
  - VI – autor de infração penal.

O Código de Menores regulava as exceções, ou seja, cuidava dos casos em que a situação da criança ou do adolescente seria considerada irregular, quer por omissão da família ou do Estado, quer por sua própria ação quando da prática de ato infracional.

Para Liberati (2004, p. 15), o citado Código menorista nada mais era do que um Código Penal do Menor, sob o disfarce de uma suposta tutela, com medidas sancionatórias que usavam uma roupagem protecionista: “Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos”.

O Código de Menores de 1979 foi proposto como forma de atualizar a legislação – tendo em vista que o Código Mello Mattos era de 1927 – e de trabalhar com maior eficácia os problemas sociais que afetavam a população infanto-juvenil

(crianças abandonadas, carentes, etc.). Todavia, não foram alcançados os resultados almejados.

Infelizmente, apesar dos princípios ditos tuteladores que fundamentavam a doutrina da “situação irregular”, as instituições que deveriam acolher e educar a criança ou o adolescente no mais das vezes não cumpriam esse papel. Isto porque a metodologia aplicada, em vez de socializar, massificava, despersonalizava e, deste modo, ao contrário de criar estruturas sólidas, nos planos psicológico, biológico e social, afastava o chamado “menor em situação irregular”, definitivamente, da vida comunitária.

Em São Paulo, o jornalista Luppi (1982, p. 84 a 90) denunciou, durante o período de vigência do revogado Código, a atitude das instituições paulistas, como, por exemplo, a Fundação Estadual para o Bem estar do Menor (FEBEM), que aplicavam aos internados verdadeiras técnicas de tortura, que iam desde os “paus-de-arara”, nos quais eram espancados com os pés e as mãos presas, até as “bananinhas”, choques elétricos de 100 a 220 volts no interior da pessoa, passando pelos “telefones” - socos com a mão aberta nos ouvidos -, cafuas e drogas. Verificou-se até mesmo a aplicação de hormônios femininos, que em doses maciças serviam como calmantes, mas que pouco a pouco provocavam graves alterações na personalidade das crianças e dos adolescentes e, ainda, estavam à mercê de todo o tipo de humilhação.

Tal fato constituía uma verdadeira afronta à Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que no art. 9º determina, entre outras proteções, que esta jamais deverá ser objeto de atos cruéis.

O corpo técnico responsável pelo atendimento desses “menores” da FEBEM consistia em um conjunto de profissionais que desenvolviam de forma diferenciada seu trabalho, isto é, cada um realizava tarefas pertinentes a sua área específica: psicologia, pedagogia, serviço social, psiquiatria etc.

Esse tipo de atitude departamentalizada transformava um único ser em vários e, desta forma, não sendo visualizado o problema como um todo, tinha como resultado a impossibilidade de fazer com que a criança ou adolescente se inserisse novamente no contexto social, bem como revelava o fracasso profissional de cada um dos técnicos na sua tentativa isolada de abordar o fenômeno.



Quais fatores influenciaram na revogação do Código de Menores?

Vários fatores contribuíram para a revogação do Código de Menores. Destacamos quatro aspectos da lei menorista que foram objeto de crítica e que contribuíram para alertar acerca do tratamento inadequado dispensado à criança e ao adolescente:

- a) processos judiciais que envolviam *menores* adotavam o modelo inquisitorial, sem contemplar o princípio do contraditório. Até mesmo a presença do advogado era dispensada;
- b) concessão de poderes ilimitados ao juiz de menores, cuja atuação não se sujeitava a critérios objetivos;
- c) possibilidade de prisão cautelar para *menores*;
- d) ausência de previsão de um tempo mínimo de internação e de proporcionalidade entre esta e a gravidade da infração.

Mesmo durante a vigência do Código de Menores de 1979, a política de atendimento à população infanto-juvenil é marcada pelo “(...) velho modelo assistencialista e correcional repressivo resultante da articulação entre o Código de Menores e a desgastada Política Nacional de Bem-Estar do Menor”. (COSTA, 1995, p. 27).



A Doutrina da Situação Irregular permitiu a sistematização do saber jurídico relativo à infância ou, de uma maneira mais coerente com o objeto de estudo daquele ramo da Ciência do Direito, relativo aos *menores*.

Originado estava o Direito do Menor que, com o advento da Doutrina da Proteção Integral, seria substituído pelo Direito da Criança e do Adolescente. Entretanto, Sêda afirma que o Direito do Menor não chegou a se solidificar como ramo autônomo das Ciências Jurídicas por estar construído sobre bases que não guardavam coerência com os princípios gerais do Direito, uma vez que era rico em “equívocos conceituais” (SÊDA, 1991, p. 12):

Tanto é que para sua existência, seus hierarcas aboliram os princípios gerais do Direito, fazendo dos Juizados de Menores no Brasil repartições públicas que funcionavam como um corpo estranho no contexto do Poder Judiciário, onde o Juiz legislava, perseguia os fatos, acusava, defendia, decidia e fiscalizava suas próprias decisões!

O próprio subjetivismo do juiz de menores é prova inequívoca do descompasso da doutrina menorista em relação ao restante das doutrinas acolhidas no ordenamento brasileiro da época.

Pautando as decisões judiciais, que são efetivamente intervenções estatais, estavam as concepções e os valores do juiz.

Marques (2000, p. 468) sustenta que o subjetivismo se caracterizou muito bem pela figura do “bom pai”, refletida no juiz de menores:

Não havia, portanto, o império da fundamentação das decisões, ou do estabelecimento do contraditório ou da ampla defesa. O “bom pai” poderia utilizar-se de sua experiência e bom senso para definir o destino de qualquer de seus assistidos, extrapolando mesmo o âmbito da jurisdição e invocando um poder normativo, restringir direitos de forma genérica [...]. (MARQUES, 2000, p. 468).

O subjetivismo maculou as ações referenciadas na doutrina jurídica da situação irregular, trazendo sérias conseqüências aos processos judiciais em que garantias constitucionais eram ignoradas, como a ampla defesa e o contraditório, não apenas na área da prática infracional, como também em sede de suspensão ou destituição do *pátrio poder*, como era chamado antes do Código Civil atual o poder familiar.

Impressionante como a ideologia da Ditadura Militar caminhava na contramão da história, inclusive quanto à regulação normativa das condições de vida da população infanto-juvenil. Em 1979, mesmo ano em que se iniciavam as discussões internacionais acerca da necessidade de se repensar a **condição da infância no mundo**, o Brasil editava seu novo Código de Menores baseado na Doutrina da Situação Irregular.

Essas discussões culminaram com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, que será aprofundada na Unidade 2.

Enquanto o mundo começava a compreender que a criança não é mero objeto, mas pessoa que tem direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, a legislação brasileira perpetuava a visão de que crianças e adolescentes se igualavam a objetos sem autonomia, cujos destinos seriam traçados pelos verdadeiros sujeitos de direitos, isto é, pelos adultos.

Com o processo de redemocratização do Brasil a partir dos anos 80, o Direito do Menor foi duramente criticado e questionado por seu caráter estigmatizante e parcial.

Essas críticas tornaram cada vez mais límpida a urgência em alterar os rumos das políticas públicas e da legislação concernente à realidade infanto-juvenil. Estava construído o quadro para o surgimento da Doutrina da Proteção Integral como novo modelo de atuação do Estado e da sociedade no que se referia à regulação jurídico-social da infância e adolescência.



---

Na busca de soluções para efetivar os direitos das crianças e adolescentes, a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – lhes confere tratamento especial, adotando a **Doutrina da Proteção Integral**.

---

Surge o Estatuto tentando finalizar a discriminação existente à época do Código de Menores para igualar todos os sujeitos considerados crianças ou adolescentes, sejam negros, brancos, ricos, pobres, saudáveis ou portadores de deficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe as diretrizes gerais para a proteção integral da criança e do adolescente: reconhecendo-os como cidadãos; estabeleceu articulação entre o Estado e a sociedade, com a criação dos Conselhos de Direitos, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos; descentralizou a política com a criação desses conselhos em nível nacional, estadual e municipal; garantiu à criança a mais absoluta prioridade no acesso às políticas sociais; estabeleceu medidas de prevenção; uma política especial de atendimento e acesso digno à justiça.

A partir de 1990, começou a surgir uma nova etapa no desenvolvimento da assistência à infância no Brasil, inspirada na Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Começaram a ser delineadas, também, profundas redefinições em torno das relações entre o público e o privado, refletindo nos debates relativos aos processos de reforma do Estado, de descentralização do poder e fortalecimento dos governos locais (RIZZINI; PILOTTI, 1995).

Neste sentido, Liberati (2004, p. 15) refere que a proteção estatutária é diferenciada, especializada e integral: diferenciada porque tem como pressuposto a diferença de tratamento entre maioridade e minoridade; especializada por ser voltada exclusivamente para a população infanto-juvenil; e integral porque condiciona todas as espécies de situações que envolvam essa parcela da população, vedada qualquer espécie de discriminação.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente destinado especificamente aos infantes e adolescentes revela a preocupação do legislador e, acima de tudo, da sociedade de tutelar de maneira integral e prioritária os interesses dos menores de idade, de forma a permitir o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, necessárias para a realização de suas aspirações.

A tutela é integral não só por ter como prioridade o interesse de crianças e adolescentes, fornecendo todos os meios, oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento pleno, mas também pelo motivo de o Estatuto se aplicar a todos os menores de dezoito anos em qualquer situação.

Para Pereira (1996, p. 73-80), a “Doutrina da Proteção Integral tem três importantes fundamentos: a liberdade, o respeito e a dignidade”.

A autora, discorrendo sobre **liberdade**, salienta a necessidade de que crianças e adolescentes exerçam sua liberdade de escolha amplamente, no sentido de não se alienarem do processo político do país, de tomarem decisões, favorecendo o desenvolvimento de sua autonomia moral, social, afetiva e intelectual e de buscarem, sempre, a autonomia em relação à família e aos outros, a compreenderem os limites da interferência dos adultos em suas vidas, nas diversas fases do seu desenvolvimento, sem temer os processos contraditórios.

Destaca-se, a importância do direito ao **respeito**, salientando-se que por se encontrarem em fase de desenvolvimento, crianças e adolescentes devem ser preservados em sua integridade moral e psíquica, respeitados os seus sentimentos e emoções e assistidos em suas fraquezas.

O direito à **dignidade** é indispensável para que a população infanto-juvenil não venha a se tornar marginalizada e nem portadora de carências.

A trilogia da Proteção Integral apresentada por Pereira (1996) tem como suporte a Constituição Federal no que diz respeito aos direitos e às garantias fundamentais. Ampara-se, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que dispõe expressamente sobre a proteção integral, em seu artigo primeiro, além de estabelecer, no artigo 15, que crianças e adolescentes são titulares dos direitos de liberdade, respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Outro dispositivo expresso no Estatuto sobre a doutrina da proteção integral é a coercibilidade do art. 3.º, cuja preocupação maior é a de preservar e consolidar o “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de igualdade e dignidade” das crianças e adolescentes.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em contraposição ao que estava presente na Doutrina acolhida pelo Código de Menores de 1979, no campo da Doutrina Jurídica da Proteção Integral é possível atestar que uma criança negligenciada pelo Estado ou abandonada pelos pais ou responsáveis jamais estará em situação irregular, pois na ilegalidade e na irregularidade estarão a família, a sociedade ou o Estado.

Nas próximas unidades, serão aprofundados: a origem da Doutrina da Proteção Integral nos documentos normativos internacionais (Unidade 2), sua base constitucional (Unidade 3) e a forma como está configurada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Unidade 4).

### **SEÇÃO 3 - Conceito de Direito da Criança e do Adolescente**

O processo de construção de um novo direito - o Direito da Criança e do Adolescente -, que compreende a importância da interdisciplinaridade, apresenta-se hoje como uma das mais importantes discussões.

O novo Direito da Criança e do Adolescente se constrói com vistas ao Direito Internacional Público e Privado, ante os Tratados e as Convenções Internacionais; ao Direito Constitucional, que no caso brasileiro defere absoluta prioridade à criança e ao adolescente; ao Direito Civil, Penal, Trabalhista, Processual e, ainda, certas leis extravagantes, como a Lei da Ação Civil Pública, imprescindível em se tratando da tutela dos interesses difusos.

Há que se considerar, ainda, o seu entrelaçamento com outras áreas do conhecimento, que não o jurídico, como com a Psicologia, o Serviço Social, a Pedagogia, a Sociologia, a Criminologia, entre outras.

Para Pereira (1996), essa interdisciplinaridade exige que o Direito da Criança assuma os esquemas conceituais de outras áreas do saber, após cuidadosa análise da interface que possibilitam com uso de seus próprios esquemas.

Partindo de princípios fundamentais comuns a todas as ciências conexas, caberá ao jurista fixar, através da disciplina das relações humanas, a unidade fundamental desses princípios para que todas as ciências dela se utilizem, unindo-se numa finalidade comum: através de uma equação proporcional entre direitos e obrigações do Estado, da sociedade e da família, seja assegurada especialmente, com prioridade absoluta, a proteção de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. (PEREIRA, 1996, p. 39).

Constitui uma tarefa complexa o estabelecimento de conceitos, pois como o Direito se configura com um ramo do conhecimento humano, esse processo é de contínua transformação.



---

É possível conceituar o Direito da Criança e do Adolescente como um ramo do Direito que se ocupa em garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, compreendidos como pessoa humana em processo de desenvolvimento, em uma esfera de prioridade absoluta conforme previsão constitucional e infraconstitucional.

---

O Direito da Criança e do Adolescente não está previsto em um único instrumento normativo, no entanto, dentro de uma esfera normativa interna, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal deles.

- *Agora que você já conheceu mais detalhes sobre os aspectos históricos, sociais e jurídicos do Direito da Criança e do Adolescente, realize as atividades a seguir a fim de complementar seu aprendizado.*







## Síntese

Nesta unidade, você analisou a história da criança e do adolescente por meio das legislações e iniciativas assistenciais surgidas no Brasil em benefício dos mesmos implicou resgatar questões específicas que estruturaram esse movimento.

No Brasil Colônia e no Império, o atendimento às necessidades da infância pobre era função entregue principalmente à Igreja, à aristocracia rural e à Coroa Portuguesa, que contribuía de forma muito tímida para o problema, sendo as instituições de atendimento mais típicas desse período as Santas Casas de Misericórdia, cuja origem remonta ao século XVI.

O atendimento à criança pobre também era realizado por irmandades, confrarias, ordens e por outras organizações de caráter religioso. As principais fontes financeiras que cobriam os custos operativos dessas instituições eram esmolas e doações.

Esse conhecimento deve fundar a avaliação crítica da realidade contemporânea: sempre é bom lembrar que determinadas práticas culturalmente arraigadas, como a relativização de princípios constitucionais, como a Ampla Defesa e o Contraditório em face de crianças e adolescentes, são recorrentes e não devem passar despercebidas.



## Saiba mais

A Lei do Ventre Livre em 1871 teve forte oposição da sociedade brasileira da época; leia:

Um número surpreendente dos defensores da escravidão argumentou que a libertação dos recém-nascidos era equivalente a um assassinato, aplicando ao projeto de lei o epíteto de **lei de Herodes** e prevendo o abandono e morte de milhares de crianças indesejadas. O autor de um panfleto chegou mesmo a afirmar que a lei não concederia uma vida de liberdade aos filhos das escravas, já que como resultado de suas medidas, a maioria dessas crianças morreria. Os proprietários desiludidos, tendo calculado a perda de trabalho durante a gravidez e o custo de criar crianças inúteis, não lhes proporcionariam cuidados suficientes. (...) Se o interesse material ou pecuniário dos proprietários de crianças nascidas escravas já era inadequado para impedir uma *prodigiosa mortalidade*, (...) o ainda mais reduzido incentivo ao proprietário causado pela lei viria aumentar grandemente o índice de mortalidade. (grifo do autor) (CONRAD, 1978, p. 121)

E para aprofundar outras questões abordadas nesta unidade, você poderá pesquisar em:

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PRIORE, Mary del (org.). **História da criança no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Contexto, 1995.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTR, 1999.



## UNIDADE 2

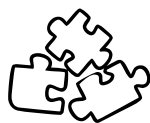
# Normativa internacional

# 2



### Objetivos de aprendizagem

- Conhecer os principais documentos internacionais.
- Conhecer a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.
- Analisar o significado da Doutrina da Proteção Integral.



### Seções de estudo

Veja, a seguir, as seções que compõem esta unidade de aprendizagem.

**Seção 1** Principais documentos

**Seção 2** Convenção Internacional dos Direitos da Criança

**Seção 3** Doutrina da Proteção Integral



## Para início de estudo

Como você estudou na seção 1 da unidade precedente, o Direito da Criança e do Adolescente se consolida a partir das premissas dos tratados e convenções internacionais, no plano do Direito Internacional público e privado.

Por isso, nesta unidade, você terá a oportunidade de conhecer os principais documentos internacionais e compreender a importância da Convenção Internacional dos Direitos da Criança bem como sua influência na legislação interna.

Assuntos como a Doutrina Jurídica da Proteção Integral retornam à discussão, mas agora com uma abordagem a partir de sua base normativa internacional. Bom estudo!

## SEÇÃO 1 - Principais documentos

A proteção especial a que crianças e adolescentes têm direito é declarada em uma série de documentos internacionais, dentre os quais vale a pena destacar:

- Declaração de Genebra de 1924 sobre os direitos da criança;
- Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e, principalmente,
- Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/90.

No quadro a seguir, são apresentados os documentos reguladores da questão da infância e da adolescência de forma temática. Confira.

<b>Tema</b>	<b>Documento</b>
<b>Ato Infracional</b>	Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude – 1985
	Regras de Beijing - UNICEF
	Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – 1990
	Diretrizes de Riad
	Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – 1990
<b>Direitos Fundamentais</b>	Declaração Universal dos Direitos da Criança – 1959
	Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948
	Declaração Americana sobre Direitos Humanos – 1969
	Pacto de San José
	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança - 1989
	Protocolo Facultativo [ou Opcional] para a Convenção sobre Direitos da Criança – 2000
<b>Exploração Sexual</b>	Declaração de Estocolmo – 1998
	Protocolo Facultativo [ou Opcional] para a Convenção dos Direitos da Criança – 2000
	<i>Venda de crianças, pornografia e prostituição infantil</i>
<b>Família Natural e Substituta</b>	Convenção interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores – 1984
	Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional – 1993
	<i>Convenção de Haia - UNICEF</i>
	Convenção sobre o consentimento para o matrimônio, a idade mínima para casamento e registros de casamentos – 1962
	Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças – 1986
	<i>Nações Unidas</i>
	Recomendação sobre o Consentimento para o matrimônio, a idade mínima para contrair matrimônio e o registro de matrimônios – 1965

<b>Outros</b>	Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul <i>(promulgado pelo Decreto nº 4.975/04)</i>
	Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas <i>(Promulgada pelo Decreto nº 5.051/04)</i>
	Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino – 1990
	Convenção sobre a eliminação da discriminação contra mulheres – 1979
	Declaração mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança – 1990
	Extrato do documento “Um Mundo para as Crianças”, da ONU – 2002
	Metas da ONU para o Milênio – 2000
	Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional
	Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas sobre tráfico de migrantes
	Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança: envolvimento em conflito armado – 2000
	Um mundo para as crianças <i>Relatório da Sessão Especial da Assembléia Geral da ONU para a Criança</i>
<b>Seqüestro e Restituição de Crianças e Adolescentes</b>	Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores
	Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores
	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças
<b>Trabalho Infanto-juvenil</b>	Convenção 138 da OIT: idade mínima para admissão em emprego
	Convenção 182 da OIT: proibição das piores formas de trabalho infantil
	Recomendação 190 da OIT: proibição das piores formas do trabalho infantil

*– Na próxima seção, você vai estudar sobre o documento jurídico internacional que rege os direitos da criança.*

## SEÇÃO 2 - Convenção Internacional dos Direitos da Criança

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança é um documento aprovado com unanimidade pela Assembléia das Nações Unidas em sua sessão de 20 de novembro de 1989.

O trabalho de elaboração desse **documento jurídico internacional** estendeu-se por dez anos, contendo representantes dos quarenta e três Estados-membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, e a sua expedição se deu justamente quando foram comemorados os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, da qual o Estado brasileiro é, também, signatário.



O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis.

Em 1978, o governo da Polônia apresentou à comunidade internacional uma proposta de Convenção Internacional relativa aos direitos da criança. No ano seguinte, portanto, 1979, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas examinou a proposta e criou um Grupo de Trabalho. Partindo da proposta da Polônia, passou a produzir um texto definitivo.

Os povos das Nações Unidas, consoante tal entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos.

Esse documento que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos determina que toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição possui os direitos enunciados nesses documentos.



A Convenção Internacional dos Direitos da Criança reafirma o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família para que a criança desenvolva sua personalidade, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Esse documento entende que a criança deve estar preparada para poder interagir no meio social e para tanto deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em especial, com dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e espírito de paz.

É importante recordar que essa **proteção especial** fora enunciada

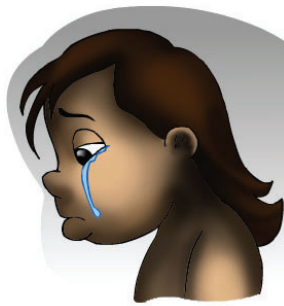
em uma série de documentos: Declaração de Genebra de 1924, sobre os Direitos da Criança; Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos arts. 23 e 24); Pacto Internacional de Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais (sobretudo no art. 10); Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças (especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional); as regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil - Regras de Pequim; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado; e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança.

A Convenção também denunciou as condições de dificuldade por que passam certas crianças em todo o mundo, às quais caberiam atenção e cuidados especiais.

Acentuou a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos da criança, o que redonda em uma melhoria das condições de vida da população infanto-juvenil em todos os países, sobretudo dos países em via de desenvolvimento.

Entende Costa (1994, p.19):



**Chega de  
violência  
contra a  
criança!**

Figura 1 – Campanha a favor dos Direitos da Criança desenvolvida pela Câmara dos Deputados  
Fonte: [www.plenarinho.gov.br](http://www.plenarinho.gov.br)

(...) a Convenção trata de um amplo e consistente conjunto de direitos, fazendo das crianças titulares de direitos individuais, como a vida, a liberdade e a dignidade, assim como de direitos coletivos econômicos, direitos sociais e direitos culturais, (...). A força nucleadora da criança faz convergir, em torno da causa da promoção e da defesa de seus direitos, o conjunto dos cidadãos e suas lideranças públicas, privadas, religiosas e comunitárias, numa constante advocacia, para que o ponto de vista e os interesses das novas gerações sejam encarados com a máxima prioridade. Tudo isso faz da Convenção um poderoso instrumento para modificação das maneiras de entender e agir de pessoas, grupos e comunidades, produzindo mudanças no panorama legal, suscitando o reordenamento das instituições e promovendo a melhoria das formas de atenção direta.

Durante a sua elaboração, houve quem indagasse até que ponto seria eficaz um documento que definisse critérios universais, tendo-se em conta a existência de acentuadas diferenças políticas, culturais, religiosas, sociais e econômicas entre os mais diversos povos e países.

De fato, a concepção de regras genéricas de caráter universal representou uma tarefa sem precedentes neste campo, tanto que foram necessários dez anos de trabalho.

No entanto, como afirma Pereira (1992, p. 69):

A Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança.

Segundo a mesma autora, esse documento internacional objetiva a modificação e consolidação de padrões existentes, introduzindo uma série de questões do maior interesse, como também:

[...] eleva ainda as obrigações políticas e humanitárias das nações para com suas crianças. Comprometerá os assinantes da Convenção com padrões sociais, econômicos e legislativos mais altos, obrigando-os a se reportarem à comunidade internacional sobre o bem-estar de suas crianças. (PEREIRA, 1992, p. 67).

A Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ao assegurar em seu art. 1º a **proteção integral à criança e ao adolescente**, reconheceu como fundamentação doutrinária o princípio da Convenção que em seu art. 19 determina:



---

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

---

Aliás, tal regra repetiu o que já havia sido colocado na **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 1959, que dispunha: “Princípio 9º - A criança gozará proteção contra quaisquer forma de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma” (ONU).

A Convenção sobre os Direitos da Criança consiste, portanto, no campo do Direito da Criança e do Adolescente, em um documento que expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro.

É importante repisar que a Convenção da ONU é fonte jurídica de todas as ações voltadas para a criança e o adolescente em nosso país, já que, além de signatário, o Brasil ratificou o documento normativo por meio de decreto, como já referido.

Sendo assim, todos os atos ou normas vigentes em nosso país devem ser julgados também à luz do que determina a Convenção de 1989.

## SEÇÃO 3 - Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos e que, em função da condição especial de desenvolvimento em que se encontram, têm prioridade absoluta na garantia e efetivação de seus direitos.

Entende Liberati (2004) que a nova doutrina é integral porque assim dispõe a Constituição Federal e também porque se contrapõe à Doutrina da Situação Irregular, para a qual crianças e adolescentes eram considerados meros objetos de medidas judiciais quando se constatava uma das situações de irregularidade descritas no art. 2º do Código de Menores de 1979.

A Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela Constituição Federal que, no *caput* do art. 227, determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como você já estudou, um fator que contribuiu de maneira decisiva para a ruptura com a Doutrina da Situação Irregular foi a redemocratização do país a partir de 1980. A participação popular foi fundamental para que a Doutrina da Proteção Integral fosse inserida no texto constitucional e na lei que a regulamentou, qual seja, Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



Neste sentido, adverte Bazílio (2003) que o Estatuto da Criança e do Adolescente, diferentemente dos códigos de menores que o precederam, os quais foram elaborados por especialistas, é fruto de um amplo movimento social, desencadeado na década de 80 e que culmina com a Constituinte de 1988.

Para se ter uma idéia do nível de participação social nas discussões que antecederam a redação final do texto constitucional, basta lembrar que foram apresentadas duas emendas de iniciativa popular à Assembléia Nacional Constituinte que, juntas, somavam mais de duzentas mil assinaturas de eleitores. Os textos dessas duas propostas – denominadas **Criança e Constituinte** e **Criança: Prioridade Nacional** – foram fundidos e aprovados por maioria esmagadora – 435 votos a favor e 08 contra – pelos parlamentares constituintes (COSTA, A. C. G., 1993).

Um dos principais fundamentos da Doutrina da Proteção Integral é o **princípio do melhor interesse da criança**. Conforme este princípio da Convenção (que foi traduzido para o português como princípio do interesse maior da criança), quando se configurar um conflito entre interesses de criança e interesses de outras pessoas ou instituições, os primeiros devem prevalecer.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança não distingue criança e adolescente. O art. 1º da Convenção estabelece que: "(...) considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes".



A aplicação do princípio do melhor interesse da criança não pode servir como justificativa para uma atuação meramente assistencialista no trato das questões relacionadas à infância, a qual é perversa, pois no mais das vezes impede a efetiva mudança.

O assistencialismo é atitude protecionista em relação aos considerados menos favorecidos, cuja condicionante é a idéia de concessão de alguns favores referentes à manutenção básica de sua existência: trata-se da antítese da noção de cidadania.

As atividades perpassadas por esse fenômeno tendem a culminar em manutenção ou aumento da dependência do assistido em relação ao seu **benfeitor**.

A noção de melhor interesse da criança foi fundamental para romper com o paradigma da Doutrina do Menor em Situação Irregular.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que o Estado, a família e a sociedade devem atuar sempre conforme um interesse clarificado na noção de direitos fundamentais.

Sobre o assunto, ver IAMAMOTO, Marilda. **Relações sociais e serviço social**. São Paulo: Cortez, 1982.; e VASCONCELOS, Ana Maria. **A prática do serviço social**. São Paulo: Cortez, 2002.

Também foi positivado que toda criança ou adolescente devem ser priorizados, enquadrem-se ou não em uma das situações definidas como irregulares: passa-se de um modelo parcial, que ajustava somente algumas situações irregulares, para um modelo integral, segundo o qual todas as crianças e adolescentes devem ter seus direitos preservados.

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral, fez uma opção que implicaria em um projeto político-social para o país, pois ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou que as políticas públicas voltadas para esta área fossem uma ação conjunta com a família, a sociedade e o Estado.

A Doutrina da Proteção Integral deduzida dos documentos normativos, principalmente da Convenção, implica em que:

- a) a infância e a adolescência sejam admitidas como **prioridade imediata e absoluta**, exigindo consideração especial; ou seja, sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, sempre objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais;
- b) o princípio do melhor interesse da criança não seja concebido de forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto, considerando que cabe à família, portanto aos pais ou responsáveis, garantir-lhe proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes. Daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares; e, ainda, a atuação do poder público – incluídos aí os três poderes públicos – com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados;
- c) a família seja reconhecida como o grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade na idade apropriada.

A prioridade absoluta é um princípio acolhido pela Constituição Federal de 1988 e detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme será aprofundado na unidade 4, seção 3 - Natureza, princípios e diretrizes.



## Síntese

Você estudou, nesta unidade, que a comunidade internacional vem aprofundando as reflexões acerca da condição da criança e do adolescente durante toda a segunda metade do século XX.

Pôde perceber a quantidade considerável de documentos internacionais firmados em benefício da proteção especial desses sujeitos.

Mais especificamente, analisou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 como base normativa da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, adotada pelo ordenamento brasileiro.

Você terá a oportunidade de saber mais sobre isto, aprofundando os elementos da doutrina protetiva no campo constitucional e estatutário, nas unidades seguintes.



## Atividades de auto-avaliação

1) Registre, com base em argumentos apresentados nesta unidade, a importância do estudo sobre as Convenções Internacionais?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

2) O que você compreende sobre a Doutrina da Proteção Integral?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



## Saiba mais

Acompanhe o texto a seguir para complementar o estudo dos temas abordados nessa unidade que trata da convenção sobre Direitos da Criança. Para mais informações sobre esse assunto, acesse o site da ANCED - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente: <http://www.anced.org.br>.

### **Protocolo opcional para a convenção sobre Direitos da Criança**

Em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Opcional para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil. Até o momento, 73 Estados assinaram-no e quatro ratificaram-no. Serão necessárias dez ratificações para validá-lo.

Os Estados Membros do presente Protocolo,

- Considerando que, com vistas ao cumprimento das propostas da Convenção sobre os Direitos da Criança e a implementação de suas provisões, especialmente os artigos 1º, 11º, 21º, 32º, 33º, 34º, 35º e 36º, será apropriado estender as medidas que os Estados Membros deverão empreender para garantir a proteção da criança contra a sua venda, prostituição e pornografia.

- Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança ser protegida contra a exploração econômica e contra a prática de qualquer trabalho que possa ser perigoso, interferir em sua educação, ser nocivo à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

- Gravemente preocupados com o significativo e crescente tráfico de crianças, com o propósito da venda de crianças, da prostituição e da pornografia infantil.

- Profundamente preocupados com a disseminação e a continuidade da prática do turismo sexual, ao qual as crianças são especialmente vulneráveis, uma vez que promove diretamente a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil.
- Reconhecendo que um número de grupos particularmente vulneráveis, incluindo as meninas, correm maior risco de sofrer exploração sexual e que essas são desproporcionalmente representadas entre os sexualmente explorados.
- Preocupados com a divulgação crescente da pornografia infantil pela Internet e por outras tecnologias emergentes, e recordando a Conferência Internacional pelo Combate à Pornografia Infantil na Internet, realizada em Viena, em 1999; em particular, a conclusão que conclamou para a criminalização mundial da produção, da distribuição, da exportação, da transmissão, da importação, da posse intencional e da propaganda de pornografia infantil, e enfatizou a importância de maior cooperação e parceria entre governos e a indústria da Internet.
- Acreditando que a supressão do comércio de crianças, da prostituição e da pornografia infantil será facilitada por uma abordagem holística, atacando fatores concomitantes, incluindo o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades econômicas, as estruturas socioeconômicas injustas, as famílias desestruturadas, a carência de educação, as migrações urbana e rural, a discriminação de gêneros, o comportamento sexual adulto irresponsável, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças.
- Acreditando, também, ser necessário desenvolver esforços para alertar a consciência pública no sentido de reduzir a demanda de consumidores pela venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil e acreditando, além disso, na importância de se aumentar a parceria global entre todos os agentes e de se aprimorar a aplicação de leis em nível nacional.
- Cientificando-se da provisão de instrumentos legais internacionais, relevantes para a proteção da criança, incluindo a Convenção de Haia pela Proteção da Criança e a Cooperação sobre a Adoção Internacional, a Convenção

de Haia pelos Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção de Haia sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação sobre a Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança, e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 182, sobre Proibição e Ação Imediata de Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil.

- Encorajados pelo imenso apoio à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrando o compromisso generalizado que existe pela promoção e proteção dos direitos da criança.

- Reconhecendo a importância da implementação das provisões do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e pela Declaração e a Agenda de Ação, adotada no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizados em Estocolmo, entre 27 e 31 de agosto de 1996, e as outras decisões relevantes e recomendações elaboradas pelos organismos internacionais pertinentes.

- Cientes da importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança.

Adotaram o seguinte acordo:

Artigo 1º - Os Estados Membros proibirão a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, conforme estabelecido pelo presente Protocolo.

Artigo 2º - Para os propósitos do presente Protocolo:

a) venda de crianças significa qualquer ato ou transação na qual a criança é transferida de uma pessoa ou de um grupo a outro, por remuneração ou por qualquer outro tipo de recompensa;

b) prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais por remuneração ou por qualquer outro tipo de recompensa;

c) pornografia infantil significa exibição, por quaisquer meios, de uma criança envolvida em atos sexuais explícitos, reais ou simulados, ou qualquer exposição da genitália da criança com intenção libidinosa.

## UNIDADE 3

# 3

# A criança e o adolescente e as constituições brasileiras



## Objetivos de aprendizagem

- Conhecer o conteúdo das constituições federais em matéria de infância e adolescência.
- Analisar o tema sob a ótica da Constituição Federal de 1988.
- Compreender criança e adolescente como categorias jurídicas.



## Seções de estudo

Veja, a seguir, as seções que compõem esta unidade de aprendizagem.

**Seção 1** As constituições federais e o tema infância e adolescência

**Seção 2** A Constituição Federal de 1988

**Seção 3** Criança e adolescentes: nova categoria jurídica



## Para início de estudo

Esta unidade propiciará que você conheça o processo de constitucionalização dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Será possível constatar que a ordem constitucional atual é peculiar e decisiva ao reconhecer a cidadania de crianças e adolescentes e obrigar todas as instituições sociais, sejam elas públicas ou privadas, à concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Também decorre dessa nova ordem constitucional a obrigação dos juristas de análise mais apurada das implicações técnicas deste processo de constitucionalização.

É importante que neste estudo você dê atenção à alteração constitucional relativa ao sujeito de direito que está estudando: em lugar do **menor** (categoria parcial em relação à totalidade dos menores de idade da comunidade jurídica nacional) foi colocada a categoria **criança e adolescente**. Esta mudança não é casual e deve interferir nas ações públicas e privadas relacionadas com esses sujeitos.

## SEÇÃO 1 - As constituições federais e o tema infância e adolescência

Ao se analisar a história das constituições brasileiras, verifica-se que as Constituições de 1824 e a de 1891, a do Império e a primeira da República, respectivamente, são omissas com relação ao **menor**, em suas duas conotações, ou seja, não faz referência ao menor de idade, tampouco diz respeito à criança desassistida.

A Constituição de 1934 foi a primeira a fazer referência direta à criança, de proteção a seus direitos, quando estabelecia a proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres a menores de 18 anos - art. 121, §1º, “d”.

Prescrevia, ainda, sobre os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, bem como a sua orientação e fiscalização, que seriam dadas preferencialmente a mulheres habilitadas - art. 121, §3º.

A Constituição do Estado Novo, outorgada por Getúlio Vargas em 1937, foi um pouco além, visando a proteger as crianças, sobretudo as mais carentes.

Este foi o período de consolidação dos direitos sociais no Brasil (do qual não foram excluídas as crianças) e apresentou características peculiares.

O processo brasileiro de modernização conservadora marcou o pós-Revolução de 1930 e se caracterizou pela acolhida de um “dirigismo pelo alto”, que tem como finalidades: “a reordenação das funções e estruturas do Estado, a integração da sociedade nacional burguesa, o desenvolvimento econômico-industrial e a incorporação de uma ‘inovadora’ política de direitos sociais.” (WOLKMER, 1989, p. 22).

Um dado importante, que veio auxiliar na obstaculização da luta de classes no Brasil da década de 1930, foi a “forma paternalista com que o novo referencial de Estado age em relação ao problema social”. (WOLKMER, 1989, p. 22 e 27).

A palavra **menor** será utilizada somente para designar a nomenclatura dominante até o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituem a expressão menor pelos termos criança e adolescente.

Conforme Wolkmer (1989, p. 36, 59-60), essa revolução foi impulsionada, em poucas linhas, pela crise da depressão mundial de 1929, da economia agro-exportadora interna, da fraqueza das instituições da República Velha, da ineficácia do texto constitucional de 1891 e pelo aumento da consciência das classes trabalhadoras, e resultou em uma coalizão de forças que deu a Getúlio Vargas a chefia do governo provisório, com o intuito de instaurar uma nova ordem constitucional.



A Constituição de 1937 estabelecia que o Estado deveria dar assistência à infância e à juventude, assegurando-lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de suas faculdades. O abandono à criança importava em falta grave dos pais; nesse caso, caberia ao Estado provê-las. Os pais miseráveis teriam o direito de pedir um auxílio ao Estado para subsistência e educação dos filhos (art. 127).

Designava como dever da Nação, Estados e Municípios a criação de instituições de ensino público para os que não tivessem condições de estudar nas escolas particulares (art. 129).

Às indústrias e aos sindicatos econômicos caberia a criação de escolas de aprendizes para os filhos de seus operários e associados; quanto ao Estado, caberia a tarefa de auxiliá-las e fiscalizá-las (art. 129).

Por último, estipulava a Constituição em apreço que os menores de quatorze anos estavam proibidos de trabalhar; vetava, ainda, o trabalho noturno a menores de 16 anos e, em indústrias insalubres a menores de dezoito anos, bem como a mulheres (art. 137, *k*).

A Constituição de 1946 não introduziu alterações de conteúdo, sendo a ela anexadas as mesmas disposições contidas na Carta precedente. Acompanhe.

- Em todo o território nacional é obrigatória a assistência à maternidade, infância e adolescência, devendo lei ordinária regular sobre as condições de amparo às famílias de prole numerosa (art. 164).
- As empresas industriais e agrícolas, em que trabalham mais de 100 pessoas, ficam obrigadas a manter ensino primário para seus servidores e seus filhos (art. 168, III).
- As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores (art. 168, IV).

- Proíbe o trabalho a menores de quatorze anos em indústrias insalubres e trabalho noturno a menores de dezoito anos e mulheres, respeitadas as condições admitidas em lei e exceções admitidas pelo juiz competente (art. 157, IX).

Já a Constituição de 1967, além de prescrever sobre a assistência à maternidade e à infância (art. 167, § 4º) tratou também sobre outras questões, como:

- a obrigatoriedade das empresas comerciais, industriais e agrícolas manterem ensino primário gratuito aos empregados e seus filhos (art. 170);
- o fornecimento, por parte das empresas industriais e comerciais, da aprendizagem, em cooperação, aos trabalhadores menores (art. 170, § único);
- determinou duas grandes mudanças, uma negativa e outra positiva, quais sejam, a proibição ao trabalho passou de quatorze para doze anos (art. 158, X); e instituiu o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para as crianças de sete a quatorze anos de idade.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 manteve os mesmos dispositivos, só acrescentando, com relação à infância, que também as crianças excepcionais teriam acesso à educação, **matéria** esta que deveria ser regulamentada em lei especial (art. 174, § 4º).



De acordo com o que foi até aqui descrito, a prescrição constitucional quanto à idade mínima para iniciação ao trabalho teve como marco a Constituição de 1934, que a fixou em quatorze anos de idade.

A E.C nº:1/69 tratou da matéria nos seguintes dispositivos: art. 175, § 4º; art. 178; art. 178, § único; art. 165, X e art. 176, § 3º, II.

A mesma disposição foi firmada pelas Constituições de 1937 e 1946, sendo interrompida na Carta de 1967 e na Emenda Constitucional nº. 1 de 1969, que passaram a prescrever a idade mínima de doze anos para iniciação ao trabalho, ao mesmo tempo em que obrigaram o ensino público e gratuito nos estabelecimentos oficiais até os quatorze anos. O trabalho do adolescente passou a ser encarado como trabalho de

aprendiz: importa concluir que ele poderia passar o resto de sua menoridade (dos doze aos dezoito anos) percebendo um salário menor, isto é, meio salário mínimo.

É importante ressaltarmos que de acordo com o Convênio nº. 138 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, de 06 de julho de 1973, recomenda-se:

- que cada país adote uma política nacional assecuratória da extinção do trabalho das crianças, elevando progressivamente a idade para admissão ao trabalho, dando assim condições para que a criança melhor se desenvolva física e mentalmente;
- que a idade mínima não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar ou, em todo caso, quinze anos;
- no caso de países cuja economia e meios educacionais sejam ainda precários, tolera-se a idade mínima de quatorze anos para ingresso no trabalho.



O Brasil, até a promulgação da nova Constituição de 1988, estava entre as 16 nações, das 106 que integram a OIT, que adotavam a idade de doze anos, ou seja, era o único país da América Latina a ter tal posicionamento. A idade mínima para o trabalho na Espanha, na Inglaterra, no Congo e no Quênia é de dezesseis anos; em Cuba, dezessete; no Uruguai, quinze; e no México e na Argentina, quatorze anos de idade (FUNABEM, [s/d], p. 5-7).

---

Desta análise dos direitos da criança e do adolescente nas constituições brasileiras, sem dúvida alguma, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada a 5 de outubro de 1988, representa um marco na prolatação de uma série de novos direitos, os quais foram o resultado da participação ativa de toda a sociedade juntamente com a Assembléia Nacional Constituinte, em um trabalho que se estendeu por mais de um ano.

## SEÇÃO 2 – A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, em seu art. 5º, positiva para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país os direitos à liberdade, igualdade perante a lei, segurança, à propriedade, à vida e à privacidade.

Em seu artigo 6º, denomina como sociais os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

Especificamente no art. 7º, inciso XXXIII, proíbe ao menor de dezoito anos de idade o trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Já os menores de dezesseis anos estão proibidos de trabalhar em qualquer tipo de atividade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, segundo a alteração determinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

No que diz respeito aos direitos políticos, facultou aos maiores de 16 e menores de 18, o direito ao voto - art. 14, II, “c”. Inovou, sobretudo, a Carta Magna ao tratar da Ordem Social - Título VIII -, quando consagrou o Capítulo VII à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

O art. 227, da C.F., dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **prioridade absoluta**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de salvaguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Houve inclusão de direitos de liberdade (e não apenas sociais) no rol constitucional de direitos da criança e do adolescente, como os direitos liberdade e respeito, que invocam, na maior parte das vezes, um dever de abstenção por parte de outros.



O princípio da prioridade absoluta já foi referido na Unidade 2 como consequência dos documentos internacionais e será especificado por ocasião da Unidade 4, já que seu significado está clarificado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste caso, os “outros” que devem se abster de desrespeitar e de atentar contra a liberdade de crianças e adolescentes são a família, a sociedade e o Estado, resguardadas as limitações decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento manifestadas no dever da família de educar e no dever de prevenir diversões e espetáculos impróprios ou **inadequados**, por exemplo.

Esses temas serão aprofundados nas unidades posteriores: na unidade 4 estudaremos os direitos fundamentais de liberdade e respeito e na Unidade 7, no dever de prevenção especial, a classificação de diversões e espetáculos.



---

Qual a responsabilidade do Estado frente aos direitos da criança e do adolescente?

---

Ao Estado compete a implantação de programas de assistência integral, visando à saúde da criança e do adolescente, com atendimento especializado aos portadores de deficiência, por meio de treinamento para o trabalho e da convivência social, e a facilitação do acesso aos bens e serviços públicos coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

O poder público deve aplicar um percentual dos recursos públicos para os cuidados com a saúde na assistência materno-infantil (art. 227, § 1º, I e II).

O art. 227, § 3º, nos incisos I a VII, arrola os direitos à proteção especial:

- a) a idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, em consonância com o art. 7º, XXXIII (E.C n.20/98);
- b) garantia aos direitos previdenciários e trabalhistas;
- c) garantia ao trabalhador adolescente de acesso à escola;
- d) garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, conforme dispuser a legislação tutelar específica;
- e) quando sujeitos à aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, serão obedecidos os princípios da brevidade, excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

- f) estímulo do poder público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, para facilitar o acolhimento sob a forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado;
- g) realização de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

De acordo com a Emenda Constitucional, lembra Oliveira (1992, p.182-183):

A idade mínima fixa um limite importante, porque, a partir dela, o adolescente, se quiser e não houver motivos razoáveis em contrário, tem o **direito de trabalhar**. Antes da idade mínima o direito resguardado é o de não trabalhar. O não trabalho não é ócio pernicioso, mas deve ser preenchido com a educação, com a frequência à escola, com o brinquedo, com o exercício do **direito de ser criança**. O fato generalizado, sobretudo no Terceiro Mundo, do trabalho antes da idade mínima revela apenas uma das faces de uma violência institucionalizada.

O art. 227, da C.F., prevê ainda que:

- a lei punirá severamente todo abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente (§ 4º);
- a adoção será assistida pelo poder público, na forma que dispuser a legislação complementar, que estabelecerá os casos e as condições em que ela poderá ser efetuada por estrangeiro (§ 5º);
- os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibido qualquer tipo de designação discriminatória relativa à filiação (§ 6º).

Dois princípios estão elencados na Constituição, a partir da cominação do artigo 227, parágrafo 7º, com o artigo 204, incisos I e II: o da **descentralização** e o da **participação**.



O parágrafo 7º do artigo 227 da Constituição envia os princípios da descentralização e da participação enquanto que os incisos I e II do artigo 204, ao campo do atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

---

A descentralização político-administrativa implica na retirada de todas as ações da União, cabendo a esta a regulamentação via normas gerais e aos Estados e Municípios a execução dos programas de atendimento, o que também pode se dar por intermédio de entidades não governamentais devidamente fiscalizadas.

A participação popular relaciona-se com a democracia participativa, já que deverá acontecer por meio de “(...) organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. (Art.204, II).

Estes princípios têm importância central porque a positivação de direitos, por si só, não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política pública eficaz, que de fato garanta a concretização.

A implementação deste primeiro princípio - descentralização - deve resultar em uma melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios no cumprimento dos direitos.

Os dois princípios vistos encontram ressonância no Estatuto da Criança e do Adolescente, em dispositivos como aquele que municipaliza o atendimento à criança e ao adolescente (artigo 88, I) e o que dispõe sobre a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos (artigo 88, II), que serão detalhados na Unidade 4.

No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Faz-se assim imperiosa a edificação de uma cidadania organizada, ou seja, o próprio corpo social a mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que o próprio Estatuto confere às associações, na formulação, reivindicação e no controle das **políticas públicas**.

A Constituição Federal, em seu art. 228, declara expressamente como inimputáveis os menores de dezoito anos, que estarão sujeitos às normas da legislação especial.

Prescreve, no art. 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Existem, também, outros dispositivos constitucionais que, não arrolados no Capítulo VII, trazem benefícios especiais à infância. É o caso, por exemplo, do art. 5º, L, que assegura condições para que a mulher presidiária permaneça com seu filho durante o período da amamentação.

Este dispositivo não consta em nenhuma outra constituição contemporânea. Tal direito é de grande caráter humanitário, pois no momento em que a mãe é impedida de amamentar, inflige-se, imediatamente, um sério prejuízo à criança. Uma alimentação que não seja o leite materno não contém o mesmo teor nutritivo e de profilaxia de diversas doenças, além do quê, há que se considerar a importância psicológica, no plano da afetividade, dessa aproximação. Assim, o discurso constitucional vai além da pena à qual a mãe foi submetida pela prática de algum ato infracional e lhe garante o pleno direito à maternidade, mesmo que em condições precárias. (VERONESE, 1997).



Convém salientar que todos os artigos contidos na Lei Maior que visam à proteção da gestante protegem, também, o nascituro.

Apesar de toda a inovação no que tange a assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, surgiu com a difícil e nobre tarefa de viabilizar os citados direitos.

## SEÇÃO 3 - Criança e adolescentes: nova categoria jurídica

A Constituição Federal de 1988, em seu já referido artigo 227, reconhece a base doutrinária da proteção integral, a qual implica, fundamentalmente, que crianças e adolescentes brasileiros são **sujeitos de direitos**.

Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de Direitos Humanos de Lefort (1991, p. 58): “o direito a ter direitos”, ou seja, da dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida, o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão.

Convém recordar que a lei anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Menores de 1979, fundamentava-se na **doutrina da situação irregular**, isto é, havia um conjunto de regras jurídicas que se dirigia a um **menor de idade** específico: aquele inserido em um quadro de patologia social, segundo os critérios do art. 2º do referido Código.

A doutrina anterior utiliza a mesma qualificação – em situação irregular – em relação a realidades muito distintas (abandonados, maltratados, vítimas e infratores) que mereceriam olhares e intervenção diferenciados.

Em suma, a distorção estava na consideração de que os violados estavam em situação irregular perante a Lei, justamente o que foi alterado em sede de Direito da Criança e do Adolescente: **a irregularidade reside naqueles que, tendo obrigação de garantir políticas sociais, não o fazem ou o fazem irregularmente.**

O Código de Menores de 1979, ao se dirigir a uma categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, colocava-se como uma legislação tutelar.

Sobre este ponto, parece muito oportuna a crítica de Zaffaroni (2003, p. 695), ao afirmar que:

Também o termo menor, no Código de Mello Matos, era restritivo em relação ao universo de pessoas com idade inferior aos dezoito anos. Conforme você estudou na Unidade 1, menores eram os delinquentes ou abandonados. Estes últimos seriam aqueles sem moradia certa, com pais falecidos, ignorados ou desaparecidos, declarados incapazes, presos há mais de dois anos, qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, com trabalhos proibidos, prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole – artigo 1.º e 26 do Decreto n.º 17.943 – A.

Ao longo de toda a história da Humanidade, a ideologia tutelar em qualquer âmbito resultou em um sistema processual punitivo inquisitório. O *tutelado* sempre o tem sido em razão de alguma *inferioridade* (teológica, racial, cultural, biológica, etc.). Colonizados, mulheres, doentes mentais, minorias sexuais etc. foram psiquiatrizados ou considerados *inferiores*, e portanto, necessitados de *tutela*. (grifos do autor).

Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferencial e integral.

Quanto ao limite etário determinado pela Lei para a proteção especial, Netto (2003, p. 19) aponta bases científicas:

O que hoje sabemos sobre processos básicos de natureza psicológica nos primeiros anos de vida humana, sobre fatores que contribuem para retardar ou causar danos ao desenvolvimento, sobre riscos, distúrbios, anomalias e dificuldades que geram uma infância infeliz e prenunciam conflitos e problemas sérios na futura pessoa adulta, é mais do que suficiente para justificar a compreensão do caráter fundamental dos chamados “anos formativos” que, em média, correspondem aos dois primeiros decênios de vida.

Para o mesmo autor, o reconhecimento de que esta população é o futuro da sociedade não apreende satisfatoriamente o fenômeno infante-juvenil: a infância e a adolescência precisam ser compreendidas como realidades diferentes das do mundo adulto e como seres que precisam do mundo adulto para ter seu crescimento e desenvolvimento preservados e garantidos. (NETTO, 2003, p. 20).

Aliás, este é um dado relevante, pois se crianças e adolescentes são o futuro, terão, na prática das instituições públicas e sociais, expectativas de direitos e não exigências em relação ao seu desenvolvimento e a suas características presentes, que é o que se desprende da positivação de direitos fundamentais pela lei atual.

Para Vercelone (2003, p. 33):

Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte [do Estatuto]; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos.

Aos sujeitos em análise já estão reservados direitos fundamentais, direitos que obrigam aos demais; a família, a sociedade e o Estado têm obrigações de abstinência em relação a seus direitos de liberdade e têm obrigações de prestação diante da positivação de seus direitos sociais.



Então, não é aceitável, em função do novo Direito da Criança e do Adolescente, entendê-los como meio-cidadãos, ou como projetos de sujeitos: já passou o tempo em que pessoas com idade inferior a dezoito anos eram consideradas como “futuro do país” ou como “problemas” a serem resolvidos por meio do controle social.

---

O surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que crianças e adolescentes passassem da condição de *menores* para a de cidadãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta.



## Atividades de auto-avaliação

- 1) É possível dizer que as categorias “menores”, “crianças” e “adolescentes” são distintas? Por quê?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

- 2) Aponte o significado, a partir do texto constitucional, dos princípios da prioridade absoluta, da descentralização político-administrativa e da participação popular.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



## Síntese

Nesta unidade, você pôde compreender as bases constitucionais da Doutrina da Proteção Integral.

Deve ficar claro que a condição de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes tem fundamento constitucional, o que confere maior premência e consistência a sua exigibilidade.

Em decorrência desse reconhecimento, a abordagem parcial e antijurídica da menoridade caiu em desuso.

Ainda, é necessário apreender que os princípios de prioridade absoluta, descentralização e participação são detalhados e semanticamente precisados pelo Estatuto, mas devem ser vistos como princípios fundamentais do Estado brasileiro, justamente por sua localização constitucional.



## Saiba mais

Para aprofundar o tema do surgimento de um novo sujeito – criança e adolescente, leia:

- VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux/Fondazione Cassamarca, 2003.

## UNIDADE 4

# 4

# Estatuto da Criança e do Adolescente



## Objetivos de aprendizagem

- Conhecer a estrutura da Lei n. 8.069/90.
- Compreender a natureza, os princípios e as diretrizes da Lei n. 8.069/90.



## Seções de estudo

Veja, a seguir, as seções que compõem esta unidade de aprendizagem.

**Seção 1** Estrutura geral do Estatuto da Criança e do Adolescente

**Seção 2** Aspectos destacados da Lei n. 8.069/90

**Seção 3** Criança e adolescente: sujeitos de direitos

**Seção 4** Natureza, princípios e diretrizes



## Para início de estudo

Nesta unidade, você conhecerá a forma como o legislador federal organizou a proteção integral a crianças e adolescentes no país.

Para tanto, conhecerá a estrutura geral do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Terá acesso a uma análise sob a ótica dos destaques principais da lei, principalmente se consideradas suas diferenças em relação à normatização anterior.

Além disso, compreenderá o sentido da caracterização “sujeito de direitos” das crianças e dos adolescentes, aprofundando o sentido da integralidade do sujeito.

Por fim, poderá analisar mais tecnicamente a lei, sob a ótica de sua natureza, os princípios que acolhe e as diretrizes presentes em seu texto.

Bom estudo!

## SEÇÃO 1 - Estrutura geral do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto refere-se à proteção integral, o que significa que seus princípios se aplicam ao universo da infância e da adolescência brasileira, da seguinte maneira:

- 1) entre zero e dezoito anos - art. 70: **medidas de prevenção;**
- 2) entre zero e dezoito anos, que tiveram seus direitos ameaçados ou violados - art. 98: **medidas de proteção;**
- 3) entre zero e dezoito anos, no caso de prática de ato infracional: **medidas específicas;**

4) entre dezoito e 21 anos - art. 2º, § único: **medida excepcional**;

5) **medidas pertinentes aos pais ou responsável** - art. 129.

A partir de agora, você conhecerá mais detalhes de cada uma dessas medidas que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente. Acompanhe.

## 1 - Medidas de prevenção

A Lei n. 8.069/90 estabelece uma série de dispositivos destinados à prevenção de situações que importem em ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

O **Título II**, no Capítulo I, estabelece as Disposições Gerais - artigos 70 a 73 -, e no Capítulo II, a Prevenção Especial - artigos 74 a 85.

Este assunto receberá  
abordagem especial na  
Unidade 7.

Todo o Estatuto trata da prevenção geral quando regulamenta o rol de direitos fundamentais do artigo 227 da Constituição de 1988 e dispõe sobre os atores e suas competências para a garantia desses direitos.

No Capítulo II, a Seção I diz respeito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos; a Seção II, concerne a produtos e serviços que são proibidos a crianças e adolescentes; e, por último, a Seção III dispõe sobre os requisitos para autorização de viagem.

## 2 - Medidas de proteção

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os seus direitos, reconhecidos pelo Estatuto, forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou mesmo em razão de sua própria conduta - art. 98 e incisos.



Segundo Sêda (2003), neste dispositivo encontra-se a chave-mestra do Estatuto da Criança e do Adolescente: eis que

este rompe com a doutrina da “situação irregular” e adota a da “proteção integral”.

Assim, pois, são sujeitos dessas medidas de proteção o universo de crianças e adolescentes que, por omissão do poder público, da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou, ainda, em razão de sua própria conduta, tiver seus direitos ameaçados ou violados.

Para o autor citado:

O princípio da exigibilidade, nesse caso, diz-nos que o desvio da norma, sempre que ocorram as três condições por ela referidas, autoriza à cidadania (através do direito constitucional de petição), ao Conselho Tutelar, através da requisição, ao Ministério Público, através da representação em juízo, e à autoridade judiciária, em decisão fundamentada, buscar os fins sociais a que o Estatuto se destina consoante seu art. 6º. (SÊDA, 2003, p. 317).

### **3 - Medidas específicas para prática de ato infracional**

No caso da prática de ato infracional, crime ou contravenção, os menores de dezoito anos são inimputáveis, sujeitos, porém, às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 103 e 104 do Estatuto.

Se o ato infracional for praticado por **criança**, a mesma estará sujeita às medidas previstas no art. 101 da mesma lei, ou seja:

- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- abrigo em entidades;
- colocação em família substituta.

No parágrafo único do art. 101, o Estatuto faz a ressalva de que o abrigo não implica em privação de liberdade, tratando-se de medida provisória e excepcional, utilizável na forma de transição para a colocação em família substituta.

Verificada a prática de ato infracional por **adolescente**, a autoridade judiciária poderá, segundo determina o art. 112, aplicar as seguintes medidas:

- advertência;
- obrigação de reparar o dano;
- prestação de serviços à comunidade;
- liberdade assistida;
- inserção em regime de semiliberdade;
- internação em estabelecimento educacional;
- qualquer uma das medidas previstas no art. 101, incisos I a VI, isto é, todas as que se aplicam à criança que cometera ato infracional, com exceção do abrigo em entidades e a colocação em família substituta.

A internação, conforme descreve o art. 121 da Lei, constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, direitos estes assegurados pela Constituição Federal.

A novidade trazida pelo Estatuto é que a internação não excederá três anos - art. 121, § 3º; alcançado tal limite, o adolescente será liberado, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida. Entretanto, atingidos os 21 anos de idade, a liberação será compulsória em função dos artigos 121, § 4º e § 5º.

Você estudou sobre esses assuntos na Unidade 3. Em caso de dúvida, retome a unidade anterior.

#### **4 - Jovens entre dezoito e 21 anos – medida excepcional**

Nos casos expressos em lei, diz o parágrafo único do art. 2º do Estatuto que este se aplica excepcionalmente às pessoas entre dezoito e 21 anos de idade.

A hipótese prevista em lei é, *in verbis*:

Artigo 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...]

§5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

No que tange aos jovens entre dezoito e 21 anos, por infração cometida antes de atingir a idade da responsabilidade penal, deverão os mesmos ficar sob a jurisdição do juiz da infância e da juventude e se sujeitarão às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante salientar que, de acordo com o que você já estudou, a liberação será compulsória aos 21 anos.

#### **5 - Medidas pertinentes aos pais ou responsável**

Outra novidade que a Lei n. 8.069/90 traz, no seu conjunto de medidas, é o que diz respeito aos pais ou responsável, conforme enumera o art. 129:

- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- advertência;
- perda da guarda;
- destituição da tutela;
- suspensão ou destituição do pátrio poder.

A autoridade judiciária poderá, também, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da morada comum – art. 130.

A efetividade do art. 129 exige a criação de programas de promoção à família, de tratamento e orientação a alcoólatras e toxicômanos e, ainda, as condições necessárias para que se possa realizar, quando necessário, o tratamento psicológico ou psiquiátrico.

Neste caso, mais uma vez, será necessária a conscientização e mobilização da sociedade civil na conquista desses serviços, imprescindíveis para que o Estatuto da Criança produza seus efeitos no mundo fático, que não o abstrato e “perfeito” das normas jurídicas.

## **SEÇÃO 2 - Aspectos destacados da Lei nº 8.069/90**

O Estatuto da Criança e do Adolescente contém, em seu Livro I, uma declaração dos direitos da criança e do adolescente, isto é, trata-se de um detalhamento do art. 227 da atual Constituição. Já no Livro II, que diz respeito aos mecanismos de viabilização desses direitos, menciona a maneira como esses direitos podem ser garantidos.

Em um total de 267 artigos, o Estatuto pode ser objeto de muitas análises, dependendo do enfoque que a ele se queira dar. Por isto, nesta seção de estudo, você conhecerá os pontos de maior relevo presentes no Estatuto. Acompanhe a descrição a seguir.

<b>Livro I – Parte Geral</b>	
<b>Artigo</b>	<b>Situação</b>
<b>Artigo 1º</b>	O Estatuto foi elaborado sobre a concepção da <b>Doutrina da Proteção Integral</b> , mudando radicalmente o enfoque dado pelo Código de Menores, que se baseava na Doutrina da Situação Irregular. O Estatuto protege todo o universo de crianças e adolescentes, que passa a ser sujeito de direitos.
<b>Artigo 2º</b>	Distinguiu a criança (zero a doze anos incompletos) do adolescente (doze a dezoito anos de idade).
<b>Artigo 4º</b>	A família, a comunidade, a sociedade em geral e o Estado têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a concretização dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à alimentação, entre outros direitos.
<b>Artigo 5º</b>	O Estatuto, repetindo a Declaração Universal dos Direitos da Criança, faz advertência de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo que será legalmente punido qualquer atentado, seja por ação ou omissão, aos seus direitos.
<b>Artigo 7º</b>	Exige a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, como um direito de toda criança e adolescente.
<b>Artigo 8º</b>	Assegura os direitos da gestante ao atendimento pré e perinatal.
<b>Artigo 11</b>	Assegura atendimento médico à criança e ao adolescente.
<b>Artigo 15</b>	Confere à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais previstos na Constituição e outras leis.
<b>Artigos 19 e 23 e § único</b>	Estabelece o direito à convivência familiar e comunitária. Alerta que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar; no caso de necessidade, a família deverá ser incluída, obrigatoriamente, em programas oficiais de auxílio.
<b>Artigos 41 e 49</b>	O instituto da adoção, com o Estatuto, foi objeto de mudanças. Em consonância com a Constituição Federal, a adoção passou a atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes naturais, salvo impedimentos matrimoniais. Assim, o adotado não mais herdará dos pais biológicos e nem poderá receber pensão alimentícia. Mesmo que ocorra a morte dos adotantes, não será restabelecido o poder familiar dos pais naturais.
<b>Artigos 53 a 59</b>	A criança e o adolescente terão direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.
<b>Artigo 60</b>	Seguindo preceito constitucional, o Estatuto proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, pelo que dispõe o artigo 60 e seguintes da Constituição Federal, artigo 7º, XXXIII, alterado pela Emenda constitucional 20/98.
<b>Artigo 74</b>	Toda criança e todo adolescente terá direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, sendo que o poder público regulará estes dois últimos, informando sobre sua natureza, as faixas etárias a que não se recomendem, seu local de exibição e horário

<b>Artigo 81</b>	É proibida a venda a criança ou adolescente de: armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cuja composição possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por uso indevido; fogos de artifício e de estampido, exceto os que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico, mesmo quando usados indevidamente; revistas e publicações impróprias; bilhetes lotéricos e equivalentes.
<b>Artigo 82</b>	É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres se não acompanhados ou autorizados pelos pais ou responsável.
<b>Artigos 83 a 85</b>	Também a autorização para viagem é prevista no Estatuto, objetivando garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, e figura regulamentada.

*– No quadro e nos comentários a seguir, você conhece outros aspectos destacados no Livro II. Confira!*

<b>Livro II – Parte Especial</b>	
<b>Artigo</b>	<b>Situação</b>
<b>Artigos 86 e 88, I</b>	A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre as diretrizes da política de atendimento, o Estatuto consubstancia aquela que de longa data tem sido debatida como objeto de reivindicações, ou seja, a municipalização desses serviços.
<b>Artigos 95</b>	A fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais será realizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.
<b>Artigo 90</b>	Autonomia das entidades de atendimento, isto é, as entidades são responsáveis pela manutenção de suas próprias unidades, bem como pelo planejamento e execução de programas de proteção socioeducativos destinados a crianças e adolescentes em regime de: orientação e apoio sócio-familiar, apoio socioeducativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semiliberdade e internação.
<b>Artigo 94</b>	No caso de não cumprimento das obrigações a que se refere o art. 94, as entidades que efetuam atendimento em regime de internação são passíveis das seguintes medidas: <b>1º) entidades governamentais</b> - advertência, afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes, fechamento de unidade ou interdição de programa; <b>2º) entidades não-governamentais</b> - advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa, cassação de registro.  Estas sanções podem ser aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e penal de seus dirigentes, nos termos do artigo 97.
<b>Artigo 98</b>	O Estatuto prevê medidas de proteção à criança e ao adolescente, aplicáveis no caso de seus direitos serem ameaçados ou violados.
<b>Artigos 106 e 107</b>	Nenhum adolescente poderá ser privado de sua liberdade, a não ser em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. No caso de sua apreensão, esta deverá ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e a sua família ou pessoa por ele indicada, bem como da comunicação do local em que se encontra recolhido.

<b>Artigo 108</b>	A internação aplicada antes da sentença não poderá exceder o prazo de 45 dias.
<b>Artigos 110 e 111</b>	Não poderá ocorrer a privação de liberdade de adolescente sem o devido processo legal, sendo-lhe asseguradas as seguintes garantias: pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, por intermédio de citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, com a produção de todas as provas necessárias para a sua defesa, defesa técnica por advogado, assistência judiciária gratuita e integral se necessitada, direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e, ainda, direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do processo.
<b>Artigos 112 e 101</b>	No caso da prática de ato infracional por adolescente, o juiz aplicará qualquer uma das medidas sócio-educativas; em se tratando de criança, esta estará sujeita às medidas de proteção, conforme já anteriormente analisado.
<b>Artigo 112, § 3º</b>	Estão garantidos os direitos dos excepcionais à medida que os adolescentes portadores de doença mental, no caso de praticarem ato infracional, receberão tratamento individual especializado, em local adequado às suas condições.
<b>Artigo 121, § 2º, 3º e 4º</b>	A medida de internação deverá, a cada seis meses, no máximo, ser avaliada e, em nenhuma hipótese poderá exceder três anos. Atingido tal limite, o adolescente deverá, conforme o caso, ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, sendo que aos 21 anos de idade, a liberação será compulsória.
<b>Artigo 116, caput e § único</b>	O Estatuto apresenta, ainda, uma nova figura para o Direito da Criança e do Adolescente: a remissão, a qual poderá ser concedida pelo Ministério Público antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, como forma de exclusão do processo, em consonância com as circunstâncias e conseqüências do ato ao contexto social, levando-se também em conta a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no crime ou contravenção. Tendo sido iniciado o procedimento, a autoridade judiciária poderá, também, conceder a remissão, a qual importará na suspensão ou extinção do processo.
<b>Artigos 131 a 140</b>	O Estatuto estabelece a criação do Conselho Tutelar. Este órgão, não-jurisdicional, será encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Cada município terá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5 membros, escolhidos pela comunidade, para mandato de três anos, podendo haver uma recondução. Uma crítica que se coloca aos Conselhos Tutelares é se estes, assim como os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estarão sujeitos a ingerência político-partidária, senão outra ordem de desmandos e corrupções muitos comuns à cultura brasileira
<b>Artigos 146 e 148</b>	A partir da vigência do Estatuto, o então juiz de menores passou a denominar-se Juiz da Infância e da Juventude, cuja competência é exaustivamente descrita no Estatuto.
<b>Artigos 191 a 197</b>	É prevista a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, bem como a apuração de infrações administrativas às normas de proteção à criança e ao adolescente.
<b>Artigo 198</b>	Os recursos interpostos nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude adotam o sistema recursal do Código de Processo Civil, com algumas adaptações como, por exemplo, da interposição de recurso independentemente de preparo.
<b>Artigos 233 e §§.</b>	O Estatuto inovou, ainda, ao estabelecer tipos penais, na espécie de crime, aos atos praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, definindo-os como de ação pública incondicionada, por exemplo, diz que se trata de um tipo penal “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”, conduta esta que será penalizada com um a três anos de reclusão.
<b>Artigo 245</b>	Dispõe, também, sobre as Infrações Administrativas, cite-se a situação de “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”, hipótese em que a sanção será de até 20 salários de referência. No caso de reincidência, a sanção poderá ser aplicada em dobro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou em muitos aspectos, o que gerará, pelo menos nos primeiros anos, dificuldades em sua aplicação, pois além das mudanças por ele trazidas conceitualmente, exigirá, também, a sua regulamentação, por meio de leis específicas nos níveis municipal, estadual e federal.

Estes destaques serão aprofundados nas unidades seguintes.



O Estatuto suscitou e tem suscitado o surgimento de uma nova e mais enriquecida doutrina em torno dos direitos infanto-juvenis.

A Lei n. 8.069/90 exige da sociedade como um todo, e dos juristas comprometidos e engajados com o tema em particular, uma nova postura, um novo agir na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto às bases sociopolíticas internas da proteção integral, é possível detectá-las no comentário de Almeida (2003, p. 17), segundo o qual a Lei n. 8.069/90: “Trata-se de uma *Lei*, que é o fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes do Brasil”. O autor complementa que a sociedade brasileira, acostumada a se omitir diante das injustiças relativas à infância e à adolescência, deverá sofrer uma alteração no sentido da obediência aos preceitos da justiça, da solidariedade e do amor.

### SEÇÃO 3 - Criança e adolescente: sujeitos de direitos

O Estatuto adotou a concepção da integralidade dos sujeitos – criança e adolescente – e da co-solidariedade da família, da sociedade e do Estado em relação a seus direitos fundamentais.

Os seis primeiros artigos da Lei conferem boa noção de quem são a criança e o adolescente para o legislador de 1990 – devidamente pressionado pela **sociedade brasileira organizada** – e de quem devem ser os atores obrigados em relação a ela.

O primeiro artigo assume que lei especial trata da proteção integral de crianças e adolescentes, inaugurando o termo que representaria a nova doutrina jurídica, já gestada em sede internacional e interna, como você estudou nas unidades anteriores.

É certo que o conteúdo e a consolidação teórica da doutrina estão presentes nessa **Lei**, muito embora as normativas anteriormente citadas – a Convenção Internacional e a Constituição Federal – contenham sinalizações genéricas – como não poderia deixar de ser, em relação à proteção integral.

Na seção seguinte, você estudará sobre a natureza, os princípios e as diretrizes da lei de referência para esse estudo da disciplina.

Na seção seguinte, você estudará sobre a natureza, os princípios e as diretrizes da lei de referência para esse estudo da disciplina.



O artigo 2º define quem é criança e quem é adolescente, seguindo recomendações das mais confiáveis teorias sobre o desenvolvimento, conforme visto na Unidade 3.

Solari (2003) alerta para a importância da distinção entre crianças e adolescentes, pois se em regra possuem os mesmos direitos, há diferenças em relação ao encaminhamento da reação estatal perante a prática de um ato infracional e na hipótese de colocação em família substituta na forma de adoção, conforme preconizado no Estatuto.

Ao adolescente está reservada resposta estatal mais rigorosa em caso de prática de ato **infracional**, ou seja, quando incorre nas condutas tipificadas pelo Código Penal e pela legislação penal extravagante como crime ou contravenção.

Conforme o artigo 103 do Estatuto:  
“Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

As medidas socioeducativas são as determinadas para este caso e possuem certa gravidade, já que podem chegar, em último caso, à limitação da liberdade do adolescente, por meio de internação.

Conforme o artigo 112 do Estatuto:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. [...].

Contudo, o caráter socioeducativo implica em resgate do sujeito para um projeto de vida mais adequado aos valores humanistas, para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente opta pela natureza pedagógica da medida e pela preservação dos vínculos familiares, nos termos dos artigos 113, 99 e 100.

Já à criança, a prática de ato infracional implica na aplicação de medidas protetivas - artigo 105.

Embora também tenha por finalidade a correção de alguma falha na qualidade de vida, tendo como referência a garantia de direitos fundamentais daquele sujeito com idade inferior a doze anos, não implica em limitação de sua liberdade. Um exemplo é a matrícula e a frequência à escola, que devem ser observadas, pois podem estar comprometidas no momento da prática infracional.



Em outra seara, ao adolescente é resguardado o direito de ser ouvido a fim de dar seu consentimento ou não para a adoção – artigo 45, parágrafo 2.º - o que não ocorre, necessariamente, com a criança.

No artigo 3º é possível perceber o alcance da integralidade dos sujeitos da Lei.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Todos os direitos assegurados para os adultos também o estão para crianças e adolescentes, mas há um *plus* em relação a esta parte da população, como bem esclarece o artigo citado.



Essa atenção especial é decorrência do reconhecimento dos vários níveis de desenvolvimento do sujeito – físico, mental, moral, espiritual e social – e se manifestará em todo o decorrer do texto da Lei, tanto em sede de detalhamento dos conteúdos dos direitos fundamentais quanto na definição das obrigações correspondentes, reservadas para a família, a sociedade e o Estado.

Segundo Vercelone (2003, p. 32), é típico de uma revolução legislativa a utilização de uma declaração de direitos para contrapor situação anterior de inferiorização.

É possível afirmar que o supracitado artigo dispõe diretamente sobre a condição de sujeito e não de mero objeto de intervenção – como nas doutrinas menoristas – de crianças e adolescentes;

a integralidade do sujeito vem explicitada, a fim de que não se possa mais alegar falta de conhecimento acerca dessa realidade.

Esse *status* se manifesta na relação das pessoas com seu grupo familiar e social, de seu nome e de sua imagem. A pessoa com idade inferior a dezoito anos, antes alvo da Doutrina da Situação Irregular, sob a Proteção Integral, deve “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”. (PEREIRA, 2000, p. 15).

O **artigo 4º** repete o rol de direitos da Constituição, artigo 227, e pormenoriza o significado do **Princípio da Prioridade Absoluta** em seu parágrafo transcrito a seguir:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único – A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No que se refere ao sujeito, o Estatuto afirma, em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será submetido a tratamento indigno, seja ele na forma de negligência, de discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão. Para não deixar dúvidas, o legislador explicita que todas as ações ou omissões atentatórias contra os direitos fundamentais deverão ser punidas.

É importante ressaltar que a interpretação da Lei deverá levar em conta a peculiaridade da condição de desenvolvimento da criança e do adolescente, além de outros critérios, como os estabelecidos

O conteúdo dos direitos fundamentais será aprofundado na Unidade 5 e o Princípio da Prioridade Absoluta, na seção seguinte, nesta mesma unidade.

pelo artigo 6º: “(...) as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos (...)”.



Este é um dado importante para a aplicação do Estatuto, pois os atores públicos ou mesmo a família e a sociedade devem ter em conta que todos aqueles que ainda não completaram dezoito anos precisam de cuidados especiais, o que deve se manifestar na interpretação da Lei em apreço.

Em todas as situações que surgirem dúvidas acerca da aplicação do Direito da Criança e do Adolescente, seu interesse maior deverá ser concretizado.

Criada está uma categoria de cidadãos que necessita da ação de outros para o seu reconhecimento como detentora de direitos fundamentais, direitos estes que por mais que já estejam positivados não serão garantidos efetivamente sem a participação de todos os demais.

Este é o ponto em que cumpre a discussão da natureza, das diretrizes e dos princípios norteadores da doutrina da proteção integral, via análise da lei que a adota.

## SEÇÃO 4 - Natureza, princípios e diretrizes

O Estatuto regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e as normativas internacionais, tratando da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, como você já estudou nas unidades 2 e 3, nomeando, pela primeira vez, a doutrina jurídica do novo Direito da Criança e do Adolescente.

Como já referido, na Unidade 1, trata-se de um ramo relativamente novo do Direito e em processo de consolidação, o que dificulta a definição de sua **natureza**. Contudo, é possível apontar dois caminhos para a reflexão.

1) O Estado (poder público) está presente no processo vital de crianças e adolescentes, na vigência da lei em análise. É certo que se trata de um Estado que atua na relação com a família e a sociedade e que deve ser compreendido como instrumento de garantia de direitos fundamentais.

Neste aspecto, é possível situar o Direito da Criança e do Adolescente como ramo público do **Direito**, com a ressalva de que o Estado está presente na sua concepção contemporânea: um ente que se legitima à medida que atende aos ditames do princípio da dignidade da pessoa, e nunca como um fim em si mesmo.

2) É temerário estabelecer que o Estatuto e o Direito da Criança e do Adolescente transitam apenas no campo dos direitos sociais, mesmo que o constituinte tenha incluído a proteção à infância no rol de direitos sociais - artigo 6º - e que o artigo 227, base da proteção integral, esteja inscrito no Título VIII, Da Ordem Social. A dificuldade está em que à criança e ao adolescente estão reservados todos os direitos fundamentais positivados na ordem jurídica, incluindo os direitos à liberdade, igualdade perante a lei, vida, privacidade, segurança e propriedade – conforme a Constituição, artigo 5º, *caput*; o direito à participação na vida política - art. 14, II, *c* da Constituição e artigo 16, VI do Estatuto; os direitos e as garantias processuais em campo de apuração de autoria de ato infracional, conforme artigos 106-111 do Estatuto; todos os direitos afetos à tradição dos direitos individuais e não-sociais.

A denominação “proteção à infância” pode ser considerada aquela encontrada no tratamento constitucional dado ao direito à assistência social, artigo 203, I, que engloba as ações de proteção especial em caso de qualquer espécie de violência em face desta população. Neste viés, é possível afirmar que **o Direito da Criança e do Adolescente trata de todos os direitos fundamentais, seus conteúdos, dos obrigados e dos meios de garantia, em caso de descumprimento dos preceitos jurídicos.**

.....  
Mesmo em processos judiciais que tenham como objeto o direito de propriedade de crianças e adolescentes, deve o Estado fiscalizar por intermédio do Ministério Público.



Mas você conhece os **princípios** presentes neste ramo do Direito?

O Estatuto acolheu princípios constitucionais. Alguns mereceram desmembramentos em forma de diretrizes (descentralização político-administrativa e participação popular baseados nos artigos 227, p. 7º, 204, I e II), enquanto a prioridade absoluta foi acolhida diretamente como princípio. Seu conteúdo foi definido conforme o artigo 227, *caput* da Constituição e artigo 4º, *caput* e parágrafo único do Estatuto.

Este dispositivo foi estudado na seção 2 da Unidade 3.



Conheça um pouco mais sobre os artigos mencionados:

#### **Artigo 204 [...]**

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

[...]

#### **Artigo 227 [...]**

Parágrafo 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204.

O **princípio da prioridade absoluta**, denominado somente como **prioridade no texto constitucional**, foi especificado pelo parágrafo único do artigo 4º do Estatuto e compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



---

O **Princípio da Prioridade Absoluta** deve permear as ações de todos os obrigados à garantia dos direitos fundamentais e deve servir como critério para os juízos de validade das leis infraconstitucionais (como as orçamentárias, dos atos dos gestores públicos e das sentenças judiciais) e de todos os atos dos três poderes do Estado.

---

Sobre a obrigação do Poder Executivo, Veronese (2006, p. 15-16) afirma que:

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Entendemos que, na área administrativa, enquanto não existissem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, condições dignas de moradias, trabalho, não se deveria ter como principais ações do tipo: asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos etc.

O **princípio da descentralização político-administrativa**, conforme você estudou na Unidade 3, foi recepcionado no Estatuto e transformado na **diretriz da municipalização do atendimento**, conforme artigo 88, I, compreendida a partir do que dispõe o artigo 86 da Lei:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ou seja, os Municípios são os responsáveis pela elaboração e execução da política de atendimento em grande medida, mas não se dispensa a cooperação técnica e financeira dos demais entes da federação.

Sobre o assunto, Sêda (2003, p.286) lembra que a Constituição de 1988 consagrou a autonomia dos municípios e que, no Direito da Criança, se União e Estados perdem poder, o Município o recebe com o intuito de que tenha mais liberdade para decidir qual a forma mais eficiente de se concretizar o atendimento aos direitos das suas crianças e adolescentes.

O **princípio da participação popular** está especificado na **diretriz da criação de conselhos de direitos da criança e do adolescente** nos níveis nacional, estadual e municipal, órgãos representativos da sociedade e do Poder Executivo – de forma paritária –, com poder controlador sobre as ações em todos os níveis, conforme inciso II do artigo.

São órgãos criados por lei, mediante discussão e aprovação nos respectivos parlamentos. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA foi criado pela Lei n.º 8.242 de 12 de outubro de 1991.

Em função da diretriz da municipalização do atendimento, o Conselho Municipal de Direitos acaba sendo aquele mais cobrado em relação às ações deliberativa e controladora da concretização dos direitos fundamentais.

A função deliberativa é resolutiva e deve se pautar por um olhar genérico em relação à cidade, que visualize a forma como os serviços estão organizados para o atendimento de crianças e adolescentes de todas as classes, etnias e gênero, tendo em vista a universalidade e a integralidade dos sujeitos, elementos presentes na doutrina da proteção integral.

Assim coloca Veronese (2006, p. 68):

Na ação de deliberar, deve o Conselho ser órgão intelectual, programando a linha de ação do Governo Municipal e demonstrando a ação prática que deve ser adotada. Para isso necessita-se de um estudo real e profundo da situação municipal, verificando os problemas existentes na localidade, com vistas a apresentar ao executivo municipal, planos e estratégias de intervenção.

Neste ponto está a importância do ato de diagnosticar para deliberar, discutindo e aprovando resoluções – dentro do espaço do Conselho a sociedade e o Estado estão representados – que devem servir de documento de partida para a execução da política de atendimento pela Administração.

No que concerne ao poder controlador, implica em que o conselho analise como estão sendo implementadas as propostas constantes de suas resoluções e que se posicione como fiscalizador (VERONESE, 2006, p. 68).

São, verdade, linhas de ação da política de atendimento, conforme o que estabelece o art. 87 em seus incisos:



- políticas sociais básicas;
- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Houve, por parte do legislador estatutista, uma clara preocupação com a formulação de serviços especiais. O inciso III do artigo citado repete a preocupação do artigo 5º, que prescreve sobre a prestação de serviços de prevenção e de atendimento às vítimas, a serem criados pela Administração Pública.

É importante, ante o fenômeno da violência em suas diversas modalidades, z presente em qualquer camada social, que tenha a comunidade um conhecimento acerca desses serviços, como funcionam, e, no caso de sua inexistência, constitui-se uma atitude cidadã exigir a sua criação por parte da municipalidade; esta, por sua vez, deverá exigir do Estado e da União o encaminhamento dos recursos necessários à sua implementação.

Nesse sentido, faz-se imperiosa uma proposta clara com vistas a obter as informações sobre a violência doméstica junto à polícia, ao Conselho Tutelar, à Justiça da Infância, entidades governamentais e não-governamentais, secretaria de saúde.

Além disso, é importante analisar os dados e propor ações e programas que objetivem pôr um fim ao pacto do silêncio, que sufoca, oculta os gritos de dor, fruto de toda sorte de medo, de falta de espaço, de liberdade.

O artigo 88 do Estatuto traz outras **diretrizes** para a política de atendimento, como, por exemplo:

- criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- integração operacional de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria, da Segurança Pública e da Assistência Social preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.



A defesa incondicional dos Direitos Humanos, no empenho em resgatar o significado humanístico da solidariedade, do dever de participação de todos e a conseqüente eliminação da violência, reflexo de uma sociedade carente de valores, não tem sido luta de poucos solitários e também não é a discussão de certa elite pensante. Seria totalmente nula se o fosse. Antes, percebe-se, pouco a pouco, o envolvimento de muitos corações desejosos de uma sociedade que expurgue a barbárie e catalise a compreensão, o afeto, a justiça e a paz.



## Síntese

Nesta unidade, foi possível compreender a estrutura adotada pelo legislador federal na feitura do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua intenção de garantir as responsabilidades pela proteção integral destes sujeitos.

Aspectos gerais em relação à lei, que não excluem seu aprofundamento nas unidades seguintes, foram apontados.

A integralidade da criança e do adolescente, inclusive, foi outro ponto ressaltado no estudo e ficou claro que cabe a todos os adultos a garantia de que aqueles se desenvolvam em todos os níveis: físico, mental, moral, espiritual e social.

Questões referentes à natureza ainda em investigação do Direito da Criança e do Adolescente foram apresentadas, além dos princípios da descentralização, da participação popular, da prioridade absoluta (de base constitucional) e das diretrizes, que foram devidamente explicitados com base na Lei federal.



## Atividades de auto-avaliação

1) O que você compreende acerca da integralidade do sujeito criança/adolescente?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

2) Quais são as especificações dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da participação popular, no campo do Direito da Criança e do Adolescente?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



## Saiba mais

Compreenda a dinâmica de efetivação da Proteção Integral estatutária, pelo viés da Resolução n.º 133 de 19 de abril de 2006 do CONANDA – Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, disponível no endereço eletrônico:

- <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/legislacaoc/legislacaoc/id2410.htm>>.

## UNIDADE 5

# 5

# Direitos fundamentais da criança e do adolescente



## Objetivos de aprendizagem

- Conhecer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.
- Analisar o conteúdo desses direitos e as obrigações correspondentes.



## Seções de estudo

Veja, a seguir, as seções que compõem esta unidade de aprendizagem.

**Seção 1** Direito à vida e à saúde

**Seção 2** Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

**Seção 3** Direito à convivência familiar e comunitária

**Seção 4** Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

**Seção 5** Direito à profissionalização e à proteção no trabalho



## Para início de estudo

Um elemento central da Doutrina da Proteção Integral é a atribuição inequívoca da condição de sujeito de direitos a crianças e adolescentes, como você viu na unidade 1.

Nesta perspectiva, a compreensão da totalidade do Direito da Criança e do Adolescente passa pelo conhecimento do rol de direitos atribuíveis a essa população na Constituição Federal de 1988 e que, por isto, são chamados fundamentais e regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os referidos direitos estão organizados na Lei de forma que são encontrados em grupos por afinidade de conteúdo: são cinco grupos de direitos fundamentais, muitos deles já atribuídos aos adultos, mas aprofundados e sofisticados em sede de Direito da Criança e do Adolescente, em função da peculiaridade e da integralidade do sujeito.

Como você estudou na unidade anterior, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Da leitura detida deste artigo, observam-se três grandes princípios:

- a) às crianças e aos adolescentes são assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;
- b) eles têm direito à proteção integral a eles dispensada no Estatuto;
- c) a eles são garantidos todos os instrumentos necessários para a afirmação de seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Estes direitos serão analisados cuidadosamente nesta unidade a fim de traçar seu conteúdo e obrigações correspondentes. Siga em frente e bom estudo!

## SEÇÃO 1 - Direito à vida e à saúde

O conteúdo deste grupo de direitos está definido nos artigos 7º a 14 do Estatuto e tem ligação com outras normas, que serão apontadas no decorrer do texto.

O legislador defende a vida e a saúde de crianças e adolescentes desde a concepção, dispondo que cabe ao Estado cuidar para que todo o processo vital esteja amparado por políticas públicas.

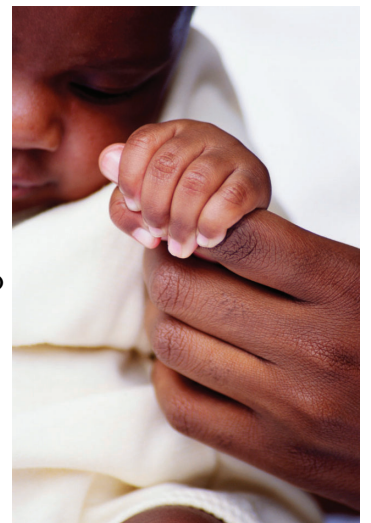


O direito à vida é condição fundamental para que se realize plenamente a pessoa humana. O direito à vida é o pilar da dignidade humana, da qual derivam os direitos fundamentais do homem.

De qualquer sorte, sendo o direito à vida pressuposto para que todo ser humano adquira dignidade pessoal, o legislador veio a reafirmar tal direito por ser o mesmo de elevada importância e também para estabelecer de que forma deveria se dar a concretização deste direito, nestas palavras do artigo 7º: “(...) mediante a realização de política social que permita o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência”.

Aqui cabe lembrar que o Estatuto, principalmente no que concerne às normas de positivação de direitos sociais, como é o caso do **direito à saúde**, deve ser interpretado em conjunto com as normas específicas.

Toda essa seção se refere aos direitos da criança e sua mãe gestante ou nutriz, que devem ser garantidos, sem prejuízo dos princípios, das diretrizes e dos demais elementos dispostos para o Sistema Único de Saúde – SUS na Constituição da República, em seus artigos 196 a 200, e na Lei n. 8.080/90, como:



adequada técnica, acesso universal e igualitário, regionalização e hierarquização dos serviços. Assim, tem-se garantido:

- a) o atendimento pré e perinatal da gestante pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) condições de aleitamento materno às mães empregadas bem como às detentas;
- c) a obrigatoriedade de registros nos hospitais públicos ou privados de atendimento a gestantes;
- d) o fornecimento pelo poder público de remédios, próteses e qualquer outro recurso necessário à reabilitação da saúde da criança e do adolescente;
- e) a permanência integral de um dos pais ou responsável no estabelecimento de atendimento a saúde, nos casos de internação;
- f) campanhas de educação sanitária assim como a obrigatoriedade da vacinação - artigos 7º, 8º, 9º e 11.

O grande obrigado, nestes casos, é o Estado (salvo nos casos de hospitais privados ou empregadores, em que é o particular) e como tal está sujeito ao Mandado de Segurança no caso de descumprimento das garantias, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Há, também, previsão no Estatuto da obrigatoriedade de registro "(...) das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos; (...)" e de fornecimento de "(...) declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato (...)" - artigo 10, I e IV. Nas hipóteses de violação destas obrigações pelos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, vislumbra-se a possibilidade de impetração de *habeas data*, conforme a regra do artigo 5º, LXXII, *a*, da Constituição Federal.

Essas mesmas instituições têm outras obrigações em relação ao momento do nascimento: identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente; proceder a exames

visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais; e manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

O cuidado com essa fase do desenvolvimento se justifica e dispensa maiores explicações, contudo, há detalhes das obrigações supra que devem ser relevados.

A organização e o arquivamento pelo prazo de dezoito anos de dados específicos do nascimento são deveres tão relevantes, que sua omissão, dolosa ou culposa, está criminalizada:

Artigo 228 – Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Para Lopes (2003, p. 64), esta medida relativa ao arquivamento de dados, assim como a medida relativa à declaração de nascimento com dados sobre as intercorrências do parto e do período logo após o nascimento, teria alcance maior se acompanhada de exigência de normalização acerca dos dados básicos a serem registrados.

No que se refere à identificação e aos exames de anormalidades metabólicas, a omissão também está criminalizada:

Artigo 229 – Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo: Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.



---

O direito à amamentação também está positivado e incumbe ao poder público, aos empregadores e às instituições prisionais, segundo o artigo 9º. É importante que se assegure tempo adequado à lactação e orientação adequada ao melhor desenvolvimento possível – tendo em conta as especificidades biológicas – da criança.

---

As empresas cujo quadro de empregados contenha trinta ou mais mulheres maiores de dezesseis anos de idade deverão manter local apropriado para a manutenção de filhos em período de amamentação.

As empresas podem efetivar convênios com entidades públicas ou privadas (ou ainda com o SESI, SESC ou entidades sindicais) para atender a obrigação em centros de atendimento na própria comunidade ou, ainda, executar esse tipo de serviço diretamente, segundo o artigo 389, parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei n.º 5.452/43.

Além disso, o artigo 396 da mesma norma assegura a interrupção da jornada de trabalho com dois “descansos especiais” de meia hora cada um para amamentação de filho de até seis meses de idade ou por prazo maior, em caso de demanda da saúde da criança, conforme critério de autoridade competente.

Cabe ao poder público e às instituições prisionais propiciar condições adequadas ao aleitamento de filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.



---

Qual a medida cabível no caso de proibição do direito à amamentação da mãe presa?

---

O remédio processual possível é o mandado de segurança. A proibição à amamentação é um verdadeiro ato abusivo de autoridade que afronta um direito líquido e certo da mãe presa, condição necessária para a concessão do writ.

Não se confunde, sem embargo, com cerceamento ao direito de locomoção, sendo incabível a interpretação do *habeas corpus*. É o que demonstra a jurisprudência:

*Habeas Corpus* – Condenada que pleiteia direito de permanecer em liberdade para amamentação de filho – Inexistência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção – Conhecimento da impetração como mandado de segurança – Permanência do filho, durante o período da amamentação, assegurado.

A prisão da ré em consequência de sentença condenatória (ainda não transitada em julgado) não se erige em ilegal restrição à liberdade de locomoção e, bem por isso, não é de ser tutelado por *habeas corpus*. Tal proteção deve ser amparada por meio de mandado de segurança que é o remédio jurídico adequado para defender direitos subjetivos próprio, líquido e certo. (RJDTACrim, 1990, p. 187).

Os estabelecimentos de saúde, segundo o artigo 12 do Estatuto, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável em casos de internação de crianças e adolescentes. O desrespeito a esta obrigação, por parte de hospitais públicos ou particulares, ensejará impetração de mandado de segurança contra o responsável pela instituição (Estado ou particular), a ser proposto pelos legitimados no artigo 201, XIX, do Estatuto.

Os casos de suspeita ou conformation de maus-tratos contra criança ou adolescente, em face do artigo 13 do Estatuto, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.



Como se tem interpretado e aplicado a regra do §2º do art. 11 do Estatuto?

---

Ainda que haja muita divergência, alguns Tribunais pátrios têm entendido que a regra insculpida no §2º do art. 11 do Estatuto possui aplicação imediata.

Artigo 12. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [...].

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

É um dever do poder público propiciar saúde à população, em especial às crianças e aos adolescentes. Em não tendo a família condições econômicas de prover o adequado tratamento médico à criança ou ao adolescente, incumbe à Administração Pública agir.

Este é o entendimento consubstanciado no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observe a seguir:

Ação Civil Pública. ECA. Adolescente portadora de cifoescoliose severa com grande desvio angular e progressivo. Implante especial. Dever do Estado. Lei n.º 9908/93. Princípios constitucionais da dignidade humana, direito à vida e a saúde e proteção da criança e adolescente. Legitimidade do Ministério Público. Concessão de liminar contra o poder público. (...) os valores da Preservação da vida e da integridade física se encontrem em testilha, pois tais Princípios prevalecem sobre os interesses patrimoniais do estado que a legislação busca proteger. Embora cediço que as normas constitucionais programáticas exigem repercussão complementar, no caso concreto, o estado desfruta de normatização que impõe o fornecimento de medicamentos excepcionais para pessoas necessitadas (lei n.º 9908/93), razão suficiente para ancorar a pretensão de jovem hipossuficiente que precisa de cirurgia para implantar prótese contra grave problema na coluna que assaca sua sobrevivência física e moral, e que reduz sua qualidade de vida. (TJRS, Ap. 70002508679, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, p. 30/05/01)

## SEÇÃO 2 - Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

É possível dizer que o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade são metadireitos da criança e do adolescente, pois pode-se perceber seu conteúdo em várias problematizações referentes aos demais direitos fundamentais.



Por exemplo, quando um educador trata de forma discriminatória um aluno, afeta seu direito à educação, pois age pelo afastamento dele do ensino formal, mas também desrespeita sua liberdade de participação na vida comunitária sem discriminação; tudo baseado nos artigos 16, IV e 53, II do Estatuto.

É neste sentido a caracterização de todos os direitos desta seção como metadireitos, pois não se circunscrevem aos limites de sua definição e perpassam a significação de todos os demais direitos do rol positivado para crianças e adolescentes.

Para Liberati (2004, p. 23): “Esses direitos [liberdade, respeito e dignidade – artigo 15] são valores intrínsecos que asseguram as condições que determinam o desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil, e sem os quais o ser ‘frágil’ tem frustrada sua evolução”.

O direito à liberdade consiste em ir, vir e estar em logradouros públicos e espaços da comunidade, ressalvadas as restrições legais; em direito à opinião e expressão; liberdade de crença e culto religioso; liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei; buscar refúgio, auxílio e orientação - artigo 16 do Estatuto.



O poder familiar é o dever que o Código Civil impõe aos pais, para que conjuntamente velem e zelem pelos seus filhos, inclusive com a administração de seus bens. Assim, o zelo que os pais têm para com seus filhos deve obedecer ao rol de liberdades descritas acima.

Esse artigo serve também para que a educação estabelecida pelos pais para com seus filhos tenha certos limites. Logo, a limitação estaria no exercício do poder familiar para com esses direitos e não o contrário.

Apesar de ser questão bastante subjetiva, a positivação do direito à liberdade no Estatuto existe justamente para evitar abusos, que muitas vezes são cometidos em prol daquilo que se acha justo e certo para os filhos.

Silva (2003, p. 86-87) ressalta que liberdade não é licenciosidade, mas é natural e não uma concessão, o que leva à conclusão de que deve ser reconhecida em relação às crianças e adolescentes, também. Contudo:

[...] aí surge um campo de grande dificuldade, porque as manifestações infantis e juvenis são, por natureza, ruidosas, suas atividades são barulhentas, alegres, dinâmicas e, não raro, incômodas aos espíritos mais sisudos e envelhecidos, sem que isso implique licença, como possivelmente configurasse se tais manifestações viessem de adultos. Nem sempre se pode medir a liberdade da criança e do adolescente pelos mesmos gabaritos com que se mede a dos adultos. A tolerância amplia-se em favor dos primeiros.

Esta reflexão é importante em uma cultura como a da sociedade brasileira, em que muitas vezes se percebe cobrança para que crianças e adolescentes sejam adultos em miniatura.

O direito ao respeito - artigo 17 - da criança e do adolescente consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação de imagem, identidade, autonomia, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Também refere o legislador no artigo 18 do Estatuto que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.



Tendo essa compreensão, podemos admitir que a criança e o adolescente podem ser expostos às ditas “revistas gerais” praticadas em “batidas” policiais?

---

Os artigos analisados acima asseguram o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Além do mais, essas batidas estão, via de regra, direcionadas a uma classe social específica, que é a popular, consistindo em mecanismo de controle social no velho estilo menorista da Doutrina da Situação Irregular.

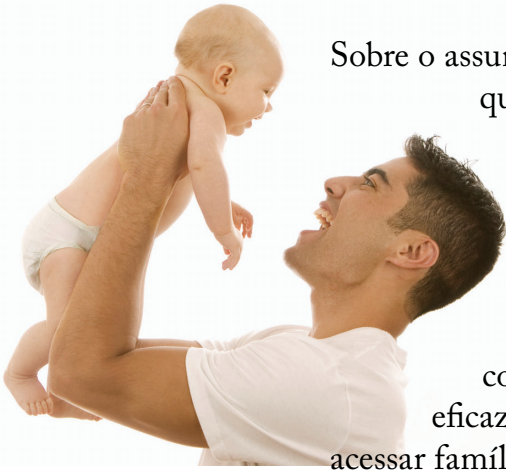
### **SEÇÃO 3 - Direito à convivência familiar e comunitária**

#### **As disposições gerais**

Ao analisar o Estatuto, observe que salienta que toda criança ou adolescente possui o direito de crescer e ser educado no seio de sua família de origem (biológica) e, não sendo possível, ter a possibilidade de viver em família substituta, conforme artigo 227, caput, da Constituição e artigo 19 do Estatuto.

Outro dispositivo constitucional consagrado no Estatuto – além de acolhido na legislação civil – é o da igualdade da filiação: todos os filhos, sejam eles biológicos, sejam adotivos, têm os mesmos direitos, deveres, qualificações, sendo proibido qualquer tipo de discriminação relativo a essa condição – Constituição, artigo 227, § 6º; Estatuto, artigo 22; e Código Civil, artigos 1.630 e 1.633.

Como se pode deduzir, a colocação em família substituta tem por finalidade a efetivação de uma garantia constitucional, assim, quem se dispuser a acolher uma criança ou adolescente mediante guarda, tutela ou adoção deverá oferecer ambiente familiar adequado. O lar substituto precisa ser bem constituído em termos psicológicos, morais e deverá ter condições de suprir as necessidades materiais para uma vivência digna.



Sobre o assunto, bem ressalta Rodrigues (2003, p. 99) que o direito de viver em família substituta é de concretização sempre dependente da vontade de terceiros que pleiteiem a colocação e a responsabilidade dela decorrente.

É interessante notar que esse direito consiste na expectativa da criança ou do adolescente de contar com políticas públicas e ações dos juízos privativos eficazes a ponto de garantir que seja o mais fácil possível acessar família que tenha interesse em guarda, tutela ou adoção.

Isto não deve implicar em “facilidades” que sujeitem a criança ou o adolescente a **situações de risco**, por óbvio.

O tema da colocação em família substituta será abordado em seguida, ainda nesta seção.

Seja em família natural, seja em família substituta, crianças e adolescentes deverão ser mantidos longe de pessoas dependentes de substâncias ilícitas e entorpecentes – alcoolistas, drogaditos, etc. - artigo 19.

Para Rodrigues (2003, p. 99), esta é uma locução supérflua, já que está implícito no espírito do Estatuto que o aplicador do Direito deve primar pelo afastamento de crianças e adolescentes do convívio com dependentes de substâncias entorpecentes.

O poder familiar é exercido de forma conjunta pelo pai e pela mãe. No caso de discordância deste exercício, poder-se-á recorrer à autoridade judiciária objetivando-se a solução do conflito - artigo 21 no Estatuto. Este dispositivo é consectário do mandamento constitucional de igualdade entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres próprios do casamento - artigo 226, parágrafo 5º - e também foi acolhido pela legislação civil - artigo 1.631 do Código de 2002.

Têm os pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e a obrigação de cumprir as determinações judiciais, nos termos do artigo 22 do Estatuto. Esses deveres atribuídos aos pais pelo Estatuto não diferem em muito daqueles estabelecidos no Código Civil, em seu artigo 1.634, incisos.

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Observe que está-se diante a um preceito constitucional, uma vez que o art. 227, *caput*, da Carta Magna, impõe à família, à sociedade e ao Estado deveres no sentido de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos. Explicitamente, diz ainda o art. 229 da Constituição que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Quanto à segunda parte do artigo em tela - artigo 22 -, sendo os pais os representantes legais de seus **filhos** nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. É evidente que cabe a eles, no interesse dos filhos menores, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. A infração a este dever pode implicar em suspensão do poder familiar por falta aos deveres impostos pela lei.

A E.C nº.1/69 tratou da matéria nos seguintes dispositivos: art. 175, § 4º; art. 178; art. 178, § único; art. 165, X e art. 176, § 3º, II.

O dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais refere-se, principalmente, às medidas de proteção e às correspondentes obrigações dos pais, como, por exemplo, a matrícula e o acompanhamento de frequência em estabelecimento de ensino - artigos 101, III, e 129, V, do Estatuto.

A inobservância do dever de sustento guarda e educação, previsto nas normas citadas anteriormente, pode configurar os crimes de abandono material, abandono moral e abandono intelectual, todos do Código Penal - artigos 244-247, com conseqüente perda do poder familiar - artigo 1.638.

Também o Estatuto, em sede de Infrações Administrativas, repudia o descumprimento doloso ou culposo dos deveres inerentes ao poder familiar, atribuindo a essa conduta multa de três a vinte salários de referência, podendo ser duplicada em caso de reincidência - artigo 249.

Convém ressaltar que a falta ou a carência de recursos materiais não podem ser consideradas razões para a perda ou suspensão do poder familiar. Nas hipóteses em que for configurada esta situação nas famílias, faz-se necessária a inclusão da família em programas estatais ou comunitários de apoio, segundo o artigos 23, caput e parágrafo, e 129.



Esse aspecto da Doutrina da Proteção Integral é sintoma da alteração de padrão em relação à Doutrina da Situação Irregular, quando a pobreza era motivo, por si só, para institucionalização de crianças e adolescentes, os chamados menores.

O perigo é que nas práticas cotidianas ainda esteja perpetuado o paradigma menorista, que vitimiza o indivíduo por um fenômeno social, de natureza pública e não privada e, sendo esse indivíduo um menor de dezoito anos, ainda seja deixado sem a convivência de sua família de origem, como se não bastasse o fato de ter nascido em uma classe vulnerável.

---

### **A família natural**

O Estatuto determina que “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes” - artigo 25.

Parece pouco adequada a expressão “família natural”, pois ela pode fazer com que se compreenda a família substituta como um arranjo artificial, e é evidente que não é este o sentido da norma.

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, em vida ou post mortem; além do quê, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, nos termos dos artigos 26 e 27.

## A família substituta

A colocação em família substituta poderá realizar-se sob três formas: guarda, tutela e adoção, independentemente da situação jurídica em que se encontre a criança ou o adolescente.

Na apreciação do pedido para colocação em família substituta, é imperativo que se assegure o direito da criança ou do adolescente, sempre que possível, de ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada - artigo 28, § 1º.



Se nos encontrarmos frente a um caso em que duas famílias disputam a guarda de uma criança, sendo que uma delas está ligada por laços de parentesco, o juiz, obrigatoriamente, deverá conceder a guarda para quem tem parentesco em função do que preceitua o artigo 28, § 2º do Estatuto?

Consideramos que o juiz deverá levar em consideração essa circunstância – grau de parentesco, embora não baste, por si só, essa relação.

É de imperiosa necessidade que a autoridade judiciária detecte, também, a existência de elos de afinidade ou efetividade entre o postulante e o infante ou adolescente, para que a convivência se estabeleça de forma harmoniosa e salutar. A conjugação desses fatores é de suma importância para o sucesso da medida. No entanto, se não houver parentesco entre a criança ou o adolescente e o postulante, o juiz poderá mesmo assim conferir-lhe a guarda se notar proveitosa relação de afinidade e estabilidade.

Apenas não se pode deixar de atentar para a regra do artigo 29 do Estatuto, segundo a qual “Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”.

Outro cuidado do legislador estatutário, no artigo 30, é o óbice que criou à transferência de crianças ou adolescentes “(...) a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial”.



Neste ponto, podemos perguntar: incorre em infração prevista no art. 249 o guardião ou tutor que entrega o pupilo aos pais, sem autorização judicial?

---

A regra mencionada já foi comentada anteriormente nesta mesma seção.

Entendemos que a resposta é negativa, pois o artigo 30 faz menção a “terceiros” e os pais não podem ser considerados terceiros. No entanto, a entrega à entidade governamental ou não-governamental sem a necessária autorização judicial é subsumível à **regra do artigo 249**, já que a conduta subverte a natureza do instituto, que é a de guardar alguém, colocando-o a salvo das contingências da vida.

Apenas excepcionalmente a criança ou o adolescente serão encaminhados à família substituta estrangeira - artigo 31, ficando confirmado o caráter subsidiário da adoção internacional, já que a ela poder-se-á recorrer somente depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em outra família no seu país de origem.

Em relação ao assunto, outras questões devem ser apontadas: a adoção deve ser submetida a controle judicial; o lucro de entidades ou de pessoas não deve ser admitido; devem ser intensamente prevenidos e combatidos abusos, subtração e venda de crianças; os requisitos presentes no texto legal devem ser resguardados com o intuito de preservar a seriedade do instituto (VERONESE; PETRY, 2004, p. 22).

### Da guarda

A guarda é uma modalidade de colocação em família substituta, a qual obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais - artigo 33.

Este instituto não é da essência, mas da natureza do poder familiar podendo, por este motivo, ser exercida por pessoa diversa de quem o detém; da mesma forma, não se confunde com a **tutela**, já que esta não pode ser exercida em concomitância com o poder familiar, devendo provocar, quando o mínimo, sua suspensão (CAHALI, 2003, p. 146).

A tutela será aprofundada em seguida, nesta mesma seção.

Aqui o Direito reconhece situações previamente estabelecidas, de pessoas que assumem, a despeito de intervenção judicial; também é importante salientar que este reconhecimento pode acontecer em procedimentos exclusivos de determinação de guarda, embora a segunda parte do dispositivo indique que a guarda pode ser deferida incidentalmente em processos de tutela e adoção. (CAHALI, 2003, p. 147).

Contudo, pelo espírito da Doutrina da Proteção Integral, é importante que se privilegie a convivência familiar da forma mais segura e estável possível, o que leva a colocação por meio do instituto de adoção ou da tutela sempre em primeiro plano.

Apenas em situações excepcionais, as chamadas pelo legislador de “peculiares”, ou na falta eventual dos pais, é que se deve deferir guarda separadamente da tutela ou da adoção. Pois somente em caráter excepcional será deferida a guarda fora dos casos de tutela ou adoção, objetivando o atendimento de situações particulares, bem como para sanar eventual falta dos pais ou responsável, podendo, nestes casos, ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados - artigo 33, §2º.

Para Cury, Garrido e Marçura (2002), o legislador, quando se refere a situações peculiares, pretende alcançar a guarda chamada especial, no artigo 34 do Estatuto, como medida provisória em **casos graves** ou nos casos em que não haja fundamento legal para suspensão ou destituição do poder familiar, o que acontece nos casos em que os pais são vulneráveis materialmente e concordam que algum familiar detenha a guarda dos filhos ou **filho**.

No entanto, todas as vezes em que esta última hipótese ocorrer, há uma falta do próprio Estado, em função do que preconiza o Estatuto quanto à responsabilidade pela inclusão de famílias vulneráveis em programas estatais ou comunitários de auxílio, conforme visto nesta mesma unidade.

O Estado, como já mencionado, pode abranger, dependendo da análise dos casos concretos: o Poder Executivo, que não implementa os programas necessários; o Ministério Público, que não aciona o Poder Executivo por suas falhas ou omissões; o Defensor Público; o Poder Legislativo, que não atenta para essa demanda por ocasião das discussões e votações de leis orçamentárias; ou mesmo o Poder Judiciário que, provocado, opta

Nos termos do artigo 157: “Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade”.

Esta é a situação em que não se deve intervir no poder familiar, conforme visto na análise do artigo 23 do Estatuto, nesta mesma unidade. E pode ser feita por meio de pedido diretamente ao cartório, em petição assinada pelos requerentes.

Este assunto será aprofundado na  
Unidade 6.

por considerar improcedentes as demandas relativas aos interesses ou direitos coletivos, difusos ou individuais **homogêneos**.

A guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários - art. 33, § 3º.

Para situações específicas, o legislador previu o estímulo do artigo 34: “O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado”.



---

Importante perceber que não se trata de contradição entre o imperativo de não haver fundamento na suspensão ou destituição de poder familiar por carência material e da conexa obrigação estatal de auxílio - artigo 23 e parágrafo, e o dispositivo em análise de estímulo a acolhimento sob a forma de guarda: este último se refere a crianças sem pai, mãe ou responsáveis ou a crianças por esses abandonadas, o que é muito diferente das situações de pobreza ou miséria, que não configuram, necessariamente, abandono.

---

A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo se constatada inadequação entre o perfil do guardião e a criança ou o adolescente, sujeitos do processo – Estatuto, artigos 29, 35, 169.

Disto se depreende que a sentença de guarda não faz coisa julgada material, apenas formal e que, ainda, não é apropriado falar em guarda definitiva, pois este instituto é sempre provisório, caracterizando-se como estado intermediário para a definição da tutela ou da adoção, a despeito das excepcionalidades citadas anteriormente.

### **A tutela**

A tutela tem sua origem no Direito Romano, sendo que, no primeiro momento, visava a proteger mais os interesses do tutor do que do tutelado. Com o passar dos tempos, o instituto evoluiu, ou seja, passou a preocupar-se mais com a pessoa e os interesses do pupilo, sendo que hoje a função de tutor é considerada um *munus público*.

Tem por escopo proteger os menores de dezoito anos, não emancipados, que, por qualquer motivo, não estejam sob o poder familiar dos pais.

Além de toda a referência da tutela presente no Código Civil de 2002 - artigos 1.728-1.776, a matéria é ainda abordada no Estatuto, nos artigos 36-38.

O instituto é uma das formas de colocação em família substituta, ao lado da guarda e da adoção, conforme afirma o artigo 28.

Estando a criança ou o adolescente com todos os seus direitos e garantias preservados, a competência será da Vara da Família. Caso contrário, isto é, estando a criança ou o adolescente em qualquer das situações de violação ou ameaça a seus direitos, conforme artigo 98, a competência será da Vara da Infância e Juventude, segundo o que preconiza o artigo 148, parágrafo único, a.

A adoção é exceção à regra acima, já que terá sempre como vara competente a da Infância e da Juventude - artigo 148, III.

Em consonância com o art. 36, a tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos, leia-se, agora, dezoito anos de idade, face às mudanças trazidas pelo novo Código Civil.

Os filhos menores de idade, segundo o artigo 1.728 e parágrafo único do Código Civil, serão postos em tutela quando do falecimento dos pais, ou sendo julgados ausentes, e quando decaírem do poder familiar.

No Estatuto e no Código Civil, o legislador determinou ser a decretação da perda ou suspensão do poder familiar pressuposto básico para deferimento da tutela; e no primeiro diploma legal, o instituto está vinculado ao dever de guarda - Código Civil, artigo 1.728, parágrafo único; e Estatuto, artigo 36, parágrafo único.

A especialização da hipoteca legal está prevista no Estatuto, no artigo 37, mas restou prejudicada com a superveniência do novo Código Civil - artigo 1.745, parágrafo único -, que deixou de exigir a especialização da hipoteca legal sobre os bens do tutor. A medida foi substituída pela prestação de caução, se o juiz

entender necessária, para a preservação do patrimônio da criança e do adolescente, quando este for de “valor considerável”.

Considerando o fato de o pupilo nada possuir, é evidente que não há o que se garantir, e por conseguinte, não há que se falar sequer em caução. Da mesma forma, se os rendimentos forem exíguos, suficientes apenas para as despesas básicas com o pupilo, estará o tutor dispensado da cautela.

O dispositivo do Estatuto em discussão prevê ainda a possibilidade de dispensa da garantia quando o tutor for de reconhecida idoneidade.

Sendo a tutela uma forma artificial de preencher a lacuna deixada pelos pais no tocante aos cuidados com a pessoa menor de dezoito anos, nada mais justo do que aplicar à destituição da tutela os mesmos princípios adotados para a suspensão ou perda do poder familiar, ou seja, que seja decretada somente judicialmente - art. 38, em procedimento contraditório, garantida a ampla defesa.

O tutor será destituído quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade, segundo o artigo 1.766 do Código Civil. Incapazes, segundo o artigo 1,735 do mesmo Código, são:

- I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;
- II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;
- III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;
- IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;
- V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;
- VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Será também destituído do *munus* o tutor que, injustificadamente, deixar de cumprir com o dever de sustento, guarda e educação do pupilo, ou de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, no interesse deste, pois foi justamente para proteger a pessoa e os interesses do menor de idade que ele foi instituído no cargo.



A sentença que remover o tutor deverá nomear outro garantindo, assim, a representação legal do pupilo.

Quanto ao procedimento para destituição do tutor, observar-se-á o disposto na lei adjetiva – Código de Processo Civil, artigos 1.194-1.197 – e, no que couber, o que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre procedimentos de perda ou suspensão do poder familiar, em seus artigos 155-163 e 164.

### **Da adoção**

O Estatuto da Criança e do Adolescente concebe a adoção como um ato personalíssimo, sendo vedada a adoção por procuração. Assim, nenhum adotante pode ser representado por procurador.

O revogado Código Civil de 1916 possibilitava as chamadas “adoções contratuais” quando o adotado fosse maior de dezoito anos, o que foi abolido com o novo Código Civil de 2002 – artigo 1.623, *caput* e parágrafo único. Portanto, toda adoção é um procedimento jurisdicional.

Merece destaque a alteração trazida no Código Civil atual que, por seu artigo 1.618, determina que somente maior de dezoito anos poderá efetivar a adoção, revogando parcialmente o artigo 42 do Estatuto, para o qual o limite era o de 21 anos de idade.

A grande maioria das matérias que compõem o atual Capítulo IV, Da Adoção, do Livro IV, Do Direito de Família, do Novo Código Civil, já estava presente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é imprescindível a análise desse instituto nos dois instrumentos normativos. Observe.

- 1ª) O Novo Código Civil, em que pese os temas mais diversos por ele abordados, não pode ter a pretensão de colocar-se como um sistema jurídico que encerre todo o direito privado. Isto posto, não há porque se contestar que o Estatuto da Criança e do Adolescente continua em vigor em sua amplitude.
- 2ª) A Lei 8.069/90 é norma que se ocupa dos mais variados temas referentes à infância e adolescência – desde a questão da prevenção, da garantia de direitos fundamentais até a responsabilização no caso do cometimento de atos infracionais. É no que diz respeito à adoção, “O Estatuto da Criança e do Adolescente é mais minucioso do que o Novo Código Civil (NCC) e ambos continuarão vigendo simultaneamente, de forma complementar, prevalecendo as normas estatutárias sempre que omissas a esse respeito as novas regras do Código Civil” (BORDALLO, 2002, p. 245), face ao princípio da especificidade.

Para uma melhor análise do tema, é interessante traçar um paralelo entre ambas as legislações.

Quanto à **atribuição de condição de filho ao adotado**, o Estatuto reconhece a condição de filho em igualdade de condições para o adotado, nos termos do texto constitucional, assegurando os mesmos direitos e qualificações relativos à condição de filiação – Constituição Federal, artigo 227, parágrafo 6º; e Estatuto, artigos 20 e 41.

Realmente, isto se constituía em um paradoxo, uma insensatez legitimada pelo Direito que relativizava a *mater genatrix* em relação a *mater gestatrix*, discriminando, portanto, o primeiro tipo de filiação em detrimento do segundo.

A legislação civil, no artigo 1.626, *caput*, dispõe: “A Adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

Todos os dispositivos citados confirmam o princípio constitucional da igualdade, isto é, todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, inscrito no artigo 5º da Carta Magna.

Em face da adoção, tem-se o desligamento total em relação à família de origem ou biológica, exceto quanto aos **impedimentos matrimoniais**.

Quanto à possibilidade de adoção, por um dos cônjuges ou companheiros, do filho do outro, tratam os dispositivos do Estatuto e do Código Civil da adoção unilateral, na qual será alterada apenas uma das linhas de parentesco: a materna ou paterna. Nesta situação é permitida a adoção dos filhos de um dos cônjuges ou companheiros, configurando a jurisdicionalização da filiação socioafetiva – Estatuto, artigo 41, § 1º; Código Civil, artigo 1.626, parágrafo único.

NCC: Art.1.521. Não podem casar:  
I.[...]  
III.Os afins em linha reta.  
IV.[...]

No que diz respeito ao estado civil do adotante, ambos os diplomas legais o consideram irrelevante, pois os maiores de dezoito anos poderão adotar, independente de serem casados, solteiros ou viverem em união estável (Estatuto, artigo 42, parcialmente derogado); Código Civil, artigo 1.618. Complementa esta análise a referência à cessação da menoridade aos dezoito anos, em função do artigo 5º da nova legislação civil. Assim, uma vez atingida a maioridade civil, é facultada a adoção.

Observe o que diz o artigo 5º:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II – pelo casamento;
- III – pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

No entanto, há que se considerar que pelo simples fato de ter o Brasil diminuído de 21 anos para dezoito anos o início da responsabilidade civil, isto não implica uma leitura superficial do sistema jurídico, no sentido de que todo e qualquer pedido formulado por uma pessoa de dezoito anos que pretenda adotar será de plano acatado. Há uma série de requisitos que vão além da mera “maioridade” civil nos processos de adoção, conforme será visto em seguida.

Quanto à **diferença de idade entre adotante e adotado**, aquele deverá ser, pelo menos, 16 anos mais velho que o adotado – Estatuto, artigo 42, § 3º; Código Civil, artigo 1.619.

Tal diferença de idade na forma originária do Código Civil de 1916 era de dezoito anos. Em 8 de maio de 1957, pela Lei 3.133, foi reduzida para dezesseis. Esta lei também reduziu de cinquenta para trinta anos a idade mínima para adotar, impondo que, em se tratando de pedido formulado por pessoa casada, esta não poderia adotar senão decorridos cinco anos de casamento.

A **adoção por ambos os cônjuges ou companheiros** poderá se realizar, desde que um deles tenha completado dezoito anos e haja comprovada estabilidade familiar, nos termos do artigo 42, § 2º do Estatuto, e artigo 1.618, do Código Civil.



Diante do exposto, podemos nos perguntar: o que se compreende por “estabilidade da família”? Refere-se a uma estabilidade financeira ou no relacionamento? Quais as implicações dessa estabilidade? Há que se falar de um tempo mínimo de convivência conjugal?

---

Neste campo, a avaliação deverá estar a cargo da equipe interprofissional que deverá buscar os dados disponíveis, a fim de fornecer os subsídios necessários para que o julgador situe e analise o caso concreto.

Esta equipe está prevista no Estatuto:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Os profissionais do serviço social e da psicologia devem ter competência técnica comprovada, respeitada sua autonomia, para dar vazão à demanda de um processo judicial dessa espécie. E os concursos públicos e processos de formação continuada devem ter tal necessidade como pressuposto.

Segundo o Estatuto - artigo 42, § 4º - e o Código Civil - artigo 1622, parágrafo -, **os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente**, desde que estejam de acordo sobre a guarda e o regime de visitas e, ainda, que o estágio de convivência já tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.



Em sede de legislação civil:

“Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.” - artigo 1.622, *caput*.

Este dispositivo não encontra correspondência no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, o Código Civil revogado (1916), em seu artigo 370, já previa a matéria: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher”. E o novo Código Civil acrescenta: “ou se viverem em união estável”, portanto, adequado ao texto constitucional - Constituição, artigo 226, § 3º.

Outrossim, o problema surge quando se analisa a possibilidade jurídica da adoção por pares homoafetivos que, a princípio, não estaria obstada pela norma estatutária, mas parece encontrar negativa no dispositivo civilista em análise.

Muitos entendem que a proibição constitucional de discriminação por qualquer motivo - Constituição, artigo 3º, IV - leve à autorização desse tipo de **adoção**.

.....  
É recomendável a leitura do artigo sobre o tema, no final desta Unidade.

A adoção poderá também ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, que terá força retroativa à data do óbito, ficando estabelecidas relações de parentesco entre o adotante e adotado e entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante – Estatuto, artigos 42, § 5º e 47 § 6º; Código Civil, artigo 1.628.

Estão **impedidos** de adotar, segundo o legislador estatutário, os ascendentes e irmãos do adotando, nos termos do artigo 42, § 1º do Estatuto.

Para Cury, Garrido e Marçura (2002), a vedação tem base no fato de que as relações de parentesco são totalmente alteradas em sede de adoção, rompendo com os vínculos naturais.

Somente será deferida a adoção quando esta apresentar **vantagens reais** para o adotando e basear-se em **motivos legítimos**, conforme o artigo 43 do Estatuto e o artigo 1.625 do Código Civil. Aqui está sendo acolhido o princípio do melhor interesse da criança e do **adolescente** nos termos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

.....  
Este assunto foi abordado na Unidade 2.

Conforme já se referiu, o documento original refere-se a *the best interest* e a versão brasileira fala em “interesse maior da criança”, portanto, está-se frente a dois conceitos diversos: o primeiro vinculado a um conceito qualitativo e o segundo, quantitativo.

A atual Carta Magna recepcionou o princípio em seu art. 227 e, de igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, consolidando um grande projeto que é o da proteção prioritária das pessoas em processo de desenvolvimento.

O fato de o legislador pretender que se cuide para que a adoção se funde em motivos legítimos significa que a adoção não pode

ser usada para encobrir um empreendimento escuso, ilegítimo, torpe e imoral. Os motivos que sustentam o pedido têm que ser necessariamente voltados aos exclusivos interesses do adotado.

Está proibida a **adoção por tutor ou curador** do pupilo ou curatelado enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, em face dos artigos 44 e 1.620 do Estatuto e do Código Civil, respectivamente.

Este dispositivo tem como objetivo principal evitar que o tutor ou curador adote o pupilo ou curatelado como forma de ocultar uma administração desastrosa dos bens desses últimos. Assim, a lei não veda a adoção do pupilo ou curatelado. Entretanto, determina a imprescindibilidade da apresentação da prestação de contas, de forma a demonstrar que o tutor ou curador, agora pretendente da adoção, exerceu seu *munus* com correção e acuidade.

A adoção depende do **consentimento** dos pais ou do representante legal do adotado – Estatuto, artigo 45, e Código Civil, artigo 1.621, 1ª parte.



Tem-se aí, consignada, a indispensabilidade do consentimento dos pais ou responsável legal do adotando, face serem os primeiros detentores do poder familiar.

Contudo, o consentimento será dispensado - segundo os artigos 45, § 1º, e 1.621, § 1º, do Estatuto e do Código Civil, respectivamente - no caso de os pais serem desconhecidos ou terem sido destituídos do poder familiar.

A lei dispensa o consentimento, evitando a instauração do procedimento contraditório. Acrescenta, ainda, o novo Código Civil, artigo 1.624:

Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

O dispositivo não traz nenhuma novidade, tendo em vista o abordado acima. No entanto, faz menção a “infante exposto”, o que consiste, nos dias atuais, a criança ou adolescente abandonado. A expressão “infante exposto” é, na realidade, ainda resquício do Código de Menores de 1927, que também usava semelhante expressão – cuja origem é a Roda dos Expostos, sistema no qual se abandonavam crianças **indesejadas**.

Código de Menores de 1927:

Art. 14 – São considerados expostos, os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja. assunto foi tratado na Unidade 1.

Tratando-se de adotando maior de doze anos de idade será também necessário o seu consentimento, que poderá ser revogado até a publicação da sentença constitutiva da adoção. É o que dispõem o Estatuto - artigo 45, § 2º - e o Código Civil - artigo 1.621, última parte e §2º.

Pelos dispositivos citados, é possível obter uma verdadeira compreensão da criança e do adolescente como sujeito de direitos: o juiz é obrigado a realizar a oitiva do adolescente, o qual deverá consentir com o procedimento.

A opção do novo Código Civil, a respeito da adoção, de deixar ao arbítrio dos pais biológicos a possibilidade de retratação até o último ato do procedimento não foi oportuna, pois, no momento em que a norma permite a retratação do consentimento, até a publicação da sentença, poderá causar grandes transtornos emocionais para o infante que se encontre adaptado à nova família.

A adoção será precedida de um **estágio de convivência** com a criança ou o adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, em consonância com as peculiaridades do caso. Esse estágio poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais do que 1 (um) ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver em companhia do adotante durante tempo suficiente que permita avaliar como conveniente ou não a constituição efetiva do vínculo; tudo nos termos do artigo 46, *caput* e § 1º, do Estatuto.



A finalidade do estágio de convivência é a de adaptar o adotando à vida no novo lar.

---

O juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, durante a instrução processual da adoção, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Poderá, então, verificadas as condições específicas do caso examinado, dispensar o estágio se o adotando tiver idade inferior a um ano, por ser mais fácil a sua adaptação à família substitua, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a convivência da constituição do vínculo.

O vínculo da adoção, segundo o Estatuto, em seu artigo 47, *caput*, constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não será fornecida certidão.

Uma vez transitada em julgado a sentença, a **adoção é irrevogável**, segundo os artigos 47, § 6º e 48 do Estatuto.

A adoção, seja de maiores ou de menores de dezoito anos, trata-se de um vínculo jurídico que será constituído por sentença, decorrente de processo judicial – Código Civil, artigo 1.623 e parágrafo único.

Assim, tanto o novo Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estão em harmonia com a linha adotada na norma constitucional de repúdio a qualquer discriminação entre os filhos.

A sentença conferirá ao adotado o **nome** do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome – Estatuto, artigo 47, § 5º e Código Civil, artigo 1.627. A decisão judicial, ao determinar que se confira ao adotado o sobrenome do adotante, impõe que se exclua o nome dos pais biológicos, passando a ter o adotado novo patronímico. No entanto, esta norma não deve ser aplicada indistintamente, pois há situações em que se faz necessário, para a constituição da identidade da criança ou do adolescente, que se mantenha o nome de origem e se acrescente o novo sobrenome.

Já no que diz respeito ao prenome, a questão é mais complexa. O prenome está ligado à identidade da pessoa, por isto a regra é a da sua imutabilidade. Somente em situações excepcionais, que deverão ser justificadas, poderá ser autorizada a sua modificação.

Em se tratando de adoção de crianças e adolescentes, a justiça competente é a da Infância e da Juventude, segundo os procedimentos indicados na Lei n. 8.069/90. Já a adoção do maior de dezoito anos, a qual “dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva” - parágrafo único, art. 1.623, Código Civil -, deve ser processada na Vara da Família.



Quem poderá ser adotado, segundo a concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente?

---

Qualquer criança ou adolescente tem condições de ser adotado, desde que conste com no máximo dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes – art. 40. Cabe, outrossim, voltar a destacar que o Estatuto veda a adoção por instrumento procuratório – art. 39.

No que tange à **adoção por estrangeiro** residente ou domiciliado fora do país, há que ser evidenciado que o novo Código Civil faz referência à adoção internacional em um único dispositivo, o artigo 1.629: “A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei”.

Portanto, o Código Civil deixa algo muito claro: no que diz respeito à adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, deverão ser observadas as disposições do Estatuto. Isto posto, há que se observar os seguintes critérios.

- a) o estágio de convivência deverá ser cumprido em território nacional, em um prazo mínimo de 15 dias para crianças de até dois anos de idade, e no mínimo

de 30 dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade – art. 46 § 2º.

- b) o candidato à adoção deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente de seu domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis de seu país, apresentando estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem – art. 51, § 1º.
- c) a autoridade judiciária, de ofício ou a pedido do Ministério Público, poderá requerer a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência – art. 51, § 2º.
- d) os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, após serem autenticados por autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, e acompanhados da tradução feita por tradutor público juramentado – art. 51, § 3º.
- e) a saída do adotando do território nacional somente será permitida após ter sido consumada a adoção – art. 51, § 4º.
- f) a adoção por estrangeiro poderá, também, ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o respectivo processo – art. 52. Será da competência dessa comissão manter um registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção – art. 52, § único.



Diante desses elementos, vale questionar se a Lei n. 8.069/90 não teria sido muito criteriosa com a adoção internacional. Em um país, como o Brasil, com tantos milhões de abandonados, isto não seria até prejudicial ao ponto de diminuir o número de adoções feitas por estrangeiros. Qual a sua opinião sobre essa questão?

---

---

---

---

---

Entretanto, apesar dessas ponderações, há que se entender que as exigências feitas pelo Estatuto são no sentido de salvaguardar ao máximo os direitos das crianças e dos adolescentes, que já foram submetidos a uma perda, um luto – tanto que estão à disposição para serem adotados. Sendo assim, estão em maior estado de vulnerabilidade a qualquer problema que ocorra no processo de adoção, considerando que o controle da convivência na nova família acaba mais dificultado nessa espécie de colocação substituta.

Assim, a cautela apresentada pela Lei n. 8.069/90 é elogiável, ainda que, a princípio, pareça ter uma série de óbices a adoção feita por estrangeiros. Além do quê, o Estatuto acolheu o intuito de pôr fim ao tráfico de crianças brasileiras para o exterior, coibindo radicalmente adoções permeadas de engodos e vícios

Observa-se, pelo que foi até aqui exposto, toda uma preocupação no sentido de que sejam ao máximo resguardados os direitos de uma criança ou adolescente que é parte em um processo de adoção.

Os artigos seguintes do Estatuto impõem limites criminais às práticas relacionadas ao envio de crianças e adolescentes para o exterior nos casos estranhos à adoção internacional regular.

**Art. 237.** Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

**Art. 238.** Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

**Art. 239.** Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O artigo 237 se assemelha com o crime previsto no artigo 249 do Código Penal.

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

Contudo, há duas diferenças nas tipificações: o dispositivo do Estatuto é mais detalhado ao definir o elemento subjetivo “colocação em lar substituto”, e o artigo do Código Penal se refere ao agente que subtrai a criança ou adolescente para colocá-lo em sua própria esfera de vigilância. (PIEADADE JR., 2003, p. 783).

Este é um tema que remonta à questão da vulnerabilidade econômica e social: famílias com pouco ou nenhum acesso aos bens e serviços necessários à subsistência (para não falar em vida

digna) acabam sendo alvo de grupos de pessoas mal ou bem-intencionadas que as convencem de ceder seus filhos para outras pessoas com melhores condições materiais, pois isto é agir pelo bem deles.

Para Becker (2003), é muito difícil provar a farsa nos casos – comuns – em que famílias empobrecidas são pressionadas para entregar seus filhos a quem possua melhores condições materiais para os cuidados.

Muitos dos agentes que operam nesse campo estão convencidos de estarem “fazendo um bem”, e, assim, além da aplicação da lei, são necessários trabalhos de capacitação e divulgação que visem ao conhecimento do Estatuto e de sua filosofia, para não apenas punir os delitos, mas evitar que eles ocorram. (BECKER, 2003, p. 785).

Nunca é demais dizer que intervir nessas situações, para além da criminalização, passa pela efetivação de um sistema de garantias para as crianças, os adolescentes e as famílias de acesso a bens e serviços que mantenham um nível digno de vida, sempre tendo como referência os direitos previstos pela Constituição e pelo Estatuto.

O tipo criado no artigo 238 do Estatuto diz respeito à conduta de pais ou tutor que troca alguma espécie de benefício – seja ela financeira ou não – pela tutela ou pelo poder familiar: pouco importa a circunstância que se segue à dita troca, o que é reprovado pelo Estatuto é a circunstância de troca por qualquer tipo de recompensa (MINAHIM, 2003, p. 786).

Esta espécie de conduta está ligada à reflexão acima acerca das famílias empobrecidas. Para Becker (2003, p. 787), aproveitar-se de situações de vulnerabilidade para obter vantagens é, ao menos do ponto-de-vista ético-social, um agravante.

Quanto ao artigo 239, tem endereço certo - as práticas de tráfico internacional de crianças – e visam à proteção especial citada anteriormente.



O legislador reprova a inobservância das formalidades legais e a obtenção de lucro.

Quanto à primeira hipótese, pode ser praticada por qualquer das pessoas atuantes nas varas especializadas da infância e da juventude, inclusive, e diz respeito à regra do artigo 31 do Estatuto – supramencionada - da excepcionalidade da medida da adoção internacional.

Segundo Becker (2003, p. 788):

As irregularidades mais freqüentemente identificáveis estão, em geral, relacionadas aos mecanismos que antecedem a destituição do pátrio poder, à falta de cumprimento do critério da excepcionalidade da medida (não há empenho na busca de alternativas de adoção ou outras formas de colocação familiar no País) e ao processo de qualificação dos adotantes estrangeiros. Fora do âmbito das instituições oficiais, aponta-se o falso registro de nascimento da criança.

Esses são mecanismos criados pelo legislador estatutário para minimizar o resultado da má-fé misturada às difíceis condições de vida no Brasil, aliadas às diferenças entre estas e as encontradas nos países de centro do capitalismo global.

## **SEÇÃO 4 - Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer**

Ao assegurar os direitos expressos nesse capítulo, o Estatuto pretende que à infância e juventude brasileira seja garantida uma escola pública gratuita, de conteúdo proveitoso, de boa qualidade e participativa, de modo a possibilitar ao educando ser, de fato e de direito, um cidadão.

De acordo com o art. 53: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

A educação compreende não apenas vagas na escola, que significam o mínimo que se deve garantir, diante do tipo de educação que o Estatuto descreve em seus dispositivos relativos ao assunto: mais que isto, é necessário que se garanta educação para a cidadania e a autonomia.

Segundo Costa (2003, p.193):

O *caput* do art. 53, ao tratar do direito à educação, hierarquiza os objetivos da ação educativa, colocando em primeiro lugar o pleno desenvolvimento do educando como pessoa, em segundo lugar, o preparo para o exercício da cidadania, e em terceiro lugar a qualificação para o trabalho.

O dado que o citado autor pretende salientar é o lugar primordial que deve ocupar na ação pedagógica a pessoa, e não sua instrumentalidade (COSTA, A. C. G., 2003). Em outras palavras, a escola deve servir à pessoa, à sua realização e às suas potencialidades e aos seus desejos, e não o contrário.

O mesmo artigo dispõe, em seus cinco incisos, que uma educação de qualidade, no ordenamento jurídico brasileiro, é aquela que segue os ditames da Constituição – artigos 205 e 206 -, assegurando: igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Confira como o Estatuto guarda coerência com o texto constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

O artigo 54 do Estatuto descreve o conteúdo das obrigações que tem o Estado diante do direito público e subjetivo à educação que crianças e adolescentes detêm: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; atendimento no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Este é o espírito do constituinte de 1985-1988, também, conforme o artigo 208, caput e incisos. É possível dizer que não existem dúvidas em relação às obrigações do Estado nessa seara.

Veja o dispositivo da Constituição:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)  
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Quanto à educação especial – tratada pelos incisos do artigo 54, supramencionados, segundo os artigos 58 a 60 da Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Nesta modalidade de educação haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, quando, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Sua oferta tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, e os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

- I. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências;
- III. Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV. educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins;
- V. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Inexiste proibição ao estudo noturno para crianças e adolescentes, pelo contrário, há o interesse de proporcionar o estudo noturno ao adolescente que trabalha durante o dia, para que lhe seja garantido o acesso à escola. É o que assegura o inciso VI do art. 54 do Estatuto: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador”.

O direito à educação é um direito subjetivo da criança e do adolescente, conforme o disposto no artigo 54, parágrafo § 1º, do Estatuto e no artigo 208, § 1º, da Constituição. Isto significa que é um dever do Estado e que o dispositivo tem aplicabilidade imediata, podendo ser deduzido judicialmente, caso não seja prestado espontaneamente.

Em face disto, o sistema jurídico deverá garantir que se possa compelir autoridades competentes a responder pelo não cumprimento das obrigações a que se refere esse **direito**.

Na perspectiva do Acesso à Justiça, a unidade seguinte abordará este tema.

Com isto, os pais e os demais órgãos defensores de direitos têm uma poderosa arma na defesa do direito de crianças e adolescentes, desde que prefeitos, governadores ou secretários de Educação não estejam oferecendo oportunidade de educação gratuita e de qualidade a todos.

O art. 55 do Estatuto dispõe que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, guardando coerência com o texto constitucional, nos artigos 208 e 227, que estipula ser o direito à educação prioritário e dever da família, da sociedade e do Estado brasileiros.

Assim, a responsabilidade isolada e retórica das Constituições anteriores ganha um sentido mais amplo e abrangente com o novo texto constitucional, como estudado na unidade 2.

O pai negligente, tanto quanto o poder público desleixado, pode ser chamado a responder pela falta de matrícula da criança na escola. O cumprimento desse artigo é assegurado por instrumentos eficientes e eficazes para que cada família cumpra com seu dever de exigir escola para os filhos, utilizando, inclusive, os instrumentos legais que estão à sua disposição.



Uma das possibilidades que traz o Estatuto é a aplicação de medidas aos pais pelo Conselho Tutelar. Este é um assunto interessante para ser discutido em um Fórum no Espaço Virtual de Aprendizagem e, para tanto, é importante a leitura e reflexão acerca dos artigos 136, II, e 129 do Estatuto.

---

Agora que você estudou essas questões, analise a seguinte situação:



O administrador público pode ser responsabilizado por não cumprir seus deveres face ao direito à Educação?

---

A resposta é afirmativa: pode a autoridade competente, representante do Estado, ao deixar de cumprir suas obrigações, ser responsabilizada, conforme se deduz do artigo 54, §2º, que reza: “O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder

Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.”.

As escolas devem comunicar ao Conselho Tutelar os fatos considerados prejudiciais ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente durante o processo de ensino, como maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar e elevados níveis de repetência, conforme afirma o art. 56 do Estatuto. A omissão desta obrigação de notificação configura infração administrativa conforme disposição do art. 245 do ECA.

No entanto, o artigo supra, em seu inciso II, aponta que a notificação de reiteração de faltas injustificadas e a evasão escolar deverá ser feita, após “(...) esgotados os recursos escolares.”.

É clara a relevância e as possibilidades que o legislador reconhece na autonomia técnica dos educadores, que devem, primeiramente, investir esforços na reversão de situações de abandono ou de quase abandono da escola por parte dos alunos.



Sobre o assunto, interessa uma reflexão: se as crianças e os adolescentes estão se afastando da escola, não seria necessária maior eficiência nos investimentos dos recursos públicos da educação, em vez de se encaminhar situações não aprofundadas pela comunidade escolar para o Conselho Tutelar e esquecê-las, como se não fizessem parte de um contexto de sucateamento do ensino público?

Refletir sobre isto exige que se tenha como base os dispositivos supramencionados da Constituição, do Estatuto e da Lei de Diretrizes e Bases, além dos dispositivos constitucionais relativos à reserva orçamentária para a educação.

Observe o que expressam os artigos 212 e 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:  
I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;  
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Apresenta-se como inovador o artigo 57, que pretende, por parte do Estado, o estímulo à pesquisa, às experiências e novas propostas que tenham por fim resgatar aquelas crianças e os adolescentes que se encontram à margem do processo educacional formal, seja por falta de um calendário específico às suas condições, de uma seriação mais adequada ao seu nível, de um currículo mais compatível com sua realidade sociocultural, etc.

Enfim, há uma série de motivos que podem tornar a escola convencional sem atrativos, sobretudo para os provenientes das parcelas mais pobres da população. Portanto, tal artigo se apresenta como imprescindível, principalmente quando se pretende a construção de um novo modelo social não excludente.

Quanto ao contexto cultural, o art. 58 do Estatuto diz que os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente serão respeitados. Esta garantia visa a respeitar, por exemplo, as diferenças regionais existentes no país.

Quando se menciona em pleno desenvolvimento do processo educacional, esta norma se apresenta com relevância, uma vez que assegura que o mesmo não deva ser mecânico, alienado da realidade na qual a criança e o adolescente vivem e mais, quando ela, inclusive, garante a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Você pode verificar o que determina o art. 59 - Municípios sob a colaboração dos Estados e da União -, que estes deverão destinar recursos e espaços para a realização de atividades culturais, esportivas e de lazer.

É importante dar a conhecer a alteração ocorrida nos artigos 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, por intermédio da Lei n. 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.

Agora, em função do novo **artigo 32** da LDB, o ensino fundamental, também conhecido como ensino obrigatório em função do que preconizam a Constituição Federal (artigo 208, I), o Estatuto e a LDB (artigo 54, I e 4º, I), respectivamente, deverá começar aos seis anos de idade.

Esta é uma alteração que, ao ser implementada, merece observação atenta dos estudiosos e, principalmente, do Ministério Público, pois deve vir para a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes.

O artigo 32 diz o seguinte: “O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...)”.

## SEÇÃO 5 - Direito à profissionalização e à proteção no trabalho

A idade mínima para o adolescente começar a trabalhar, de acordo com o art. 60, é dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, conforme a nova redação do art. 7º, XXXIII, CF, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.



A proteção ao trabalho é regulada por legislação especial – Consolidação das Leis do Trabalho, CLT – sem prejuízo do que dispõe o Estatuto.

Conforme o artigo 67 e incisos do Estatuto, ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho: noturno, realizado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais a sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência a escola.

A aprendizagem, prevista nos artigos 62 a 65 do Estatuto, consiste na formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Ao aprendiz, portanto, adolescente maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.



A finalidade da norma ditada pelo art. 66 do Estatuto, que coloca que “ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido”, é de obrigar o poder público a utilizar seu aparato fiscalizatório e sancionatório para assegurar ao adolescente portador de deficiência trabalho protegido. Além disso, de que sejam implementadas políticas de fomento desse tipo de posto de trabalho.

Essa norma, assim colocada, tem como fim social a integração do adolescente portador de deficiência na comunidade pelo

aproveitamento de sua capacidade laboral por meio do exercício de uma atividade que lhe garanta sustento e realização de suas potencialidades, buscando reverter o processo de marginalização das pessoas portadoras de necessidades especiais.



O art. 68 do Estatuto dispõe sobre uma modalidade especial de trabalho: o educativo. Mas como conceituar isto?

É um termo genérico que evoca sem dicotomia a complexa relação trabalho educativo, que respeite as normas genéricas de proteção, a idade mínima, a proibição de trabalho insalubre, perigoso, noturno e incompatível com a escola.

Deve primar pelas exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, exigências estas que prevaleçam sobre as da produção. E a remuneração, por sua vez, não poderá desfigurar ou descaracterizar o caráter educativo.

Ou seja, trata-se de atividade não-laborativa, inserida em projeto pedagógico que vise ao desenvolvimento pessoal ou social, mediante elaboração de produto que possa ser vendido e remuneração mensal ou decorrente do que se apura com a venda dos produtos.

Apesar da vedação expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o trabalho de menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz), a realidade em nosso país, demonstra desrespeito ao Estatuto. A questão é crônica e atinge principalmente os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como é caso o Brasil.

No que tange aos motivos que levam ao emprego de **mão-de-obra infantil**, deve-se suscitar várias questões, inclusive quanto à renda familiar: os pais ou responsáveis induzem seus filhos menores de idade ao trabalho precoce, pois o pouco que ganham vem complementar o orçamento do núcleo familiar.

Como se vê, a solução para a erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente não é simples, e não ocorrerá apenas por ações de combate e fiscalização da parte do governo, pois também requer a implementação de planos de ação social e revisão das políticas de distribuição de renda e de tributos.

Tem sido utilizada a locução "trabalho infantil" para toda a ocupação laboral de mão-de-obra de pessoas com idade inferior à permitida pela Constituição e leis afins (OLIVEIRA, 2003, p. 209).



Os prejuízos do trabalho precoce são muitos, tanto emocionais quanto físicos.

---

Para que se possa falar em erradicação, é preciso primeiro que se identifique as necessidades e se proporcione às famílias oportunidades adequadas de suprimento.

Segundo a OIT – Organização Internacional do Trabalho -, um primeiro passo seria proteger os direitos dos adolescentes trabalhadores no que tange às condições de trabalho, como remuneração, descanso, segurança no local de trabalho.

Outra necessidade básica é proporcionar o acesso à educação adequada e regular à jornada de trabalho, garantindo ao adolescente trabalhador a assistência às aulas.

Essas medidas dizem respeito ao poder público, mas com certeza são também responsabilidade dos pais e da sociedade.



O objetivo da OIT é abolir definitivamente o trabalho infantil. Mas isto demanda uma legislação eficiente, medidas jurídicas e socioeconômicas que conduzam à melhoria de vida, e isto cabe, principalmente, à iniciativa de cada nação em que a prática ainda é adotada.

---

Devem ser priorizados: o afastamento imediato dos menores de idade das modalidades extremas de trabalho; a formulação de políticas nacionais e calendários de atuação; a participação ativa dos sindicatos e organizações empresariais; e a ratificação de acordos e normas trabalhistas internacionais aplicáveis.

O governo brasileiro criou uma série de ações visando à erradicação do trabalho infantil. Cita-se a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que pretende, em parceria com os diversos setores governamentais e da sociedade civil, combater a exploração ilegal de adolescentes em atividades laborais que sejam perigosas, insalubres, penosas ou degradantes, nas zonas urbana e rural. Tom como objetivos específicos a implementação de projetos e programas de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias

beneficiadas, assim como erradicar a exploração da mão-de-obra infantil.

O PETI destina-se ao atendimento de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, e com adolescentes e crianças de sete a quatorze anos, ou alternativamente os que tenham quinze anos de idade; no primeiro caso, aqueles que estejam trabalhando em atividades insalubres, perigosas, penosas ou degradantes; na segunda hipótese, que sejam vítimas de exploração de mão-de-obra, em situação de risco extremo.

O PETI toma por fundamento as disposições constitucionais que estabelecem normas de proteção à criança e ao adolescente contidas, inclusive, no Estatuto que os ampara e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além das Convenções n. 138 e 182, emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devidamente ratificadas pelo Brasil.



---

Mas eis que surge uma dúvida: o Juizado da Infância e Juventude tem competência jurisdicional para fiscalizar o trabalho adolescente?

---

Não, pois quando se trata de relação de emprego, a fiscalização administrativa cabe ao Ministério do Trabalho, e a atuação jurisdicional compete ao Juízo Trabalhista.

Os Juízos da Infância e Juventude não têm competência jurisdicional voluntária ou contenciosa em matéria trabalhista. No entanto, ocorrendo desobediência às normas gerais de proteção ao trabalho do adolescente, cabe administrativamente ao Conselho Tutelar representar à autoridade judiciária e informar o Ministério Público para que tomem as providências cabíveis, afastando a violação aos direitos do adolescente.



## Atividades de auto-avaliação

- 1) O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - assegura, a um só tempo, o direito ao ensino e o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Comente de que forma essa relação acontece.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

- 2) O que você entende por trabalho protegido?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---





## Síntese

Na presente unidade foi analisado todo o rol de direitos da criança e do adolescente contidos nos artigos 7º a 69 do Estatuto.

Foi possível perceber que o Direito Brasileiro é generoso na estipulação de direitos, na especificação de seu conteúdo e na determinação dos obrigados em relação aos seus titulares.

Também está clara a necessidade de uma leitura cruzada entre o Estatuto e demais leis – além da Constituição Federal de 1988 – quando se objetiva conhecer de forma aprofundada as prerrogativas que crianças e adolescentes possuem.

É o que ocorre, por exemplo, em relação ao direito à educação, que não pode ser compreendido sem que se analise a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além da norma constitucional e do Estatuto.

É importante frisar que estes direitos, embora muito bem dispostos e de conteúdo vasto, não serão atendidos, em um grau considerável, sem pressão da sociedade e dos defensores de seus interesses.

Também é verdadeiro dizer que o Estado obrigado diante destes direitos fundamentais não é apenas a Administração Pública, mas também o Ministério Público e o Poder Judiciário, que deverão trabalhar para que o Estatuto não se torne “(...) letra morta ou quase morta”, nas palavras de Freire (2003, p. 87).

A unidade que se segue a esta pretende abordar o tema da exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente pelo viés do acesso à justiça. Até lá!



## Saiba mais

Sugerimos algumas bibliografias a fim de complementar o estudo desta unidade.

- VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Moacyr Motta da. *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr., 1998.
- \_\_\_\_\_; VIEIRA, Cleverton Elias. *Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.
- \_\_\_\_\_; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

Além disto, o texto a seguir aborda assunto controverso e em discussão na doutrina e na jurisprudência brasileiras:

### Adoção por homossexuais

Por João Felipe Corrêa Petry e Josiane Rose Petry Veronese \*

O tema da adoção a ser realizada por casais homossexuais não é de fácil trato.

Em primeiro lugar devemos trabalhar com a questão do preconceito vigentes em nossa sociedade, pois não podemos nos iludir: a sociedade brasileira é por demais preconceituosa, muito distante dos padrões de tolerância que já estaria a exigir a modernidade.

A tal ponto está enraizado no contexto societário que a normalidade sexual prende-se a casais heterossexuais, e que tudo o que não se encaixe dentro desse padrão passa a ser visto como desvio, como uma conduta anormal ou mesmo pervertida, ficando, portanto, muito difícil conjugarmos este

possível direito das pessoas que optaram por este tipo de vivência sexual com a adoção por um fato que pode ser visto como simples, mas que embuído de uma grande preocupação: o quanto esta criança ou adolescente adotivo será cobrada, escarnecida, injuriada, maltratada por estar inserida numa estrutura relacional totalmente diferente dos padrões considerados como “normais”/ “regrados”? Terá ela estrutura psico-emocional suficiente para este enfrentamento que certamente virá? Se diante do preconceito racial muitos já entram em profundas crises, entre elas a de auto-estima, o que dirá de ser filho de casais homossexuais? Valerá a pena lutar pela queda desse nefasto preconceito diante de uma sociedade tão cruel?

São muitos os questionamentos para os quais em sua maioria ficamos sem respostas imediatas, ainda que o nosso grau de humanização e de sensibilidade nos leve a contemplar a altruísta concepção, presente inclusive, em texto constitucional de que somos todos iguais, sem distinção de raça, cor, etnia, sexo ou mesmo de preferência sexual.

O tão polêmico Projeto de Lei n. 1.151/95, de autoria da deputada Marta Suplicy, que trata da *União Civil entre pessoas do mesmo sexo*, contemplava o direito à herança e a sucessão, concede benefícios previdenciários, seguro saúde, autoriza a declaração conjunta de imposto de renda, bem como assegura o direito à nacionalidade no caso de estrangeiro; no entanto, não dá *status* de casamento, não autoriza o uso do sobrenome do parceiro, não propõe a constituição de família e sequer a adoção de crianças enquanto parceiros. Apesar de ser considerado por muitos como extremamente liberal, o citado projeto também sofre ataques, sobretudo por não permitir a adoção, sob a alegação de que o projeto de lei fere o art. 5º da nossa Constituição Federal o qual preceitua o princípio da “igualdade entre as pessoas”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é praticamente omissivo nesta matéria, não o proíbe. No entanto, permite a adoção de criança ou adolescente por qualquer pessoa - dos solteiros - seja de apenas um homem, seja de uma única mulher, não questionando acerca da sua orientação sexual. E se se tratassem de dois homens ou de duas mulheres?

Um dos mais fortes argumentos contrários a essa possível adoção advém de alguns questionamentos: Esta criança ou adolescente não se desenvolveria numa estrutura sem referências? E em face disso não copiaria os mesmos padrões homossexuais das pessoas que a adotaram?

Efetivamente a questão é complexa, todavia há que se fazer a seguinte ressalva: casais heterossexuais, tidos como ajustados

aos padrões sociais, têm, não raramente, filhos com orientação sexual distinta do que vivenciaram em suas casas, assumindo as sua condição de homossexuais.

Quem acompanha de perto a multiplicação ou a superlotação de casas de abrigo, sobretudo aquelas que acolhem crianças portadoras do vírus da Aids, deficientes físicos e/ou mentais, em condições precárias por escassez de recursos, ante o descaso de suas famílias, da sociedade e do próprio Estado e, por outro lado, encontramos pessoas trabalhadoras, sensíveis, cumpridoras de seus deveres, convivendo com um único parceiro, numa união estável, duradoura, não promíscua, com sólidos vínculos amorosos, dispostas a adotar até mesmo esses meninos e meninas que “ninguém quer”, ficam impedidas de o fazer.

Para Carmem L. V. Brabo o importante é “conceder à criança ou ao jovem a oportunidade sagrada de ser feliz, de ter um lar, de ser amada, tratada como ser humano que é, não passar fome e frio, não sentir insegurança e medo, receber orientação, educação e lazer, enfim, viver com dignidade, não importa se para isso ela terá duas ‘mães’ ou dois ‘pais’” (1997, p. 21).

Não pretendemos neste assunto sermos conclusivos, mas levar o nosso leitor a perquirir sobre uma questão muito pouco discutida. E nesta abordagem desejaríamos muitíssimo um diálogo interativo, no qual pudéssemos conversar, ouvir, analisar a razões do leitor, na construção de um tão sonhado “pensar compartilhado”.

*VERONESE, Josiane R. Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 131 e ss.*



## UNIDADE 6

# 6

# A tutela jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente



### Objetivos de aprendizagem

- Conhecer o acesso à Justiça na área infanto-juvenil.
- Analisar a Justiça da Infância e Juventude.
- Conhecer a função dos serviços auxiliares.
- Compreender o papel do juiz, do Ministério Público e do advogado.



### Seções de estudo

Veja, a seguir, as seções que compõem esta unidade de aprendizagem.

**Seção 1** O acesso à Justiça

**Seção 2** A Justiça da Infância e da Juventude

**Seção 3** O papel do juiz

**Seção 4** Os serviços auxiliares

**Seção 5** O papel do Ministério Público

**Seção 6** O papel do advogado



## Para início de estudo

A positivação de direitos fundamentais, a especificação de seu conteúdo e a definição dos obrigados pela sua concretização se completam na criação de uma vara especializada para o processamento a essa área relativos.

É importante prestar atenção ao fato de que o Estatuto mudou o padrão da relação entre justiça e pessoas com idade inferior a dezoito anos, principalmente se for comparado ao que dispunha a legislação anterior em relação ao referido assunto.

A reversão se deu em relação:

- a) ao Juiz, que agora está vinculado por normas procedimentais e de competência muito mais claras;
- b) ao Ministério Público, alçado à condição de grande ator garantidor de direitos fundamentais;
- c) aos serviços auxiliares, que fornecem elementos técnicos, além de maior possibilidade de formação continuada, em função de sua vinculação estável ao sistema de justiça; e,
- d) aos defensores e advogados, intermediadores da cidadania prometida pela Lei.

Nesta unidade, você estudará sobre o acesso à justiça, indispensável à compreensão da totalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente e da área do Direito correspondente. Bom estudo!

## SEÇÃO 1 - Acesso à justiça

O surgimento de novos direitos, mais especificamente os direitos sociais das classes oprimidas, dos trabalhadores, das crianças e dos adolescentes, dos velhos, das mulheres, dos consumidores, do direito a um meio ambiente saudável, entre outros, revelam um quadro diferenciado do tradicional, pois esses novos direitos exigem, na maioria dos casos, uma intervenção ativa do Estado.



Não mais satisfaz uma negação ou impedimento de violação desses direitos, já que são situações que tornam praticamente obrigatórias as atividades estatais.

Ao realizar uma leitura da Constituição Federal, você poderá classificá-la como que contendo todas as características do Estado do Bem-Estar Social. É muito simples **declarar** os direitos sociais. A questão está, justamente, em como torná-los concretos, o que não tem sido, infelizmente, concretizado pelas políticas sociais existentes.

Daí surge a importância do tema “acesso à Justiça” como um mecanismo que garanta os direitos sociais.

No entanto, muitas são as dificuldades de acesso de indivíduos, de grupos e/ou mesmo de classes que procuram, junto ao Judiciário, os benefícios que derivam das leis - seja da Constituição Federal, seja das leis regulamentadoras de matérias específicas, como o é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Advogar a tese da efetivação dos direitos sociais, enquanto não incrementados por políticas adequadas, significa reclamá-los perante o Poder Judiciário.

Tal fato não implica somente em uma defesa adequada perante o órgão judicante competente; constitui, também, um processo de construção de um novo modelo que ultrapasse o que é oferecido pelos tribunais tradicionais, qual seja o de se construir um sistema jurídico e procedimental mais humano.

Uma vez presente na legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional e até mesmo em documentos internacionais,

uma série de direitos pertencentes à criança e ao adolescente, surgem de imediato os seguintes questionamentos.



---

Como fazer valer tais direitos? Qual o alcance de toda essa legislação?

---

O tema que estamos estudando está inserido no Título VI, “Do Acesso à Justiça”, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, inspirado na Doutrina da **Proteção Integral**, garante o acesso à Justiça de toda criança ou adolescente.

Esse assunto você estudou na seção 3 da Unidade 1.

Esta disposição está em harmonia com o que determina a Constituição Federal no *caput* do art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)”.

Apesar de pertinente, não seria aqui o momento próprio de se fazer uma crítica acerca dessa suposta “igualdade” perante a lei, uma vez que as relações sociais, políticas e econômicas demonstram, infelizmente, o inverso, ou seja, o Brasil se caracteriza, como já foi colocado, por gritantes distorções e diferenciações nesses campos.

De qualquer forma, não se pode excluir a importância da defesa do princípio da igualdade, ainda que no plano formal, pois foi partindo desse mandamento constitucional que se tornou possível ao Estatuto tratar desse tema precioso, garantindo o acesso da criança e do adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao servir-se da expressão acesso ao “Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”, no *caput* do artigo 141, não se limitou ao acesso à Justiça da Infância e da Juventude, enquanto vara especializada, mas a todos os órgãos jurisdicionais, os quais estão elencados no art. 92 da Constituição Federal.

Conheça o que diz o artigo 92 da CF:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:  
I - o Supremo Tribunal Federal;  
II - o Superior Tribunal de Justiça;  
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;  
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;  
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais  
VI - os Tribunais e Juízes Militares;  
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e os Territórios.  
Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

A citada Lei, portanto, enquanto ordenamento jurídico infraconstitucional, garante à infância e à adolescência o mais amplo acesso à Justiça.

## **SEÇÃO 2 - A Justiça da Infância e da Juventude**

À Justiça da Infância e da Juventude está reservado, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes, sempre que esses direitos forem de alguma forma violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis.

Desta forma, não havendo um cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à Justiça, a quem compete a resolução do

litígio, garantindo ou restabelecendo até de forma coercitiva, se necessário for, os direitos por eles conquistados e já transcritos legalmente.

No plano jurídico, a matéria está assim inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

No aspecto formal da hierarquia da Lei Maior, são fontes da organização judiciária a Constituição Federal, a Constituição dos Estados-membros, os Códigos de Processo e as leis locais. Em se tratando da vara especializada da criança e do adolescente, o é, como não poderia deixar de ser, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

[...]

d - propor a criação de novas varas judiciárias;

[...]

Este dispositivo dirige-se ao legislador estadual e, em especial, aos próprios tribunais de Justiça, os quais, segundo a Constituição Federal, art. 125, § 1º, são competentes no que tange à iniciativa de sua lei de organização judiciária.

Outra questão que convém ser colocada, de início, é que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao usar como título do Capítulo III “Da Justiça da Infância e da Juventude”, não foi muito preciso, tendo em vista que não se trata na realidade de uma **justiça especializada**, como o são a Justiça Federal, a Militar, a do Trabalho e a Eleitoral. Trata-se, na realidade, de **varas especializadas e exclusivas** da infância e da juventude, as quais poderão ser criadas pelos Estados e pelo Distrito Federal. O Poder Judiciário deve determinar a sua proporcionalidade consoante o número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura necessária e dispor sobre o atendimento, até mesmo acerca dos plantões, em harmonia com o que dispõe a Lei Maior, art. 96, I, alíneas **b** e **d**.

Na Constituição Federal, a referência à Justiça especializada é exaustiva, em número fechado, não tendo o legislador liberdade de criar, acrescentar outras, cuja competência é da União.

Tudo o que não esteja cotejado por essa justiça especializada cabe à justiça comum, pertencente aos Estados-membros, o que leva à seguinte conclusão: a “Justiça da Infância e da Juventude” não é justiça especializada, pois a Carta de 1988 não a inclui no *numerus clausus*, sendo **ramo especializado** da justiça comum.

Seriam evitadas algumas depreciações de que o Estatuto foi objeto se os termos tivessem sido escolhidos corretamente.



O Poder Judiciário é constituído pelas justiças comum e especializada, sendo que a primeira é a residual e a segunda, específica para determinadas áreas do Direito. Não há, portanto, nada a obstaculizar que no futuro (feitas as devidas alterações na Constituição Federal) seja criada, de fato, uma “Justiça da Infância e da Juventude”, uma vez que seria relativa a um campo do Direito - o da Criança e do Adolescente, inclusive com um Estatuto próprio.

A criação de varas especializadas e exclusivas objetivando a reversão de ameaças ou violações a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com o advento da Lei n. 8.069/90, constituiu-se em algo indispensável, tendo-se em conta que essa Lei ampliou as funções judiciais, sendo também necessário o empenho do Estado em garantir a infra-estrutura para o atendimento nos grandes centros, com, inclusive, a esquematização de plantões.

Nogueira (1991) teme que tal previsão fique tão somente no texto legal, como sucedeu com a Lei Antitóxicos, Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, a qual também previa a criação de juízos especializados e, mesmo existindo a cada ano um agravamento no problema das drogas no Brasil, até o momento não conseguiu o devido cumprimento.



O autor, também neste aspecto, lança uma crítica:

(...) ao exigir a criação de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, levando-se em conta o número de habitantes, parece demonstrar desconhecimento da nossa realidade, já que a Lei Antitóxicos, em vigor desde 1976, também as exige, sem que tenham sido até hoje criadas no próprio Estado de São Paulo, considerado o mais bem-dotado de recursos materiais e humanos. (NOGUEIRA, 1991, p. 203)

Muitas das inovações prescritas no Estatuto, para que de fato sejam efetivadas, dependem de um trabalho conjunto entre a sociedade e o Estado, pois só assim poderá ter início a obtenção de:

(...) resultados satisfatórios em favor da criança e do adolescente, que sempre estiveram relegados a segundo plano, não só pelo Poder Executivo, mas também pelo Judiciário, já que o problema do menor nunca foi enfrentado com a prioridade e seriedade que sempre reclamou. (NOGUEIRA, 1991, p. 203).

Outra incoerência que pode ser de imediato percebida é o uso da terminologia justiça da **infância** e da **juventude**, porque a Lei n. 8.069/90 definiu como sendo **criança** a pessoa humana de zero a doze anos de idade incompletos e fixou o início da **adolescência** aos doze anos de idade incompletos, indo até os dezoito anos.

### **SEÇÃO 3 - O papel do juiz**

Observa Dinamarco (1993) que o processo é um mecanismo cujo papel perante a sociedade é dos mais relevantes, pois visa à pacificação de conflitos servindo-se de critérios justos. Nele, o juiz deve estar consciente dos resultados socioeconômicos e políticos que sua sentença poderá produzir.

Em outra obra sua, seguindo a mesma linha de raciocínio, afirma o autor citado que, no exercício de sua função, o juiz não deve se ater apenas aos limites do processo em que atua, mas lembrar-se que:

(...) a cada momento do seu solene compromisso com a justiça e afastando-se de posturas burocráticas e cínicas, como quem não se importa com o desfecho dos dramas que é chamado a julgar; compete-lhe, ainda, voltar-se para o mundo exterior ao processo, seja quando de lá extrai elementos para julgar com fidelidade aos valores da

sociedade, seja quando leva a outros centros de decisão o peso de sua voz em busca de uma ordem jurídica mais perfeita. (DINAMARCO, 1988, p. 27-28).

É grande a importância do Poder Judiciário no contexto brasileiro, tendo-se em conta o advento da Constituição Federal de 1988, que lhe reservou um papel eminentemente político, ao lhe outorgar a tarefa de árbitro de conflitos coletivos, de massa e, em razão disso, políticos.

Explica Campilongo (1989, p. 117-118):

Os tribunais deixam de ser a sede de resolução das contendas entre indivíduos e passam a ser uma nova arena de reconhecimento ou negação de reivindicações sociais. Ainda que os magistrados não desejem tal situação - quer por padrões de formação profissional, quer pela ruptura que a situação provoca no sistema de rotinas e procedimentos jurisdicionais - a politização que as partes (autores e réus), com frequência e conscientemente, imprimem aos processos torna o fato irreversível.

Conseqüentemente, cada sentença judicial corresponderá a uma **opção política**.

Vale dizer opção política, pois sua decisão importará em uma verdadeira escolha entre as várias opções viáveis que se apresentam na solução da causa, de modo que, mesmo perfilhando o caminho da objetividade, impossível será deixar de retratar sua ideologia (esta, fruto de uma determinada formação cultural, social e política), que no caso específico, por estar tratando de questões que envolvam a defesa de um segmento, de uma minoria social, sua sentença revelará, sem obscuridade, sua postura.

Isto é, a posição de um juiz tem por papel fundamental ser um guardião não da lei, mas dos direitos e interesses de uma massa de crianças e adolescentes, muitos dos quais já marginalizados, porque vítimas da miséria, da exploração e dos descasos das políticas sociais para com eles, ou melhor, para com toda a classe social da qual se originam.

A ineficiência do Poder Público no fornecimento de programas sociais que garantam melhores condições de saúde, educação, moradia, profissionalização, entre outros, tornou gigantesca a sua dívida para com crianças e adolescentes brasileiros.



---

A possibilidade de responsabilizar judicialmente o Estado por seu descaso na aplicação de políticas sociais condizentes significa um passo importante nesse processo de democratização e de resgate efetivo da cidadania.

---

A postura que se espera de um juiz da infância e adolescência é a de ser humanamente criativo e inquieto, no sentido de querer com a mente e com o coração o cumprimento dos direitos pertencentes aos sujeitos da lei estatutária.

A proposta de especialização é questão fundamental para o êxito de qualquer efetiva inovação. Este aperfeiçoamento pode ser realizado mediante cursos, painéis, seminários, conferências, enfim, estudos de toda espécie para que o magistrado tome conhecimento da legislação com a qual trabalhará e mais um conhecimento do universo em que vive a criança e o adolescente brasileiro.

Nesse aprimoramento, portanto, surge espontaneamente uma abordagem multidisciplinar, pois justamente o juiz dessa vara especializada sentirá necessidade de ter conhecimentos nas áreas da sociologia, política, economia, **psicologia**, pelos tipos de problemas que enfrentará.

Anote-se, por exemplo, que a legislação chilena exige do postulante ao cargo de Juiz ou mesmo secretário dos Juizados de Menores conhecimentos de psicologia - Lei n. 16.618/77, art. 22. (NALINI, 1992, p. 32).

Quanto à questão dos recursos necessários, este assunto estará de igual forma a exigir uma luta árdua, pois em geral são deficientes e limitados. Isto já é praticamente uma “tradição” no Brasil, critica Cury, desde os tempos da Justiça de Menores (de acordo com a nomenclatura utilizada pelos Códigos anteriores - o de 1927 e o de 1979), a qual era tratada como uma:

(...) *Justiça Menor*, o que é um verdadeiro absurdo num país em que o problema social se avoluma e se agiganta a cada segundo. Miséria... fome... desemprego... falta de

moradia...evasão escolar... somente estes subsídios são destinados à nossa infância e adolescência, oriundas das classes menos favorecidas. (CURY, 1987, p. 20)

Nesse sentido, ressalta, ainda, Amaral e Silva:

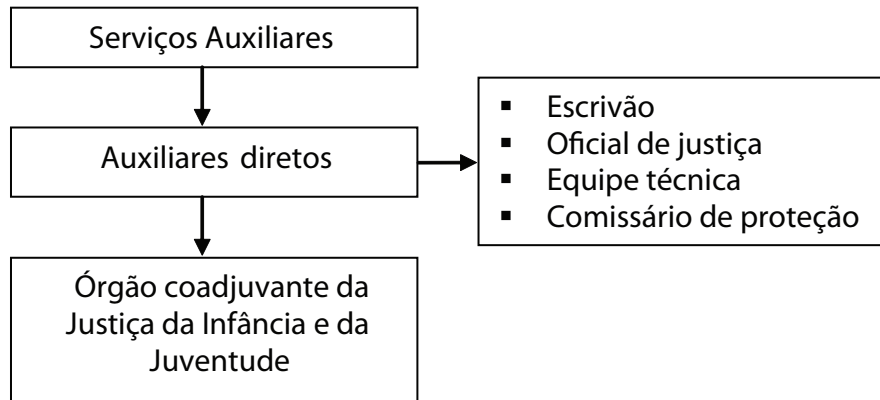
O juiz da infância e da juventude é o indicado na organização judiciária local para julgar as causas decorrentes da invocação das normas da Lei 8.069. A própria lei tutelar será importante fator, indicando aos Estados “Livro II, tít. VI, cap. II) os necessários elementos para a organização do sistema de justiça, principalmente no que tange à competência.[...] O processo há que ser simples, célere e se constituir em forma de garantia dos direitos da criança e do adolescente. O juiz providenciará nesse sentido, mas suas decisões serão sempre fundamentadas. Tenha-se presente a importante garantia constitucional do art. 93, IX. (2003, p. 485-486)

Na área que envolve os interesses difusos de crianças e adolescentes, sobreleva o “novo” papel do juiz, que terá por objetivo a busca e a concretização da justiça e da equidade no lugar da fria aplicação dos textos legais. Isto se dará, sobretudo, na esfera processual, tendo em vista que muitos dos instrumentos existentes, consoantes o modelo clássico, não mais satisfazem a essas novas pretensões, que alcançam cada vez mais uma gama considerável de crianças e adolescentes.

## **SEÇÃO 4 - Os serviços auxiliares**

A Justiça, de modo geral, é totalmente diferenciada do passado, pois hoje passa-se, pouco a pouco, a vê-la sob uma outra perspectiva, não mais como um poder preocupado tão-somente com a solução de conflitos interindividuais. Antes, cresce seu papel enquanto pacificador de demandas de natureza coletiva.

No que respeita às varas especializadas da criança e do adolescente, há previsão de serviços auxiliares nos seguintes termos:



**Figura 6.1** – Fluxo dos serviços auxiliares

Observa Pereira (1996, p. 34) que:

Estatuto não se refere ao Comissariado de Menores no quadro de serviços auxiliares da Justiça da Infância e da Juventude. Assim, respeitado os novos quadros profissionais da Justiça da Infância e da Juventude contarão com estes funcionários, necessários nas tarefas de fiscalização e outras de natureza administrativa, se assim prever a Organização Judiciária do Estado. Da mesma forma, o corpo de comissários voluntários, muito comum nos pequenos centros urbanos, tende a desaparecer, dando lugar a um novo quadro de técnicos vinculados ao Juízo, desta vez, com psicólogos ou psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais, etc.

Segundo o art. 150 do Estatuto, é da competência do Poder Judiciário, quando da elaboração de propostas orçamentárias, prever recursos necessários para a manutenção de equipe interprofissional, criada para o fim de prestar assessoria à Justiça da Infância.

A equipe interdisciplinar constituída por profissionais competentes: assistente social, psicólogo, educador e outros especialistas, garantirá um serviço efetivamente especializado, no fornecimento de elementos referentes ao processo, imprescindíveis na avaliação mais correta e adequada sobre questões relativas à personalidade humana

e, por conseguinte, questões permeadas de complexidade, sobretudo levando-se em conta a criança e o adolescente enquanto pessoas em processo de desenvolvimento.

A Justiça da Infância e da Juventude, em face dos feitos que trata, exige a manutenção de um quadro técnico de natureza interprofissional. Por isto o Estatuto prevê a sua criação.

Convém esclarecer, como recorda Mônaco da Silva (1994, p. 257-258):

(...) quando da vigência do Código de Menores, não havia dispositivo legal algum que se referisse, em separado como ocorre atualmente, à existência da equipe interprofissional tratada nesta Seção II, mas a verdade é que as antigas Varas de Menores (hoje Varas da Infância e da Juventude) dos Foros Regionais da Capital Paulista já contavam com a colaboração de um corpo de funcionários constituído por psicólogos e assistentes sociais que, por determinação judicial, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, realizavam estudos sociais e psicológicos relativos ao caso *sub judice*. O diploma abrogado, de forma dispersa, fazia menção à consecução de estudo social ou à efetivação de perícia por equipe interprofissional, sem nomeá-la, porém, em capítulo ou seção à parte.

O art. 151 nos esclarece sobre a competência da equipe interprofissional:

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Percebe-se, pela leitura do dispositivo em apreço, que o Estatuto ressalta a livre manifestação de opinião sob o ponto de vista do profissional e sua imediata subordinação à autoridade judiciária.

Como ressalta Liberati (2004, p. 152):

O juiz, voltado para as tarefas forenses e à aplicação da lei, não tem condições de apurar o contexto sócio-econômico-cultural em que se encontram as crianças e os jovens. Deverá valer-se com pessoas com capacidade técnica que possam realizar o estudo social do caso com critério objetivo e científico (...) São eles que levantarão a história da criança ou adolescente, sua vida com a família, o meio onde vive, a infração que cometeu, com a finalidade de detectar a causa social que originou a situação de risco pessoal e de apresentar ao juiz o correspondente laudo.

Vale lembrar que os laudos trazidos ao processo podem ser impugnados, tal qual ocorre com toda prova judiciária, o que decorre da garantia fundamental em que consiste o princípio constitucional do contraditório.



Isto implica em um ponto delicado e que muitas vezes provoca celeumas: a equipe é realmente livre na manifestação do ponto de vista técnico?

---

Quando a Lei assegurou tal fato na parte final do art. 151, pretendeu possibilitar o pronunciamento isento dos assistentes sociais, psicólogos, educadores, etc., sem nenhum tipo de interferência da autoridade judiciária, no entanto, o juiz não está sujeito ao laudo, em face do que dispõe os artigos 436 do Código de Processo Civil: “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”.

Tais regras decorrem do princípio do livre convencimento da autoridade judiciária. Poderíamos, no entanto, indagar se hoje tais regras devem ser vistas de forma absoluta, uma vez que o sistema normativo também optou, no caso específico do Estatuto, pela constituição de uma equipe técnica com o fulcro de habilitar o juiz com laudos, pareceres, tudo enfim que possa auxiliá-lo, servindo como um instrumento para a consecução do objetivo central do processo, que é uma sentença justa.

Recorde-se que para que os laudos periciais sejam considerados válidos faz-se necessária a sua fundamentação, sendo que quesitos e esclarecimentos podem ser solicitados.

Há que se considerar, também, que os profissionais que compõem a equipe fazem parte do quadro de funcionários do Poder Judiciário, e a subordinação à autoridade judiciária de que estamos tratando não se estende a todo e qualquer juiz, mas tão-somente ao que exerce a função de juiz da infância e da juventude, segundo o que preceitua o art. 146 do Estatuto.

A especialização dos profissionais que compõem a equipe interdisciplinar é indispensável segundo o que preceituam as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude de 1985, conhecida como **Regras de Beijing**, em especial a regra 22:

Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que adota o texto das “Regras de Beijing”, recomendadas pelo sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes.

22 - Necessidade de profissionalismo e capacitação.  
22.1 Serão utilizados a educação profissional, o treinamento em serviço, a reciclagem e outros meios apropriados de instrução para estabelecer e manter a necessária competência profissional de todo o pessoal que se ocupa dos casos de jovens.

A equipe técnica, dentro do universo da infância e da juventude, na sua atividade de assessoria prestada à autoridade judiciária, com o objetivo de “facilitar a adoção de uma decisão justa” - Regras de Beijing, n. 16.1 -, tem um relevante papel na elaboração de estudos e pesquisas, bem como o aperfeiçoamento contínuo dos serviços prestados e os métodos de procedimentos eleitos para cada caso.

Nesse sentido devemos salientar que tais funções não devem ser jamais fechadas, rígidas, pois tal perfil consolida aquele ideal de que somos seres em um mágico processo de aprendizagem e, assim, conscientes de que devemos aproveitar toda e qualquer oportunidade de aprimoramento.

Para Becker (2003, p. 494):

Não é demais lembrar que a exigência de constante aperfeiçoamento dos serviços sugere o registro e publicação de experiências, bem como o intercâmbio através de seminários, congressos em diferentes níveis, além da participação, sempre que adequado, dos técnicos em eventos que congreguem juízes, promotores e advogados que operam na administração da Justiça da Infância e da Juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente recorre seguidas vezes à atuação da equipe interprofissional, em que se faz referência a estudos sociais e laudos, por exemplo, nos seguintes procedimentos.

### **a) Perda ou suspensão do poder familiar**

Uma vez que, não sendo contestada a ação e julgando o juiz da infância e juventude necessário, poderá, segundo o art. 161, § 1º do Estatuto, “(...) determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional”.

Nas hipóteses em que se configura a possibilidade de perda ou suspensão do poder familiar, as análises dos técnicos são imprescindíveis para descrever as condições em que a família vem exercendo tal direito-dever.

A partir disto, é a análise da equipe técnica uma importante ferramenta para a definição da medida adequada de apoio aos direitos das crianças e adolescentes envolvidos segundo o art. 129, I a VII. Conheça o conteúdo desse artigo:

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;  
VIII - perda da guarda;  
IX - destituição da tutela;  
X suspensão ou destituição do pátrio poder.  
Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

## **b) Colocação em família substituta**

Nesta hipótese, a autoridade judiciária, de acordo com o art. 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá “determinar a realização de estudo social, ou, se possível, perícia interprofissional para decidir sobre a concessão da guarda provisória, bem como no caso de adoção, sobre o estágio de convivência”.

Nesse caso, verificada a impossibilidade de permanência da criança ou do adolescente junto a sua família de origem, é da competência da equipe técnica a elaboração de parecer opinando a respeito das condições da família substituta, se a mesma tem reais condições de assumir a criança, atenta ao que dispõem os artigos 28 a 32.0



Observe os conteúdos desses artigos:

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequada.

*continua...*



Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

---

### c) Apuração de i

Em se tratando da apuração de ato infracional, à equipe é resguardada a difícil tarefa da emissão de parecer a respeito da medida socioeducativa - art. 112 - mais apropriada ao adolescente em conflito com a lei.

Tal parecer deverá considerar, além do ato infracional praticado, a sua gravidade ou não, as condições de personalidade e as circunstâncias familiares, sociais e culturais desse adolescente.

### d) Inspeção de entidades de atendimento

É, também, da competência da equipe técnica a assessoria à função do juiz de fiscalizar entidades de atendimento, pelo que preceitua o art. 95 do Estatuto.

Especialmente as entidades que executam medidas de internação: ocorrendo a hipótese de descumprimento do que preceitua o art. 94, sobre as obrigações das entidades de atendimento em regime de internação – **medida socioeducativa** –, a autoridade judiciária poderá impor certas medidas, que vão de uma advertência ao fechamento/interdição das entidades governamentais ou cassação do registro das não-governamentais - art. 97 do Estatuto.

Mais genericamente analisando, à equipe interprofissional compete:

São as medidas aplicáveis aos adolescentes com prática comprovada de ato infracional, conforme referido na Unidade 4.

(...) importante função na execução das medidas determinadas. Salienta-se, na área cível, o aconselhamento e encaminhamento de famílias em situações de crise, o acompanhamento das famílias adotivas, principalmente no período de convivência. No campo da prática de ato infracional, a equipe técnica tem papel fundamental na orientação das medidas de prestação de serviço à comunidade e, sobretudo, de liberdade assistida. (BECKER, 2003, p. 493).

É ilusão pensar em campo árido de trabalho, no complexo mundo da situação de risco - pessoal e social -, o juiz, o promotor, o assistente social têm soluções prontas, fórmulas solucionadoras de gravíssimos problemas, de ordem orgânica, psíquica e social, que envolvem os sujeitos da lei.

Somente por intermédio de visão interdisciplinar estaremos, de forma consciente, envolvidos na luta pela implementação completa do Estatuto, o qual prevê a manutenção dessa equipe interprofissional e, em segundo, a atenção para que não reconstituamos um doloroso quadro vivenciado nas FEBEM(s) de todo o país, criadas no período pós-64, que previam o atendimento do “menor em situação irregular” por uma equipe de profissionais, os quais, no entanto, departamentalizavam tal menor, distanciando-se, portanto, da individualidade, da unicidade de cada ser humano.

Na prática, a criança/adolescente, ao contrário de ser sujeito de um processo de intervenção única, resultante de uma intervenção conjunta de um corpo de profissionais, era antes objeto de atitudes diferenciadas e distantes entre si de múltiplos profissionais, ainda que estes estivessem interiormente imbuídos de “boas intenções” as quais não resultavam, objetivamente, no desenvolvimento pessoal e social do “menor”, porque o método de atendimento tinha um erro na sua estrutura básica.

Tais unidades de internação não se constituíam comunidades - comuns/unidades -, pois tudo era trabalhado de forma independente entre os profissionais.

A estrutura metodológica que o Estatuto pretende reproduzir não é essa própria do paradigma menorista. A pretensão é a concretização de uma estrutura que tenha *a priori* o princípio da Proteção Integral, que se constitui em elemento fundante da lei.

## SEÇÃO 5 - O papel do Ministério Público

Cappelletti (1985) entende como insatisfatório atribuir ao Ministério Público o monopólio da titularidade para agir em juízo na tutela dos interesses difusos. Para o mestre italiano, a lei não deveria dar-lhe exclusividade, mas simplesmente autorizá-lo, também, para atuar em juízo.

A hipótese de atribuição exclusiva ao Ministério Público para a promoção dos interesses difusos consistiria em uma verdadeira distorção da realidade, pois em matéria pertinente a interesses metaindividuais, a questão repousa, fundamentalmente, no envolvimento da sociedade nos problemas que lhes são pertinentes.



---

O Ministério Público deve ser visto como uma figura de extrema importância, mas não a única, de um universo maior no qual estão presentes outros legitimados.

---

Destaca-se, entre as funções institucionais conferidas pela legislação brasileira para essa insigne instituição, a promoção da **ação civil pública**.

Criada pela Lei n. 7.347/85 e sobrelevada pelos poderes atribuídos ao Ministério Público a partir da promulgação da última Constituição brasileira e pela relevância dos direitos ou interesses difusos e coletivos no Direito brasileiro a partir desta época, como você estudará a seguir.

A Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que substituiu a Lei Complementar Federal n. 40/81, ratificou os já consagrados princípios e funções, direitos e deveres dos membros do Ministério Público.

Convém lembrar que a Lei Complementar citada foi de importância extraordinária para essa instituição, pois a libertou da conformação ideológica e da submissão funcional a um dos poderes do Estado (o Executivo), o que de certa forma a desgastava, sobretudo quando este último não se inclinava no cumprimento das obrigações sociais.

A Lei Orgânica do Ministério Público ampliou a esfera de atribuições funcionais de seus membros, visto que as regras do Código de Processo Civil eram limitadas, de sorte que, além de medidas como a realização de diligências, requisição de documentos, certidões e informações junto a repartições públicas ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração

direta ou indireta, de poder dirigir-se diretamente a qualquer atividade, de acompanhar atos de investigação junto a organismos policiais ou administrativos, de expedir notificações e outros atos enumerados no art. 15, passou a ser possível, ainda, ao Ministério Público, o poder de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil objetivando reunir documentos, testemunhos, declarações e demais elementos de prova, até mesmo periciais.

Percebe-se que o Ministério Público sofreu um aumento em suas atribuições, o que leva Dotti (1986, p.191) à seguinte reflexão:

Atualmente se observa uma crescente defasagem entre o teor da expectativa na punição do delito e o nível dos meios para alcançar este resultado. Daí a necessidade em se falar do aumento de recursos diretamente alocados ao Ministério Público e do sistema judiciário em geral que, nos dias presentes, estão longe de acompanhar a expansão da criminalidade, principalmente quando as lesões ofendem bens jurídicos de múltiplos sujeitos.

Cite-se, também, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que definiu a política nacional de proteção ao meio ambiente e outorgou ao Ministério Público a legitimação na promoção da ação de responsabilidade civil por danos causados ao equilíbrio ecológico - art. 14, § 1º.

No entanto, foi com o advento da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que o Ministério Público teve ampliadas suas funções na proteção dos interesses difusos, cujo agir engloba desde a prevenção, repressão, até a reparação das lesões causadas ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico.



A nova Carta Constitucional, promulgada em 5 de outubro de 1988, abriu espaços para a aplicação da ação civil pública, rompendo, definitivamente, com as limitações impostas pela Lei n. 7.347/85, a qual tutelava apenas alguns interesses difusos nominados.

Assim, o legislador constituinte ampliou a esfera de abrangência da referida garantia processual.

Veja o dispositivo revogado e acolhido pela Constituição, *in verbis*:

Artigo 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, praticamente repetindo o primeiro dispositivo constante na revogada **Lei Complementar Federal** n. 40/81, concebe o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e responsável perante o Poder Judiciário pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E o art. 3º, que tratava das funções institucionais desse órgão, dispunha em seu inciso III: “promover a ação civil pública, nos termos da lei”. É importante que se compreenda o paradigma constitucional relativamente ao tema da função atribuída ao Ministério Público em sede de direitos ou interesses sociais de crianças e adolescentes.

Ao tratar do Ministério Público, a Carta Magna atribuiu-lhe, embora não exclusivamente, a promoção da ação civil pública para a defesa de várias espécies de interesses públicos.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

§1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

O estabelecimento de atribuições que não se restringem a encargos próprios da atividade estatal, mas do exercício de funções em benefício da sociedade, faz com que o Ministério Público concorra com outras forças nascidas na própria sociedade, na realização de tarefas de cunho comunitário, de modo a caracterizá-lo como engajado na esfera social e política.

O Ministério Público tem uma posição proeminente no encaminhamento da ação civil pública, à medida que é o único autorizado a promover inquérito civil – artigo 129, III, da Constituição, c/c o artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 – com poderes para notificar e requisitar – artigo 129, VI e VIII, da Constituição.

Além do quê, como você já estudou na Unidade 4, tal instituição está sempre presente, seja como sujeito ativo da ação, seja como fiscal da lei, ou, ainda, como assistente litisconsorcial, com ampla autonomia em relação à parte principal.

É este órgão o responsável por grande parte das responsabilidades em sede de apuração de ato infracional imputado a adolescente, conforme artigo 201, incisos I e II do Estatuto:

Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

[...]

O representante do Ministério Público poderá conceder remissão ao adolescente a quem se imputa autoria de ato infracional como forma de exclusão do processo de apuração do ato, o que não implica em reconhecimento ou comprovação de autoria e nem deve ser tomada para efeito de antecedentes, podendo ser aplicada de forma cumulada com alguma das medidas socioeducativas, exceto as mais graves: semiliberdade e internação – artigos 127 e 112 do Estatuto.

Para Mazzilli (2003, p. 661), o maior mérito da remissão é ser de grande valia para grande parte dos casos infracionais, em que cabe o atendimento menos formal e rápido por parte do integrante do Ministério Público.

Quanto à titularidade para promoção e acompanhamento das ações de apuração dos atos infracionais, liga-se ao imperativo do juiz imparcial, também invocado em sede penal, a fim de que seja a ação uma iniciativa de parte – Ministério Público. Para Mazzilli (2003, p. 661), excetuada a hipótese de remissão, o *parquet* tem a obrigação de promover a representação e o acompanhamento do processo.

Além dos aspectos supramencionados, no papel de defensor dos interesses sociais, o Ministério Público se destaca como órgão exclusivo, legalmente capacitado para o recebimento da representação de outras pessoas, de entidades não legitimadas, bem como de pessoas físicas do povo ou de servidores públicos – **art. 6º** da lei em análise.

A Lei n. 7.347/85, artigo 6º, diz: “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”.

Em se tratando de desistência ou abandono da ação civil pública por parte de qualquer outro legitimado, poderá assumir a titularidade e prosseguir-la.

Encerrada a fase de conhecimento, e decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, caso a entidade promotora da demanda não tenha pedido a execução da mesma, isto deverá ser feito pelo Ministério Público - artigos 5º, § 3º e 15 da Lei da Ação Civil Pública.

Observa-se, ainda, que já existe decisão da 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, no sentido de que “proposta ação civil pública pelo Ministério Público, não pode mais dela desistir, devendo prosseguir até o encerramento do processo, isto é, até a prolação da sentença, uma vez, partindo-se do conceito da obrigatoriedade de propô-la, decorre, naturalmente, a indisponibilidade desta mesma ação”. (R.T., n. 635, p. 201).

No entanto, há também entendimento de que, uma vez alcançado o objetivo da ação civil pública, antes da sentença, em decorrência do seu ajuizamento, o promotor de justiça não está impedido de desistir, assim como ocorre com a proposta de arquivamento homologada pelo Conselho Superior, sendo, todavia, necessário que tal ato seja homologado pelo próprio juiz ainda na fase judicial. (NOGUEIRA, 1991, p. 285-286).

O Ministério Público poderá, também, promover o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, certificando-se de que não há justa causa para a propositura de uma ação civil pública. Em decorrência desta medida, o Conselho Superior do MP poderá ou não referendar tal iniciativa - art. 9º da Lei.

Na hipótese de o MP não remeter para o citado Conselho, no prazo de três dias, as referidas peças, poderá incorrer em “falta grave”, segundo o que prescreve o § 1º, do art. 9º.

Em decorrência da atuação do Ministério Público na proteção dos interesses metaindividuais, será imprescindível uma maior especialização (por exemplo, conhecimento profundo sobre as questões que envolvem a Ação Civil Pública) e, sobretudo, aparelhamento mais adequado do órgão, no sentido de dotá-lo de recursos materiais e humanos para maior eficiência na realização de sua tarefa.

## **A legitimação para agir em juízo e o Estatuto da Criança e do Adolescente**

Em primeiro lugar, convém evidenciar que a legitimação referida no Estatuto da Criança e do Adolescente é **extraordinária**, porque os direitos em defesa não pertencem aos que demandam em juízo, mas sim às crianças e aos adolescentes.

Estabelece o art. 210 do Estatuto:

Art. 210. Para as ações fundadas em interesses difusos ou coletivos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I- O Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§1º. Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§2º. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

A partir da comparação entre o art. 210 do Estatuto e o art. 5º da Lei n. 7.347/85, verifica-se que, apesar da estreita **relação entre ambos**, o primeiro exclui entre os legitimados ativos a autarquia, a empresa pública, a fundação e a sociedade de economia mista, ou seja, não outorga legitimidade às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta.

E por falar no artigo 5º, conheça o seu conteúdo:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui, ainda, no que se refere à legitimação concorrente das pessoas estatais, de entes da sociedade civil e do Ministério Público, afinidade com o art. 82, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Convém destacar, ainda, que a escolha da Lei n. 7.347/85 como modelo é colocada explicitamente no Estatuto quando, em seu art. 224, dispõe que se aplicam, subsidiariamente, no que couber, as disposições da referida norma pré-existente.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente se utiliza, tanto no plano doutrinário como no legal, na medida em que cabíveis, dos elementos já refletidos anteriormente, quando se analisou a legitimação para agir em juízo em consonância com a Lei da Ação Civil Pública.

O Estatuto, de qualquer modo, ao invocar essa Lei, distribuiu a legitimação entre o Ministério Público, o poder público, por intermédio das pessoas federativas, e a sociedade civil por meio das associações.

O Estatuto privilegiou, como referido acima, a figura do Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República.

Tanto é assim que, nas ações não intentadas pelo Ministério Público, este atua, igualmente, como fiscal da Lei. Já o Estatuto permitiu o litisconsórcio facultativo – artigo 46 do Código de Processo Civil – entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, por meio do artigo 210, § 1º, a despeito do preceito constitucional da unidade e da indivisibilidade – artigo 127, § 1º, da Constituição, o que é totalmente viável, pois tal fato não gera conflito, uma vez que todos estarão no mesmo pólo da ação.

Todavia, admitir o litisconsórcio facultativo dos Ministérios Públicos não significa que estes não possam intervir como *custos legis*, na mesma ação, ou, então, suceder à associação que desistir ou abandonar a demanda, como já referido e nos termos do artigo 210, § 2º, do Estatuto.

No caso de contumácia da associação legitimada, que deixou de providenciar os atos processuais, seja por expressa desistência, ou mesmo por abandono da ação, tem o Ministério Público legitimação extraordinária subsidiária.

Segundo preceito constitucional, a instituição em apreço tem a relevante tarefa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.



Está aí a importância atribuída a essa instituição pelo Estatuto. Mesmo nos casos em que esta não esteja no pólo ativo da relação processual, sempre atuará nas demandas judiciais que envolvam interesses difusos de crianças e adolescentes, os quais são **indisponíveis**.

A propositura de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente não serão somente interpostas contra o Estado, mas também contra empresas e indivíduos que estejam descumprindo os direitos assegurados àqueles, tanto os previstos na Constituição Federal quanto na lei específica.

É interessante notar que nem todas as ações de competência do Ministério Público relacionadas no Estatuto são afetas ao órgão da vara especializada da infância e da juventude, pois há dispositivos, como as infrações penais – artigos 228-244, próprias dos órgãos atuantes nas varas criminais. Por esta razão, pode-se dizer que as funções do Ministério Público serão exercidas nos termos da sua lei orgânica – artigo 200 da Lei. (MAZZILLI, 2003, p. 654).

## SEÇÃO 6 - O papel do advogado

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, conferiu ao advogado *status* constitucional, quando determina no artigo 133 que sua figura é indispensável à administração da Justiça.

Convém colocar, inclusive, que o situa entre os pressupostos processuais, uma vez que os requisitos para a constituição de uma relação processual válida são os seguintes: capacidade de ser parte, capacidade processual ou de estar em juízo e a capacidade postulatória.

Esta última diz respeito especificamente ao advogado, o que significa que as partes, embora tenham capacidade processual, só poderão participar da relação processual em havendo direito de postular em *juízo*, o chamado *jus postulandi*, que se refere, portanto, ao direito de falar e de agir em nome das partes de um processo (SANTOS, 1980, p. 324 e 351).

Assim, a Carta Magna referendou este trabalho de defesa e de lutas incessantes, sobretudo em favor dos direitos humanos.



Para demonstrar sua importância, basta lembrar os difíceis anos da ditadura militar, nos quais, excetuando-se o papel da Igreja Católica - na voz incessante de D. Hélder Câmara e de D. Evaristo Arns - e da Associação Brasileira de Imprensa, que outra instituição efetivamente se preocupou com as atrocidades cometidas com os ultrajes feitos aos que tinham posições contrárias ao regime que se implantara, como a Ordem dos Advogados do Brasil?

---

Sobre este assunto, lembra Falcão (1989, p. 145):

Nas duas últimas décadas, a quotidiana violação dos direitos humanos por parte dos regimes políticos autoritários e ditatoriais na América Latina fez surgir advogados e outros profissionais que, prestando serviços legais, protegeram os cidadãos. Atuaram isoladamente ou em organizações, a nível nacional ou internacional, para impedir torturas e desaparecimentos, assegurar liberdades públicas e defender direitos humanos individuais e

coletivos. Em quase todos os países, sob a proteção das igrejas (sobretudo da Igreja Católica), dos Colégios de Advogados e das demais instituições da sociedade civil que sobreviveram, lutou-se intensamente contra a violência estatal, legal ou ilegal.

No entanto, há que se considerar que a advocacia, por outro lado, serviu para consolidar a atual estrutura de poder, em face de seu atrelamento cego à lei, pelo papel desempenhado em favor da burguesia, legitimando um sistema cujos conflitos se “resumiam” aos de **caráter intersubjetivo**.

Portanto, quando hoje se constata a presença de conflitos **metaindividuais**, característicos de uma sociedade de massa, qual o novo papel do advogado, agora também chamado a ser um intermediador das relações sociais?

Esses novos conflitos, indiscutivelmente, estão a exigir um comportamento diferenciado das profissões jurídicas.

Para Faria (1992, p. 124), nesse processo de diferenciação se evidenciarão dois tipos de advogados: o jurista sociopolítico e o militante corporativo esclarecido. O primeiro tipo compreende o profissional que, “conjugando um saber dogmático competente com um arsenal crítico formado a partir de um projeto de direito alternativo, termina por exercer um papel decisivo na articulação das lutas populares”.

Já o segundo é aquele que, embora pense e atue como um jurista de ofício, no entanto, “em suas manifestações corporativas assume a retórica do jurista sociopolítico, passando a estimular a corporação representativa de seus interesses profissionais a defender a consagração de novos direitos sociais”, como também estimula as minorias a lutarem por seus interesses. Ainda assim, passa a “pressionar os poderes públicos a remunerar com salários mínimos os serviços de assistência judiciária prestados aos hipo-suficientes pelos profissionais liberais - tudo isso com a finalidade de, sutilmente, obter o alargamento de seu mercado de trabalho”.

Nesse sentido, veja as obras de AGUIAR, Roberto.

**A crise da advocacia.** São Paulo: Alfa-Omega, 1991, e ARRUDA JR., Edmundo Lima de.

**Advogado e mercado de trabalho.** Campinas: Julex, 1988.

#### **Metaindividuais**

- é uma das formas de se denominar os “novos” direitos, típicos do Estado de Direito Contemporâneo, com nova titularidade, novos objetos e, via de consequência, com exigência de nova processualística civil. Incluem os direitos difusos e coletivos. É acertada a doutrina que aponta serem os **direitos coletivos** os relativos a um grupo determinado ou determinável de pessoas, com um vínculo jurídico entre si ou entre cada uma delas e a parte contrária. Já os **direitos difusos** caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, pela intensa litigiosidade interna e pela mutação no tempo e no espaço. (VERONESE, 1997, p. 72-73).



Diante do atual quadro da realidade brasileira, no qual se constata que as classes trabalhadoras estão excluídas do acesso aos meios de produção, em que muitos dos direitos sociais prescritos na Constituição Federal não foram implementados, qual deverá ser a prática do advogado?

---

A concepção liberal clássica do advogado é a de quem canaliza praticamente todas as controvérsias para o Poder Judiciário, em uma tarefa de simples adaptação dos conflitos à lei estatal.

Segundo Kato (1989), a prática libertadora desse profissional do direito distante está dessa atitude, pois ela deve, em um primeiro plano, iniciar-se pela defesa dos direitos individuais violados e, em segundo plano, transcender tais linhas, adquirindo dimensão social, posicionamento este que se manifestará em todas as suas ações.

Isto quer dizer que “o compromisso político refere-se aos atos da vida pública e particular, e não à atividade política e profissional em si. Ele envolve a prática de libertação das classes dominadas” (KATO, 1989, p. 183).

Cabe ao advogado possuidor de uma dimensão política desenvolver todo um instrumento de negociação extralegal de liderança política em uma perspectiva de até mesmo inserir-se como animador das organizações populares. Esta nova atitude de diálogo permanente, de trocas de idéias, tem sido o estilo das assessorias jurídicas.

Como exemplo dessas assessorias, cite-se o GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares. Esta entidade não se define como um grupo de advogados, mas assessores jurídicos:

Isto não significa que devemos desempenhar o papel das lideranças comunitárias na condução do processo político. A decisão, em última instância, é prerrogativa exclusiva daqueles que representam a comunidade e lutam para concretizar seus anseios. Contudo, uma Assessoria não deve adotar uma postura meramente passiva, o assessor jurídico não é apenas o receptor dos desejos e necessidades comunitárias. Se ele assume, erroneamente,

esta posição, pouco Contribuirá para o avanço das lutas populares. A missão do assessor jurídico não se esgota apenas na execução das tarefas. Compete a ele, sobretudo, fornecer os subsídios indispensáveis à construção de uma decisão. (GAJOP, 1985, p. 48).

No contexto dos **interesses difusos**, é de suma importância a instituição da advocacia de interesse público, a qual depende da efetiva institucionalização da Defensoria Pública prescrita no art. 134 da atual Carta Política, que se constitui uma séria medida em favor dos necessitados e, em um sentido mais abrangente, são as defensorias consideradas como indispensáveis à própria essência da função jurisdicional do Estado. Confira o que afirma o artigo mencionado:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

A assistência jurídica há de ser integral e gratuita, segundo o que dispõe o art. 5º, LXXIV, C.F., incluindo o patrocínio e a orientação, inclusive, em situações extrajudiciais - advocacia preventiva.

A obrigação em análise não é somente da União, mas também dos Estados, que terão de fazê-lo nos termos do artigo 134, parágrafo primeiro.

No entanto, critica Dinamarco (1993, p. 276):

(...) o *patrocínio técnico gratuito* não passa de solene promessa constitucional, cumprida em casos que ainda são muito poucos. O Estado não o oferece como deveria e prometeu; os profissionais liberais não se consideram obrigados a prestar serviços gratuitos, ainda que isso seja de grande relevância social. Compreende-se a recusa dos advogados, hoje institucionalizada até em movimentos da categoria e amparada na garantia constitucional do trabalho remunerado; mesmo assim, essa atitude constitui uma entre muitas manifestações de individualismo e de descrença na Justiça que alguma educação para a participação comunitária nos serviços desta poderá afastar. (grifo do autor).

Especificamente em relação ao **papel do advogado da criança e do adolescente**, diante de uma análise histórico-doutrinária acerca da participação do advogado na área da infância e da juventude, é possível encontrar a existência de três posições: a primeira que considera obrigatória e, portanto, imprescindível a presença do advogado; a segunda corrente proíbe a atuação do defensor nesta esfera; e, por último, a que faculta a sua participação.

O revogado Código de Menores de 1979 entendia ser facultativa a presença do defensor nos procedimentos relativos aos chamados menores em situação irregular.

A nova Lei reguladora dos preceitos constitucionais, em sua primeira parte, arrola os direitos das crianças e dos adolescentes; e, na segunda, a forma de viabilização desses direitos, como você estudou na Unidade 4. É aí, pois, que se insere e se torna relevante a figura do advogado.

Em conformidade com o Estatuto, artigo 206:

A criança ou adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

E ainda: determina o parágrafo único do mesmo artigo que será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

No que se refere à presença do advogado nos processos em que se atribua ao adolescente a prática de ato infracional, ela será obrigatória, mesmo na hipótese deste último encontrar-se ausente ou foragido, conforme o artigo 207 do Estatuto.

Em se tratando de adolescente que não tenha defensor, o juiz obrigatoriamente lhe nomeará um. No entanto, está ressalvada a garantia de constituir outro de sua preferência, se lhe for mais conveniente, e isto poderá ser feito a “todo tempo” - artigo 207, parágrafo 1°.

Outro ponto importante na análise da presença do advogado nos processos de apuração de ato infracional, atribuído ao adolescente, é que a sua ausência não importará no adiamento de nenhum ato processual. Nesse caso, o juiz deverá nomear um defensor *ad hoc* (de caráter provisório ou apenas para efeito daquele ato específico, conforme expressa o artigo 207, parágrafo 2°), isto em função do princípio da celeridade processual.

Por último, determina o Estatuto que “Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou sendo constituído, tiver sido indicado na ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária”, nos termos do artigo 207, parágrafo 3°.

A atuação do advogado no processo não constitui algo totalmente novo. Simplesmente, a nova Lei conformou-se às **Regras de Beijing** (China, 1985), especificamente, às regras de números 7.1 e 15.1.

Sobre esse assunto você estudou na seção 4 desta Unidade.

O número 7.1 das regras de Beijing determina às nações que:

Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior. (UNICEF, 1985).

A regra n. 15.1 prescreve que o “menor terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país”.



---

É possível perguntar se uma vez introduzida nos processos de apuração de ato infracional praticados por adolescente a obrigatoriedade de defesa técnica por profissional habilitado não estar-se-ia criando um Direito Penal do Menor?

---

Entende Cavallieri (1988, p. 67) que:

A atuação obrigatória de Advogados em **todos os casos**, daria à personalidade em formação da criança e do adolescente a falsa noção de que seu ato estivesse sendo justificado. Os menores já dispõem, por lei, da atuação dos Curadores de Menores, seus defensores naturais. O infausto positivo, que deve ser eliminado, tornaria impossível o funcionamento dos Juizados de Menores e abalaria as tradições jurídicas brasileiras, pelo inusitado de sua inexplicável intenção.

No entanto, este fato não acontece, pois mesmo existindo a representação feita pelo Ministério Público e a presença atuante do advogado, o adolescente não está sendo acusado.



---

O Estatuto da Criança e do Adolescente não incorporou em seus dispositivos o sentido da acusação. Apesar de não ocultar a necessidade de responsabilização social do adolescente infrator, no entanto, esta não resulta em **pena**.

---

A responsabilização se dá pela adoção de **medidas socioeducativas** – previstas no artigo 112 da Lei, que poderá ser a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços comunitários, a imposição da liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e a internação em estabelecimento educacional, a qual será sempre breve e de caráter excepcional, nos termos do artigo 227, parágrafo 3º, inciso V da Constituição de 1988.

É possível serem aplicadas, ainda, outras medidas específicas – chamadas **protetivas**, conforme o artigo 101 da Lei –, como o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em escola pública de ensino fundamental; a inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio à família, à criança e ao adolescente; sujeição a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e, por último, a inserção em programa oficial ou mesmo comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Estas últimas medidas possuem um caráter humanístico extremamente relevante, tendo em vista que muitas vezes a conduta delituosa de crianças e adolescentes tem por base uma disfunção orgânica ou psicológica e, o que é ainda mais freqüente, aquela decorre do ingresso precoce no mundo de falsas fantasias que é o do álcool e da droga.

O que se pretendeu, provavelmente, com a implantação do contraditório, foi assegurar ao adolescente, portanto, menor de idade (inimputável), as mesmas prerrogativas reconhecidas para o infrator adulto pela Constituição Federal – artigos 5º, LIV, LV e LXI e 227, parágrafo 3º, IV – ou seja: ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou mediante determinação fundamentada da autoridade judiciária, a garantia de devido processo legal, do contraditório e da defesa por advogado.

No contraditório reside a essência do processo jurídico, tanto na busca da verdade, como na concretização de seu fim maior que é a realização da Justiça.

Ponto que merece destaque diz respeito à especialização do defensor que atua na área da infância e da juventude. Nesse sentido, preleciona Amaral e Silva (1989, p. 95-96):

O advogado não atuará da mesma forma que na Justiça comum, daí a necessidade de especialização. O processo tem peculiaridades como a investigação social prévia, a remissão, a informalidade, a celeridade, a participação comunitária, a intervenção dos pais ou responsáveis, a mudança em qualquer tempo da medida para outra mais branda. O advogado representará importante elemento

de controle da prestação jurisdicional quanto à veracidade das informações da polícia, da vítima, das testemunhas, da equipe técnica, principalmente recorrendo à instância superior sempre que qualquer decisão seja desfavorável ao jovem.

Indiscutivelmente, o profissional que atuar nesta área específica terá que ser uma pessoa preparada, pois os processos de apuração de ato infracional praticado pelo adolescente não podem ter o mesmo enfoque que é dado pelo advogado que tem seu campo de atuação na esfera criminal. Cuide-se, por exemplo, que o interrogatório não possui perguntas prontas: são interrogados, também, os pais ou responsável do infrator; na audiência, o defensor não pedirá a absolvição de seu cliente, pois o que lhe será aplicado são medidas socioeducativas, lembrando-se que não há condenação.

Infelizmente, temos que dizer que não há condenação no mundo do “dever ser”, pois apesar das opções jurídico-políticas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o seu conjunto de inovações, tanto substantivas quanto processuais, na prática desses pouco mais de dezesseis anos de vigência da lei, no entanto, a realidade é outra: o adolescente infrator é colocado em instituições que pouco se diferenciam das prisões dos maiores de idade.

Todas as figuras que atuam no processo de apuração de ato infracional praticado por adolescente, seja o juiz, o advogado, o promotor de justiça (este último é o responsável pela representação), todos atuam ou devem atuar em favor do adolescente processado por suspeita de autoria de ato infracional na busca da melhor medida a ser aplicada, levando em consideração as circunstâncias em que ocorreu o ato delituoso e as condições do agente (biológicas, psíquicas e sociais).

Há que se destacar, ainda nesta abordagem, a importância do advogado que assumirá a defesa dos interesses coletivos e dos interesses difusos, sobretudo, os das associações constituídas com o fim de salvaguardar os direitos da infância e da juventude, pois, como é sabido, não somente o Ministério Público é parte legítima para a promoção da ação civil pública - são partes, também, os outros entes taxativamente enumerados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 210.

Assim, por exemplo, na hipótese de determinado Município não contar com um posto de saúde, ou de uma escola, etc., poderá ser promovida, pela associação, por meio de advogado, a referida ação civil pública, com o intuito de ver solucionada aquela carência.



Este tema envolve sérios problemas como a escassez de recursos e, sobretudo, a falta de vontade política em privilegiar a concretização dos direitos sociais.



É uma garantia, igualmente constante na Constituição Federal, em seu artigo 129, que possibilita ao Ministério Público, às associações legalmente constituídas e aos demais legitimados atuar na íngreme esfera de proteção dos interesses difusos.

Convém destacar, por último, que a presença do advogado é imprescindível para a administração da Justiça. Há, inclusive, os que defendem, mais radicalmente, a sua presença até nos procedimentos administrativos. (CINTRA, 1992, p. 53-54).



A Carta Política de 1988 previu o princípio do contraditório e da ampla defesa em um único preceito: art. 5º, LV, aplicável expressamente aos litigantes em qualquer tipo de processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

De qualquer modo, é inegável que, na atual sociedade, permeada de conflitos, a presença do advogado, do verdadeiro advogado, isto é, do comprometido ética e politicamente com a causa da infância e da adolescência brasileira, importa em uma garantia indisponível ante a complexidade das relações sociais.



## Atividades de auto-avaliação

- 1) Aponte as diferenças de atuação entre o juiz de menores e o juiz da infância e da juventude.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

- 2) Quais são as impropriedades da terminologia estatutária em relação à criação das varas especializadas para processamento de questões relativas ao Direito da Criança e do Adolescente?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



## Síntese

Nesta unidade, foram estudados temas relativos ao acesso à Justiça, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente positivou direitos fundamentais, aponta o conteúdo desses direitos e indica os entes comprometidos pelas obrigações deles decorrentes.

A peculiaridade das varas especializadas e a necessidade de formação específica para os atores que nelas atuam é uma demanda inesgotável.

A figura do juiz da infância e da juventude deve atentar para a opção política pela efetivação dos direitos dessa população e sua tarefa constante deve ser permeada por formação e troca de experiências.

Para a efetiva e adequada realização da justiça em relação a esses sujeitos, a multidisciplinariedade deve ser aprofundada e qualificada, o que remete ao investimento de recursos e ao respeito à autonomia técnica dos profissionais concursados para a função de serviço auxiliar do juiz.

O Ministério Público tem função primordial em relação à concretização dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos de crianças e adolescentes brasileiros, tendo em vista sua função institucional definida na Carta Magna, em lei orgânica e no próprio Estatuto.

A ação civil pública é importante instrumento, embora não exclusivo, da função garantidora do *parquet*. E os direitos chamados metaindividuais demandam conhecimento renovado, constante, busca de novas estratégias de exigibilidade, além da adequação processual para a superação do paradigma individualista-liberal, que imperou até pouco tempo atrás.

O advogado, assim como o defensor público estadual, é ator importante para a efetivação dos direitos, mas também não poderá continuar no mesmo passo dos velhos litígios de pura subsunção e de padrão patrimonialista e individual. A reversão deste padrão para uma atividade voltada para a consolidação da

posição jurídica, política e social do cidadão criança e adolescente deve ser a tônica de sua atividade.

Na unidade seguinte, a prevenção será estudada, a fim de que feche o ciclo de compreensão da Doutrina da Proteção Integral, segundo a proposta da presente disciplina.



### Saiba mais

Para aprofundamento do tema estudado nesta unidade, seguem algumas sugestões de leitura.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

\_\_\_\_\_; MOTTA DA SILVA, Moacyr. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

## Prevenção geral e especial



### Objetivos de aprendizagem

- Compreender do que se trata a prevenção e a prevenção especial.
- Aprofundar o conhecimento sobre prevenção em matéria de informação, lazer, esportes, diversões e espetáculos.
- Distinguir liberdade informada de autoritarismo estatal.



### Seções de estudo

Veja, a seguir, as seções que compõem esta unidade de aprendizagem.

**Seção 1** Prevenção geral

**Seção 2** Prevenção especial



## Para início de conversa

A partir dos elementos que você já estudou acerca da mudança de paradigma do Direito da Criança e do Adolescente pela entrada em cena da Doutrina da Proteção Integral, que se caracteriza pela responsabilização das instituições sociais, jurídicas e políticas acerca da garantia dos direitos fundamentais desses sujeitos, na presente unidade você estudará sobre o sentido do termo “prevenção” neste ramo do Direito.

É interessante como os elementos anteriormente trabalhados concorrem para a consolidação semântica dessa categoria e de suas divisões: a prevenção geral e a prevenção especial.

As seções de estudo que compõem esta unidade seguem a forma como o tema é tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas consolidam as interpretações dos juristas e algumas normativas importantes relativas ao assunto.

A prevenção geral está prevista no Capítulo I do Título III da Parte Geral da Lei – artigos 70 a 73 –, e a prevenção especial, no Capítulo II, Seções I, II e III do mesmo Título.

## SEÇÃO 1 – Prevenção geral

A prevenção geral é uma obrigação imposta aos adultos presentes na família, na sociedade e no Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, responsáveis pelo cumprimento dos direitos das pessoas com idade inferior a dezoito anos: o artigo 70 do Estatuto – “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.” – fundamenta esta obrigação geral.

Para Vieira (*In*: CURY, 2003, p. 242), esta é uma regra profilática e representa um avanço considerável, principalmente se se considerar que na antigüidade clássica “(...) até a cerimônia de ‘reconhecimento de paternidade’, o filho não tinha qualquer direito à vida: o pai poderia decidir matá-lo”. Para Platão e Aristóteles, algumas crianças deveriam ser sacrificadas: para

o primeiro, os filhos de pobres, e para o último, os deficientes físicos.



Do espírito humanista adotado pela Doutrina da Proteção Integral decorre que se tomem posturas prévias a qualquer ameaça ou lesão efetiva a direitos de crianças e adolescentes.

Tais posturas envolvem ações planejadas, que levem em conta que o rol de direitos a serem protegidos é vasto e envolve a integralidade do sujeito da Lei, muito bem descrita pelo **artigo 3º** da mesma.

Obviamente, há grupos mais vulneráveis, seja por fatores econômicos, sociais, étnicos ou de gênero. Contudo, é importante que não se retire do foco de atenção todo o universo de crianças e adolescentes da comunidade jurídica.

É de se considerar que cabe aos atores obrigados a garantir direitos fundamentais de crianças e adolescentes – sejam eles agentes dos poderes públicos, sejam eles integrantes da sociedade, na qual as famílias se incluem – focar a dignidade destes sujeitos antes da ocorrência de ameaça ou violação, morem eles em bairros reconhecidos como vulneráveis economicamente ou estudem em escolas particulares, nas quais podem ocorrer situações constrangedoras ou de vexação para os alunos, apenas para citar uma das possibilidades.

O fato é que a vulnerabilidade já se encontra presente no sujeito da Lei que ora se estuda, assim como você já viu nas unidades anteriores. É possível que outros fatores aprofundem esta condição, mas a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, em qualquer grupo de crianças e adolescentes, exige atenção especial na forma de prevenção geral.

Um alerta deve ser feito: quando se fala em programas de intervenção na forma de assistência social, não cabe enquadrá-los como preventivos, uma vez que a inclusão da totalidade de crianças e adolescentes nas ações de políticas sociais básicas é que consiste em concreta prevenção geral (COSTA, A. C. G. *apud* LIBERATI, 2004, p. 60).

Conforme estudado na Unidade 4, este dispositivo é fundamental para a compreensão do sujeito da lei:

Artigo 3.º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A doutrina anterior ao Estatuto, da Situação Irregular, era baseada na intervenção para o controle social, o que levava a ações apenas em função das demandas consideradas como o **problema do menor**.

Você estudou nas unidades anteriores que a doutrina jurídica atual visa a uma inversão da abordagem e das posturas, pois cabe, em face do Direito atual, que se organize ou reorganize o sistema institucional para que o universo de crianças e adolescentes das respectivas comunidades esteja protegido em seus direitos fundamentais.



---

Mesmo que se considere a natureza gradual dessa proteção, cabe fazer sempre o melhor em termos de garantias; ou ainda, aceito o fato de que a proteção de direitos fundamentais não ocorre ou não ocorrerá instantaneamente e nem de forma sempre evolutiva, as posturas institucionais devem estar voltadas para este sentido.

---

A obrigação jurídica de prevenção geral existe e implica no imperativo de concretização imediata do rol de direitos e não apenas esperar “situações de risco” (COSTA, A. C. G. *apud* LIBERATI, 2004, P. 60) para organizar alguma espécie de intervenção estatal.

Um aspecto da prevenção geral é a disposição de que se assegure a crianças e adolescentes direitos como informação, cultura, esporte, diversões, espetáculos e produtos e serviços com o *plus* da atenção especial à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Como já observado, o respeito à condição peculiar dos sujeitos da Lei trata-se de regra de interpretação do Estatuto, prevista na segunda parte do artigo 6º, e, em sede de prevenção geral, é importante deduzir que tal respeito exige espetáculos culturais, diversões e outras atividades afins concebidos a partir do pressuposto de que esta população não é formada de “adulto[s] em estado pequeno, miniaturizado[s]” (VIEIRA, 2003, p. 245).

Em decorrência disto, é imprescindível que a sociedade, a família e o Estado se debruçam sobre o tema do desenvolvimento, que sejam muito mais conhecidas as fases por que passam crianças e adolescentes, sem o quê não se pode pensar em efetivo respeito

às suas demandas, sua delicadeza e sua permeabilidade, como também sua resistência às influências negativas.



Há um conceito chamado **resiliência** sendo utilizado por pesquisadores de várias áreas do saber humano, importado da física e da engenharia, cujo significado se relaciona, grosso modo, à elasticidade de um material diante de tensão e compressão. Hoje, ainda está-se buscando consolidá-lo em áreas como a psicologia e a sociologia, a fim de determinar a capacidade humana de superação de adversidades, sem deixar de ser atingido de alguma forma. (YUNES, 2006, p. 4).

A prevenção, embora esteja especificada nos artigos seguintes do Título em tela, não se restringe ao que está positivado textualmente, mas pode ser deduzida do significado dos princípios adotados pela doutrina da Proteção Integral, segundo o artigo 72.

O fato é que a própria doutrina acolhida, baseada em documentos normativos internacionais, na Constituição Federal e na lei federal (Estatuto da Criança e do Adolescente), estipula obrigações de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, seus direitos fundamentais, a serem cumpridas pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Assim, é clara a decisão do legislador de estender ao máximo a atividade interpretativa para agasalhar a integralidade do sujeito da lei e indubitável a possibilidade de se aplicar o dever de prevenção geral a quaisquer preceitos dedutíveis de princípios como o Melhor Interesse da Criança e a Prioridade Absoluta, como você estudou nas Unidades 2 e 4, respectivamente.

Sinaliza o artigo 73 que “A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.”

O Estatuto está repleto de ramificações do dever geral de Prevenção que podem ser citados, mesmo que a título de exemplo, a fim de que sejam especificadas as obrigações respectivas:

- o artigo 208 dispõe que deverão ser responsabilizadas judicialmente pessoas físicas e jurídicas sempre que houver falta de oferta de serviço público para efetivação de direitos fundamentais ou oferta irregular, e os artigos seguintes regulamentam essa responsabilização;
- os capítulos I e II do Título VII da Parte Especial da Lei (artigos 228 a 258 do Estatuto) são formas de responder às ações contrárias aos direitos de crianças e adolescentes, tanto no que diz respeito a práticas criminosas contra esta população quanto às infrações administrativas.

Vale salientar a importância do conteúdo do artigo 208. Confira:

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - o ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

É importante salientar que é crime, nos termos do artigo 243 do Estatuto:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



Trata-se de um campo em que o Estatuto responsabiliza os adultos pelas conseqüências que seus atos podem acarretar em face da população que, comprovadamente, se encontra em fase peculiar de desenvolvimento.

Sobre este assunto, De Paula (2003, p. 244) afirma que os adultos são os responsáveis pela direção adequada ou não dos comportamentos de crianças e adolescentes, assim como são os referencias de socialização destes sujeitos:

(...) como principal agente no processo de socialização no que concerne aos modelos e padrões apresentados, deve, além de garantir a participação da criança ou adolescente no transcorrer desse processo, respeitar e fazer valer os direitos fundamentais da infância e da juventude, de modo a contribuir para um desenvolvimento saudável em condições de liberdade e dignidade.

Cabem, então, revisões de posturas e aprofundamento de conhecimento, a fim de que se possa considerar uma sociedade protetiva em relação a crianças e adolescentes. Também há dever jurídico de responsabilização em face de violações da obrigação de prevenir atentados aos direitos em apreço.

## SEÇÃO 2 – Prevenção especial

Além da prevenção geral, voltada para a condição integral de sujeito de direitos das crianças e dos adolescentes, o Estatuto estipula situações específicas de prevenção. Veja a seguir.

## **Informação, lazer, esportes, diversões e espetáculos**

Em primeiro lugar, o indiscutível direito da criança e do adolescente a informação, lazer, esportes, diversões e espetáculos deverá contar com atenção especial do Estado brasileiro.

Os artigos 74 a 80 da Lei tratam do tema, começando por delegar ao poder público, mais especificamente ao Poder Executivo, a regulamentação desse direito de forma a garantir o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Portaria n.º 1.100, de 14 de julho de 2006, é a normativa atual que regulamenta o artigo 74 e é marcada por forte opção pela liberdade informada, ou seja, pela garantia de que cabe aos pais ou responsáveis legais decidir a que espetáculos ou diversões seus filhos ou representados – crianças e adolescentes – poderão assistir, após conhecimento inequívoco da classificação indicativa efetuada pelo Ministério da Justiça.

A classificação indicativa assume feições democráticas, sem fugir ao imperativo de responsabilização do poder público e da família.

A participação do Ministério da Justiça se dá por meio da análise de espetáculos e diversões e da indicação da natureza, da faixa etária a que não se recomendem, dos locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, tudo em função do artigo 74 ora analisado.

O procedimento de classificação envolve apresentação de documentos descritivos do material a ser veiculado ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça - **DEJUS/MJ**, que é o responsável pela atribuição de classificação.

Há características interessantes na referida portaria.

Trata-se de um texto coerente com o padrão estatutário, pois respeita e acolhe elementos importantes da Doutrina da Proteção Integral, como: a co-responsabilidade de família, sociedade e Estado; o caráter garantista das normas atinentes; e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dessa parcela da população.

Estes elementos estão presentes nas considerações iniciais da Portaria, embora concretizem-se em disposições específicas. São elas as descritas a seguir.

1) Segundo o artigo 6º da Portaria, qualquer cidadão poderá denunciar violação das normas classificadoras a um leque considerável de atores ou instituições de proteção: o Ministério da Justiça, o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o CONANDA – Conselho Nacional de Direitos da Criança;

2) A sociedade, além da previsão anterior, poderá participar mais diretamente do processo, pois o artigo 11 da normativa dispõe sobre a criação de um Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários para auxiliar os técnicos do Ministério da Justiça na atividade de classificação. Os interessados serão cadastrados no DEJUS/MJ e serão solicitados para as atividades afins.

Para tanto, deve-se lembrar que a Constituição brasileira dispõe sobre a relevância da comunicação social e sobre as formas de seu controle, nos artigos 220 e seguintes, no Capítulo V do Título VIII – Da Ordem Social.

Mais especificamente, o Estatuto cria mecanismos de controle para o efetivo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente: o Conselho Tutelar recebeu a atribuição de representar em nome da pessoa e da família em caso de violações aos princípios constitucionais da comunicação social (artigo 136, X do Estatuto c/c 220, p. 3.º, II e 221 da CRFB/88); o Ministério Público é legitimado ativo nas ações civis públicas que visem à cessação das mesmas violações (artigo 201, V do Estatuto c/c 220, p. 3.º, II e 221 da CRFB/88); o juiz, quando provocado, tem à sua disposição toda essa gama de preceitos normativos para nortear-lhe o julgamento.



O juiz José Carlos Motta, da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, deferiu integralmente liminar pedida pelo Ministério Público Federal, obrigando o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) a adaptar sua grade de programação aos horários de classificação etária estabelecida pelo Ministério da Justiça. O juiz decidiu que a emissora ficará obrigada a pagamento de multa de R\$ 100 mil para cada programa exibido fora de horário, caso não cumpra a determinação, recursos a serem depositados no Fundo Nacional para a Infância e a Adolescência.

Em caso de reincidência, a emissora poderá ficar até dois dias fora do ar. Segundo o *site* da Câmara dos Deputados ([www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)), a ação foi proposta por Sergio Gardenghi Suiama e Adriana da Silva Fernandes, procuradores regionais dos Direitos do Cidadão, que provaram ter o SBT exibido, de setembro de 2004 a fevereiro de 2006, 119 programas em horários diversos daqueles determinados pelo Ministério da Justiça. Entre eles, estão o filme *South Park: Maior, Melhor e Sem Cortes*; a novela *Madrasta*; o programa comandado pelo apresentador *Ratinho* e os seriados *Mulher Gato*, *As Espiãs*, *Fast Lane*, *Witchblade*, *O Vidente*, *Smallville*, e *The O.C.*

Neste caso, a participação do movimento *Ética na TV* teve relevância indiscutível, já que foram fornecidas informações ao Ministério Público, a partir de denúncia ao *site* da campanha.

---

*- Retomando os elementos da Portaria n.º 1.100, de 14 de julho de 2006, confira outros elementos importantes.*

**3)** Os produtores, distribuidores, exibidores ou responsáveis por diversões públicas estão obrigados a “afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do estabelecimento, informação destacada sobre a natureza da diversão e sobre a faixa etária para a qual não se recomende”, de acordo com o artigo 13. A obrigação já está prevista nos artigos 252 e 253 do Estatuto, que dispõem sobre as Infrações Administrativas.

Artigo 252 – Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação

destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação: Pena - multa de três a vinte salários de referência aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Artigo 253 – Anunciar-se peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

4) Outra obrigação dos responsáveis pelos estabelecimentos de “exibição, locação e revenda de diversões públicas” (artigo 16) é que eles deverão atuar pela disseminação da prática da liberdade informada em família, expondo em local visível a seguinte inscrição:

O Ministério da Justiça recomenda: Srs. Pais ou Responsáveis, observem a classificação indicativa atribuída a cada diversão pública. Conversem com as crianças e adolescentes sobre as inadequações indicadas antes de exibir conteúdo impróprio à sua faixa etária.

5) Os pais ou responsáveis legais exercerão o direito de escolher se os filhos poderão, segundo o artigo 19, assistir a espetáculos ou diversões públicas classificados para faixa superior à sua idade, porém inferior a dezoito anos. Esta possibilidade envolve a obrigação de acompanhamento pelos pais, responsáveis ou pessoas expressamente autorizadas.

Para Liberati (2004, p. 62) “O fato de entregar a responsabilidade pela educação dos filhos à família dignifica a sociedade familiar e propicia melhores condições de formação aos seus componentes”. De fato, esta é uma conclusão que se pode retirar da análise da doutrina acolhida pelo Estatuto e que encontra vazão na decisão do Poder Executivo, via Portaria 1.100/2006.

6) Outro dado importante da Portaria é a disponibilização dos pedidos, dos procedimentos e do resultado da resposta classificatória do Ministério da Justiça no *site* deste órgão público.

O que se pode concluir é que esta normativa reproduz princípios coerentes com a Doutrina da Proteção Integral, muito embora

Veja modelo de autorização veiculado no site do Ministério da Justiça.: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/documentos/Termo%20de%20Declaracao.doc>>.

Acesse o *site* <[www.mj.gov.br/classificacao](http://www.mj.gov.br/classificacao)> para obter mais informações a respeito.

inove no que diz respeito ao direito de escolha dos pais e de participação da sociedade em geral, além da responsabilidade dos próprios agentes que auferem lucros com essas atividades.

O processo de envolvimento da sociedade como um todo e de consolidação de posturas eticamente responsáveis em relação aos espetáculos e diversões passa, também, pelo Direito Positivo e, neste aspecto, o país não tem mostrado retraimento.



---

Há infrações administrativas atinentes à matéria.

**Artigo 252** - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação: Pena - multa de três a vinte salários de referência aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Artigo 253** - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

**Artigo 254** - Transmitir, via rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

**Artigo 255** - Exibir filme, *trailer*, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou aos adolescentes admitidos ao espetáculo: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Artigo 256** - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

---

No entanto, o hábito de exercer a própria condição de sujeito de direitos e, mais ainda, de defender crianças e adolescentes como sendo titulares especiais de direito à informação, à cultura, ao lazer e ao esporte exige alteração de comportamentos dos adultos e não se resolve apenas com a criação de leis e portarias.

É necessário que todos os mecanismos sejam manejados, sejam eles sociais, econômicos, jurídicos e políticos. Em virtude da seriedade do assunto, nenhum meio idôneo e legítimo pode ser descartado.

Para Liberati (2004, p. 62), o artigo 75 do Estatuto chega a ser uma afronta para juristas conservadores, pois crianças e adolescentes têm direito à diversão, a espetáculos públicos adequados a sua faixa etária “(...) sem estarem sob a sombra fiscalizatória do ‘comissário de menores’”, em uma alusão às terminologias e concepções da doutrina da situação irregular. E crianças com idade inferior a dez anos têm frequência garantida se acompanhadas pelos pais ou responsáveis.

A necessidade de acompanhamento é calcada no presumido despreparo das pessoas nesta faixa etária:

(...) é natural que crianças menores de 10 anos somente possam ingressar em locais de espetáculos para sua faixa etária quando acompanhadas de pais ou responsáveis. Embora já bastante avançadas na aquisição de independência, essas crianças, muitas vezes, podem se defrontar com situações inesperadas em público, necessitando de apoio de um adulto que as acompanhe. (GRAJEW, 2003, p. 256)

O avanço em relação ao Código de Menores é gritante, em que tudo estava sob a égide da vigilância e autorização do Juiz de Menores, dado o subjetivismo de sua **função**, porém, não se pode dizer que o Estado deixa de interferir.

Como você já estudou, há, neste caso, um bem protegido pelo Direito – a suscetibilidade da infância e da adolescência – que deverá ser monitorado por intermédio da atividade de classificação indicativa do poder público e da intervenção responsabilizadora dos órgãos competentes, como Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário, em caso de infrações.

Este assunto está muito bem abordado em MARQUES, Márcio Thadeu. Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000. p. 467-492.

O artigo 76 e seu parágrafo estabelecem a obrigação das emissoras de rádio e televisão de veicular programas recomendados no horário em que crianças e adolescentes estão em casa, via de regra, sem supervisão. Além disso, exige que o conteúdo dos espetáculos sejam previamente anunciados.

Para Martins (*apud* LIBERATI, 2004, p. 63):

(...) a regulamentação não impede a liberdade de expressão; o que fere a Constituição são os programas muito violentos que passam em horários em que as crianças estão em casa e os pais estão trabalhando e não podem impedi-las de assistir. Esses programas são prejudiciais às crianças e ferem o artigo da Constituição segundo o qual as famílias têm o direito de educar os filhos como quiserem.

Quanto aos proprietários e todos os empregados de estabelecimentos de venda ou locação de fitas, DVD's ou quaisquer jogos – inclusive os chamados jogos de interpretação, como o RPG – deverão expor a classificação indicativa e cuidar para que não haja acesso de crianças e adolescentes para os quais o produto é inadequado.

Os espaços separados da circulação de todos e com indicação de proibição para menores de determinada faixa etária parecem dar conta da determinação legal, embora, na prática, agucem a curiosidade, principalmente dos adolescentes.

O artigo 77 do Estatuto dispõe sobre a questão, e os artigos da Portaria nº 1.100/2006, já mencionados nesta seção, regulamentam e atualizam a determinação, já que produtos como RPG e DVD são típicos da atualidade.

Mesmo que a legislação atual seja de 1990, a velocidade da inventividade e da tecnologia exige regulamentação pelos órgãos responsáveis, no caso, o Poder Executivo federal. O próprio cabeçalho da Portaria já esclarece que a mesma “Regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres.”

Ainda em sede de prevenção especial, localiza-se a obrigação das editoras e dos proprietários de estabelecimentos comerciais de preservar crianças e adolescentes de material impróprio ou inadequado – artigo 78 – por meio do lacre e da informação acerca do conteúdo; além do mais, as capas com cenas impróprias, pornográficas ou obscenas, deverão ser embaladas nas editoras com material opaco.

Sobre o assunto, cabe frisar a obrigação dos fabricantes e de todos os que lucram com a atividade comercial de prevenir o impacto que determinadas imagens e linguagens podem causar em pessoas ainda em desenvolvimento.



Importante é definir o que se entende por inadequado, impróprio, pornográfico e obsceno.

Quanto ao que é impróprio ou inadequado, para Vilela (2003, p. 263), consiste em tudo o que não pertence ao mundo da criança e do adolescente, por haver uma vedação natural ao seu entendimento; para a mesma autora, a transgressão da obrigação de poupar este sujeito de situações impróprias, leva a “(...) estímulos desorganizantes ao seu crescimento emocional (...)” e ao surgimento de adultos sem maturidade para lidar com determinadas demandas, em virtude da falta de tranqüilidade na elaboração de solicitações e desafios na tenra idade.

Pornografia e obscenidade, segundo os dicionaristas, estão ligadas a tudo o que é considerado impudico, impuro, desonesto, torpe, luxurioso, imundo, lascivo, sensual. E todas as publicações sem embalagem opaca que contiverem este tipo de mensagem em suas capas devem ser sumariamente apreendidas (VIEIRA, 2003, p. 260).

O que se vê em inúmeros estabelecimentos de circulação intensa são revistas com cenas apelativas, povoando a vida de crianças e adolescentes de tal maneira que chegam a passar despercebidos. O que, evidentemente, não ocorre.

O perigo é passar ao largo da discussão pública do que é aceitável e do que pode ser considerado um desrespeito à esfera da intimidade.

Vieira (2003, p. 261) toca no ponto central do debate:

A hipertrofia do sexual (o mundo, segundo Bérqson, é nitidamente afrodisíaco), a banalização do sexo, a imaturidade generalizada nesse campo, a saturação dos meios de comunicação com mensagens eróticas, está a impedir as crianças e adolescentes de conquistarem a sexualidade autêntica, a verdadeira masculinidade ou feminilidade (...).

O assunto remete à questão da responsabilidade dos grupos mais próximos das crianças e dos adolescentes, pois, se é certo que a lei obriga editoras e comerciantes, também é certo que o dever de educar permanece, sobremaneira, com os pais e responsáveis.

Há um emaranhado de obrigações que devem concorrer harmonicamente para a condução protetiva da vida social no que pertine à vida de crianças e adolescentes.



---

É oportuno que você leia os artigos do Estatuto a seguir e realize uma reflexão sobre as atribuições do Conselho Tutelar diante do tema.

**Artigo 131** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

**Artigo 136** - São atribuições do Conselho Tutelar:

[...]

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**Artigo 257** - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

---

---

---

---

As revistas e publicações destinadas ao público infantil não podem conter nenhuma ilustração, fotografia, legenda, crônica ou anúncio de “bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família” – artigo 79 do Estatuto.

Neste assunto, destaca-se que a mesma preocupação com a formação da personalidade de crianças e adolescentes, peculiaridade antes mencionada em relação à impropriedade de algumas mensagens, pode ser aplicada. O agravante, no entanto, é de que algumas das substâncias mencionadas no artigo acima causam dependência:

O uso imoderado do cigarro e de bebidas alcoólicas é prejudicial à saúde, tanto quanto a exposição e freqüente manipulação de armas pode sugerir uma familiaridade perigosa, mais tarde transformada em necessidade de uso permanente, sob pretexto de defesa. Não divulgar, portanto, de forma alguma, bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições é medida de reconhecida profilaxia, apesar do mau exemplo de quantos, em suas famílias, muita vez pregando o contrário, bebem e fumam desmedidamente. (XAVIER, 2003, p. 264)

A publicidade infantil vem sendo alvo de muitas polêmicas e de iniciativas no Congresso Nacional. Faça uma **pesquisa**: há projetos de lei pela drástica limitação das propagandas direcionadas ao público infanto-juvenil e há posicionamento do CONAR – Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – em direção da manutenção da liberdade de expressão.

Conforme Rebouças (2006), o principal foco do CONAR foi a “(...) retórica da defesa da liberdade de expressão comercial (?) e de que qualquer tentativa de regulação do setor é ato de censura”.



A questão em discussão é: até que ponto os meios de comunicação e as empresas de propaganda têm liberdade de expressão e quando começam a entrar em um campo crucial e de interesse público, que é o da formação dos sujeitos mais vulneráveis da sociedade.

É proibida a permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, ou congêneres – artigo 80 – em função da cobrança de um preço pela partida e pelas “(...) características do ambiente onde tais jogos são realizados”. (LIBERATI, 2004, p. 62).

Os conhecidos jogos eletrônicos, que a cada dia se multiplicam e se popularizam mais, não têm sido incluídos no rol dos proibidos pelo Estatuto, no entanto, os locais onde são explorados devem ser regulamentados por portaria da autoridade judiciária, “(...) tendo em vista que tais lugares são os preferidos para o ponto de encontro de desocupados e até mesmo para traficantes de entorpecentes”. (LIBERATI, 2004, p. 64).

A inobservância desse impedimento implica em multa de três a vinte salários de referência e, em caso de reincidência, no fechamento do estabelecimento por até quinze dias – artigo 258.

É importante esclarecer que a autoridade judiciária deverá regulamentar, por meio de portaria ou autorizar mediante alvará, a frequência de crianças e adolescentes a locais de aglomeração pública, de exploração econômica de jogos eletrônicos, de produção de peças teatrais, televisivas ou de rádio; além da participação em espetáculos e desfiles de beleza – artigo 149 do Estatuto.

O parágrafo primeiro do artigo 258 indica os critérios a serem utilizados pelo juiz, como os princípios da Lei, o tipo de frequência habitual ao local, a exigência de instalações adequadas, as peculiaridades locais, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo. Já o parágrafo segundo exige fundamentação e especificidade para as decisões.

## Produtos e serviços

Ainda na prevenção especial, há proibição de venda de determinados produtos nocivos à criança e ao adolescente:

Artigo 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

A proteção à infância e à adolescência é clara, e guarda coerência com outras áreas do Direito Positivo brasileiro. Por exemplo, a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que criminaliza várias condutas relativas às armas, nos termos do quadro a seguir.

<b>Posse irregular de arma de fogo de uso permitido</b>
Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
<b>Omissão de cautela</b>
Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

<p><b>Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido</b></p> <p>Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.</p>
<p><b>Disparo de arma de fogo</b></p> <p>Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.</p>
<p><b>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</b></p> <p>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>
<p><b>Comércio ilegal de arma de fogo</b></p> <p>Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.</p>
<p><b>Tráfico internacional de arma de fogo</b></p> <p>Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.</p> <p>Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.</p> <p>Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.</p>

A Lei de Contravenções Penais, que proíbe que se sirvam bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, foi revogada, já que, como apontado, esta prática está criminalizada em função do Estatuto, em seu artigo 243 - fornecimento, mesmo que gratuito, a crianças e adolescentes de substâncias que causem dependência. Contudo, o Estatuto não prevê o fechamento de estabelecimento que incorra no **crime**.

Outros crimes, no Estatuto, guardam correspondência com este artigo. São eles: artigo 242 - venda ou fornecimento gratuito de arma, munição ou explosivo, com previsão de pena de reclusão, de três a seis anos - e artigo 244 - venda, fornecimento gratuito e entrega de fogos de artifício ou estampido com risco potencial, com previsão de pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Também em sede de prevenção especial, a lei veda hospedagem sem autorização ou acompanhamento dos pais ou responsáveis:

Artigo 82 – É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Este artigo deve ser lido em conjunto com o artigo 250 da mesma Lei, que prevê multa de dez a 50 salários de referência a quem hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis, sem autorização expressa destes ou da autoridade judiciária e, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

### **Autorização para viagem**

A questão das viagens também é regulamentada em sede de prevenção especial estatutária.

Crianças não podem viajar desacompanhadas, salvo com autorização judicial, que pode ser, a pedido dos pais, válida por dois anos. As únicas exceções são: viagens em comarcas contíguas da mesma unidade da Federação ou da mesma região metropolitana; crianças acompanhadas de ascendente colateral maior, até o terceiro grau (mediante comprovação documental);

Sobre o assunto: Apelação cível – Menor – Infração às normas de proteção à criança e ao adolescente – Venda de bebida alcoólica a menores de dezoito anos – Fato que guarda relevância penal, mas não se constitui infração administrativa – Provimento do recurso. (JTJ 180/32 *apud* CURY, GARRIDO e MAÇURA, 2002, p. 76)

e crianças acompanhadas de pessoa maior mediante autorização expressa dos pais (conforme afirma o **artigo 83**).

Este artigo trata da Infração Administrativa. Adolescente surpreendido viajando em ônibus interestadual sem autorização de seus pais ou responsável legal – Auto de infração julgado improcedente – Recurso de Promotor de Justiça – Circunstância que não caracteriza infringência a dispositivo legal do ECA – Inteligência do artigo 83 da Lei 8069/90 – Recurso não provido. (TJSP, Ap. 35.2465-0/3, rel. Carlos Ortiz, *apud* CURY, GARRIDO e MAÇURA, 2002, p. 78).

Tanto para crianças quanto para adolescentes, viagens ao exterior só estarão liberadas sem autorização judicial se forem acompanhados por ambos os pais ou responsável ou, ainda, acompanhadas de um dos pais com autorização expressa e com firma reconhecida do outro – artigo 84.

Em função da histórica questão do tráfico internacional de crianças, crianças e adolescentes só podem sair do país com estrangeiros residentes ou domiciliados no exterior mediante autorização judicial – artigo 85.

A expressa autorização judicial resulta de adoção regularmente processada: antes de consumada não será permitida a saída do adotando do território nacional, consoante regra insculpida no p. 4.º do artigo 51. O tráfico de criança ou adolescente é crime capitulado no artigo 239 do Estatuto, punido com pena de quatro a seis anos de reclusão e multa. (VIEIRA, 2003, p. 275).

O tema do tráfico de crianças é objeto da preocupação das autoridades de vários países e foi objeto de deliberação da V Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP – V), que ocorreu no México em 1994. Esta Conferência regulamentou a questão com o documento intitulado Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores – ratificada no Brasil por meio do Decreto 2.740, de 20 de agosto de 1998 (VERONESE; PETRY, 2004, p. 42).

Como não poderia deixar de ser, e já estudado nas unidades 2 e 5 desta disciplina, a posição do Direito Internacional e Interno é extremamente cuidadosa nos processos de retirada de crianças e adolescentes de seus países de origem.





## Síntese

Na unidade que está sendo concluída, foi analisado o tema da prevenção.

Foi possível notar que a prevenção geral diz respeito à obrigação de todos os atores ou instituições, sejam elas públicas ou privadas, que integram a sociedade e o Estado na direção da concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Esta é uma obrigação genérica que vem explicitada no Estatuto, conforme visto nas unidades anteriores.

Mais especificamente na Unidade 4, resta clara a forma como o legislador organizou a prevenção geral: detalhando os direitos das crianças e dos adolescentes na Parte Geral da Lei e apontando os obrigados diante desses direitos, suas atribuições e as formas de responsabilização por ação ou omissão na Parte Especial da Lei.

Em sede de prevenção especial, foi possível perceber que determinadas questões têm tratamento peculiar, como é o caso das diversões e dos espetáculos, dos produtos e serviços e da autorização para viajar.

Diante das prescrições legais nessas áreas, o Poder Executivo deve regulamentar e fiscalizar, o Poder Judiciário deve responsabilizar e o Ministério Público deve defender interesses de crianças e adolescentes que estiverem sendo violados, seja por meio de Mandado de Segurança, seja em sede de Ação Civil Pública, ou, se for o caso, dando encaminhamento penal a essas questões.



## Saiba mais

O artigo intitulado “O controle social sobre a publicidade infantil”, de autoria de Edgard Rebouças, é atual e auxilia na compreensão da discussão que se dá entre alguns segmentos da sociedade civil brasileira e os propagandistas e detentores dos meios de comunicação acerca do tema da publicidade infantil. Este artigo está disponível no *site*:

<<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=19&id=205>>.

Leia e aprofunde sua reflexão!

### **O controle social sobre a publicidade infantil**

Por Edgard Rebouças

Os debates da sociedade em geral em torno da ética na televisão por muito tempo ficaram concentrados nos programas jornalísticos. Há alguns anos, porém, a preocupação se ampliou para a programação de entretenimento – principalmente novelas e programas de auditório. Mas, recentemente, os olhares começaram a se voltar para a publicidade, mais diretamente a publicidade direcionada a crianças e adolescentes.

No caso do jornalismo, a preocupação com a ética é (ou deveria ser) quase que inerente à atividade profissional, pois está intimamente associada à credibilidade e a um vínculo de confiança historicamente estabelecido entre a imprensa e os leitores. Já no caso dos programas de entretenimento, inicialmente acreditava-se que tudo era em nome da alegria e do passa-tempo, mas quando negros, homossexuais, idosos, deficientes e índios, por exemplo, começaram a ser expostos de forma discriminatória e/ou ridicularizados diante de milhares de pessoas via satélite, uma parcela da sociedade preocupada com a defesa dos direitos humanos passou a se manifestar.

Para reunir as preocupações desse grupo é que foi criada há exatamente quatro anos, em novembro de 2002, a campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”. Trata-se de um conjunto de dezenas de entidades que, em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, fazem um acompanhamento da programação da

televisão com base em denúncias encaminhadas por qualquer cidadão pelo telefone 0800 619 619 ou pelo site [www.eticanatv.org.br](http://www.eticanatv.org.br). Nestes quatro anos o número de denúncias fundamentadas já passou de 30 mil.

A atuação mais recente da campanha está voltada para a publicidade direcionada a crianças e adolescentes, um público que a princípio não deveria ser de forma alguma alvo da publicidade comercial, pois está em processo de formação de valores mais importantes para suas vidas do que o de se tornarem consumidores.

Desde 2001 está em tramitação na Câmara dos Deputados um projeto de lei do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) que altera o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a proposta: "É também proibida a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis, assim considerados aqueles destinados apenas à criança". O entendimento da conjuntura econômica e política do país indica que tal proposta não teria a menor chance de aprovação no Congresso Nacional, daí o apoio dado à relatora do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, deputada Maria do Carmo Lara (PT-MG). Ela reuniu vários setores da sociedade em audiências públicas sobre o tema e chegou a uma proposta de regulamentação da publicidade não somente para crianças, mas também para adolescentes. (Leia o texto da deputada).

O mais viável no atual momento é que haja uma regulamentação da atividade. Há especificidades e peculiaridades tão sutis na questão dos efeitos da publicidade sobre as crianças que seria muito precipitado simplesmente proibí-la. Devem ser ouvidos constantemente todos os lados da questão: pais, educadores, crianças e adolescentes, fabricantes/anunciantes de produtos, agências de publicidade, veículos de comunicação, acadêmicos/especialistas, governo e organizações da sociedade ligadas ao tema. O problema é que anunciantes, agências e veículos sequer admitem o debate, pois alegam que a iniciativa se trata de "censura".

É preciso ficar claro que não há nenhuma posição contrária à televisão, sequer à publicidade. O interesse é a favor de uma sociedade mais justa, entendendo que os conteúdos da televisão deveriam simplesmente atender aos princípios constitucionais de ter finalidade educativa, artística, cultural e informativa; dentro do respeito aos valores éticos e sociais.

Em muitos países com uma tradição liberal muito mais sólida que o Brasil, como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Austrália, Suécia, Itália e muitos outros, a publicidade direcionada a crianças já é

regulada há muito tempo, sem traumas para o mercado e com muitas vantagens para os espectadores.

A tendência internacional atual é a da regulamentação (e mesmo a proibição) de publicidades ligadas ao problema da obesidade. O risco dessa mudança de foco – da *subjetividade* para a *obesidade* – é o da perda de uma série de conquistas aparentes quanto aos efeitos na formação da personalidade das crianças, que é a criação de um ser eminentemente consumista.

Um dos pontos mais importante em algumas regulamentações é o que se preocupa com o “*nag factor*”; trata-se daquele efeito gerado pela publicidades de levar a criança a insistir muito com os pais para que comprem um determinado produto, e se o pai não quiser – ou não puder mesmo – atender ao pedido, passa a ser um vilão. A figura do herói fica condicionada à compra do produto; e se o pai de um coleguinha comprar, aí fica mais grave ainda. Mas o pior de tudo, principalmente entre adolescentes, é que tal influência poder levar à violência, como o roubo de um tênis ou uma bicicleta.

Outro exemplo anti-ético grave é quanto ao uso de efeitos especiais para mostrar que o produto – normalmente brinquedo – faz algo que na verdade só existe na ficção – até uma certa idade as crianças não conseguem distinguir entre ficção e realidade (ainda mais se exibida na televisão). E sobre esse aspecto da realidade-ficção, é muito preocupante também o fato de uma apresentadora de programa ou personagem fazer um comercial ou um testemunhal de um produto ou serviço, pois a maioria das crianças não tem claro que programa é uma coisa e intervalo comercial é outra. O contrato de confiança que é estabelecido entre o emissor e o receptor faz com que o espectador acredite naquela pessoa ou personagem como se legitimada pelo meio, e não o é; durante o intervalo ou no testemunhal o ator/apresentador ou personagem está ali como um mascote, simplesmente vendendo um produto, e recebendo um alto cachê para isso.

No caso brasileiro, quem primeiro se apresentou como defensor da não regulamentação foi o Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária (Conar). Uma entidade que reúne grandes anunciantes, proprietários de grandes agências de publicidade e representantes de empresas de TV, rádio, jornal, revista e outdoor. O principal discurso foi a retórica da defesa da liberdade de expressão comercial (?) e de que qualquer tentativa de regulação do setor é ato de censura.

E mais, publicitários e veículos sabem muito bem redirecionar sua “criatividade” e espaço para continuarem a ganhar dinheiro, vide o caso da publicidade de cigarro, que representava sim um peso importante nas verbas; ninguém foi à falência por causa disso, pouco menos os fabricantes.

O problema é que em uma realidade mais voltada para a corporocracia do que para a democracia existe aquela máxima de que “em time que está ganhando não se mexe”. A questão é que o time que está perdendo é o da sociedade, sempre se adequando às lógicas do lucro máximo a qualquer preço. Neste caso específico, o preço é a formação de indivíduos, não apenas futuros consumidores, mas futuros cidadãos.

*Edgard Rebouças é jornalista, doutor em comunicação social, professor de ética na publicidade e na televisão da Universidade Federal de Pernambuco, coordenador do Núcleo de Pesquisa de Políticas e Estratégias de Comunicações da Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação (Intercom) e membro da secretaria-executiva da campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.*



## Para concluir o estudo

Nesta disciplina, você conheceu a análise de todo o ramo jurídico intitulado Direito da Criança e do Adolescente.

A história do atendimento e da proteção às pessoas com idade inferior a dezoito anos no Brasil foi bruscamente interrompida com a entrada em vigor de uma nova Doutrina, a da Proteção Integral, que exigirá alterações profundas nas práticas e nas construções teóricas. Principalmente, no que diz respeito ao reconhecimento da condição de sujeito de direitos fundamentais da criança e do adolescente e de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A doutrina jurídica da Proteção Integral tem base em documentos internacionais, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes documentos normativos compõem o Direito Positivo brasileiro, inclusive os internacionais, passando a exigir das instituições públicas e da sociedade posturas mais ativas na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Estes direitos possuem alta densidade normativa, pois seus conteúdos e os obrigados por sua concretização estão claramente definidos no texto legal (Estatuto).

Eles têm exigibilidade amparada, principalmente, por meio dos componentes do sistema de justiça estatutário: juiz, serviços auxiliares, promotor e advogado.

Em suma, o Direito da Criança e do Adolescente tem pressupostos, matriz teórica e componentes próprios a garantir sua autonomia. Resta aos atores jurídicos conhecerem seus nuances para implementá-lo.





## Sobre as professoras conteudistas

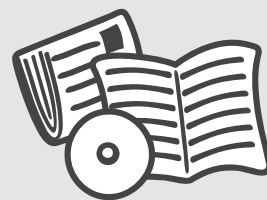
**Danielle Maria Espezim dos Santos** é graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (conclusão em 1994), especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade do Estado de Santa Catarina (conclusão em 2001) e mestre é em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, tendo como foco de pesquisa o sistema de garantias de direitos sociais das crianças e dos adolescentes.

É professora da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, nos cursos de Direito (disciplinas Direito da Infância e da Juventude, Direitos Humanos e Metodologia da Pesquisa Jurídica); no curso de Serviço Social (disciplinas Direito e Cidadania I e II); e do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – CESUSC (na disciplina Direito da Criança e do Adolescente).

Tem prestado assessoria em Direito da Criança e do Adolescente e em Garantismo Estatutário, sendo conferencista, formadora de Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente e responsável, com profissionais de outras áreas do saber, por processos seletivos de Conselheiros Tutelares, desde 2001.

**Josiane Rose Petry Veronese** é doutora em Direito; professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC; coordenadora do NEJUSCA (NEJUSCA/CCJ/UFSC - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/Centro de Ciências Jurídicas/Universidade Federal de Santa Catarina); professora titular da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina. É também vice-diretora do Centro de Ciências Jurídicas/UFSC,

autora de vários livros, entre os quais destacam-se: Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente. (1997); Temas de direito da criança e do adolescente. (1997); Entre violentados e violentadores. (1998); Os direitos da criança e do adolescente. (1999); A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente (em co-autoria com Moacyr Motta da Silva). (1998); Adoção internacional e Mercosul (em co-autoria com João Felipe Corrêa Petry). (2004); Poder familiar e tutela (em co-autoria com Lúcia Ferreira de Bem Gouvêa e Marcelo Francisco da Silva). (2005); Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade (org.). (2005); Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente (em co-autoria com Marli Marlene M. da Costa). ( 2005); Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (em co-autoria com Cleverton Elias Vieira). ( 2006); Direito da criança e do adolescente – Resumos Jurídicos. ( 2006); Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil (em co-autoria com André Viana Custódio). ( 2007).



## Referências

AGUIAR, Roberto. **A crise da advocacia**. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.

ALMEIDA, D. Luciano Mendes de. Artigo 1º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6.ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. Artigo 146. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Justiça da infância e da juventude**. In: BRASIL, criança, urgente: o novo direito da criança e do adolescente. São Paulo: Columbus Cultural, 1989. Coleção Pedagogia Social.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. **Advogado e mercado de trabalho**. Campinas: Julex, 1988.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. Avaliando a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sônia. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 20-21.

**BECKER, Maria Josefina. Artigos 150. Artigo 237. Artigo 238. Artigo 239. In: CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.**

BORDALLO, Galdino Augusto C. Da adoção. In: LEITE, Heloisa Maria Daltro (Coord.). **O novo código civil: do direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BRASIL. Fernando H. Mendes de Almeida. **Código de Menores (1927): organização, índices e notas**. São Paulo: Saraiva, 1960.

\_\_\_\_\_. **Código de Menores de 1979 – Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.**

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública**. Lei 7347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>>. Acesso em: 2/12/2006.

\_\_\_\_\_. Código civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/viw\\_identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/viw_identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument)>. Acesso em: 25/11/2006.**

\_\_\_\_\_. **Código civil.** Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em: 25/11/2006.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil.** Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L5869.htm>>. Acesso em: 2/12/2006.

\_\_\_\_\_. Código Penal. **Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 2/12/2006.**

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 26/11/2006.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/CLT/INDICE.html>>. Acesso em: 24/11/2006.**

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 26/11/2006.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. **35. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2005.**

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 7/12/2006

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/legislacaoc/legislacaoc/id197.htm>>. Acesso em: 2/12/2006.**

\_\_\_\_\_. **Lei de diretrizes e bases da educação.** Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 26/11/2006.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.** Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 2/12/2006.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça - DEJUS/ MJ.** Portaria n.º 1.100, de 14 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/portaria%201100.htm>>. Acesso em: 2/12/2006.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/LEIS/L6938.htm>>. **Acesso em: 2/12/2006.**

\_\_\_\_\_. Sistema Único de Saúde. **Lei 8080 de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/topico/idt101.htm>>. **Acesso em: 24/11/2006.**

CAHALI, Yussef Said. Artigo 33. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Magistratura, sistema jurídico e sistema político.** In: FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça: a função social do judiciário São Paulo: Ática, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. **Tutela dos interesses difusos.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 1, n.18, 1985.

CAVALLIERI, Alyrio. **Carta do Professor Alyrio Cavallieri aos Constituintes.** Rio de Janeiro, 14 de julho de 1988. In: BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. O direito do menor na nova Constituição. São Paulo: Atlas, 1989.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888.** Tradução de Fernando de Castro Ferro. 2. edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **A Convenção Internacional dos Direitos da Criança.** In SIMONETTI, Cecília *et alii* (orgs.). **Do avesso ao Direito.** São Paulo: Malheiros/Governo do Estado de São Paulo/UNICEF, 1994.

\_\_\_\_\_. **Artigo 53. In: CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.**

\_\_\_\_\_. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do Município.** São Paulo: Malheiros, 1993.

COSTA, Maria Berenice Alho da. **História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro: de 1907 a 1927.** Rio de Janeiro, 1986. Dissertação Departamento de Serviço Social, PUC/RJ.

CURY, Munir (coord.). **Temas de direito do menor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 20.

\_\_\_\_\_; **SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emilio Garcia.** Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: **comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 1992.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**DINAMARCO, C. R. O Poder Judiciário e o meio ambiente**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 631, p. 27-28, 1988.

\_\_\_\_\_. O Poder Judiciário e o meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 631, p. 24-28, 1988.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DOTTI, René Ariel. **A atuação do Ministério Público na proteção dos interesses difusos**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 23, n. 90, p. 191, abr./jun. 1986.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Democratização e serviços legais**. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 124.

**FREIRE, Paulo. Artigo 16**. In: **CURY, Munir (coord.)**. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

**FUNABEM**. Temas constitucionais do interesse do menor. [S.l.: s.n., s.d.].

GAJOP. **Cadernos GAJOP**. Olinda: Publicação do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, 1985.

**GRAJEW, Oded. Artigo 75**. In: **CURY, Munir (coord.)**. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

IAMAMOTO, Marilda. **Relações sociais e serviço social**. São Paulo: Cortez, 1982.

KATO, Shelma Lombardi de. A crise do direito e o compromisso da libertação. In: FARIA, José Eduardo. (org.). **Direito e justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

LEFORT, Claude. **Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Tradução de Eliana M.Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

LOPES, José Maria. Artigo 10. In: **CURY, Munir (coord.)**. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1982.

MACEDO, Sérgio Diogo Teixeira de. **Crônica do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 1974.

MARQUES, Márcio Thadeu Silva. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

MARTINS, José de Souza. **A imigração e a crise do Brasil agrário**. São Paulo: Pioneira, 1973.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1982.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Artigos 200. Artigo 201, I e II. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed.o revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Artigo 238. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

MÔNACO DA SILVA, José Luiz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários. São Paulo: RT, 1994.

MONCORVO FILHO, Arthur. **Histórico da proteção à infância no Brasil**: 1500 – 1922. São Paulo: Gráfica, 1926.

NALINI, José Renato. **Recrutamento e preparo de juízes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NETTO, Samuel Pfromm. Artigo 2.º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed.o revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Oris de. Artigo 60. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

ONU. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Aprovada em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id109.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id109.htm)>. Acesso em: 7/12/2006.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos da Criança. **Aprovada em Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id90.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm)>. Acesso em: 7/12/2006.

**OIT.** Convenção 182 . Disponível em: <<http://prt6.gov.br/codin/infantil/C182OIT.htm>>. Acesso em: 30/11/2006.

\_\_\_\_\_. Convenção 138. Disponível em: <<http://prt6.gov.br/codin/infantil/C138OIT.htm>>. Acesso em: 30/11/2006.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL/POPULAÇÃO: a situação do menor e os órgãos de proteção - nossos pixotes. **Revista Retrato do Brasil**. São Paulo, n. 26, p. 301-304, [s.d.].

PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, Tânia da Silva. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

\_\_\_\_\_. **O melhor interesse da criança**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: **um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro/ São Paulo: Renovar, 2000.

PIEIDADE Jr., Heitor. Artigo 237. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

PRIORE, Mary del (org.). **História da criança no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1995.

REBOUÇAS, Edgard. **O controle social sobre a publicidade infantil**. **Revista eletrônica Com Ciência**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&id=205>>. Acesso em: 1/12/2006.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. Org. **A arte de governar crianças** – A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

RIZZINI, Irene. **O século perdido** – Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Tradução de Pedro Pamplona. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR/ Ministério da Cultura/ EUDSU/ AMAIS, 1997.

RJDTACrim, v. 7, jul/set/1990, p. 187, **HABEAS CORPUS**, Rel. Barbosa de Almeida.

RODRIGUES, Silvio. Artigo 19. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual **civil**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

SÊDA, Edson. Artigo 88, I. Artigo 98. CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.



igo 2º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

TJRS. 7ª Câmara Cível. **Ap. 70002508679**. Rel. José Carlos Teixeira Giorgis. Publicada em 30/05/01.

UNICEF. **Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude - Regras de Beijing**. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id102.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id102.htm)>. Acesso em: 30/11/2006.

VASCONCELOS, Ana Maria. **A prática do serviço social**. São Paulo: Cortez, 2002.

VERCELONE, Paolo. Artigo 3.º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MOTA, Moacyr. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1998.

VERONESE, Josiane. PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VERONESE, Josiane. LUZ, Valdemar P. da Luz (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB Editora, 2006. Série Resumos Jurídicos.

VERONESE, Josiane. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Cidade Nova, 1998.

\_\_\_\_\_. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito**. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. **Florianópolis: Fundação Boiteux/ Fondazione Cassamarca, 2003**.

\_\_\_\_\_. **et al.** Infância e adolescência, o conflito com a Lei: **algumas discussões**. **Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001**.

\_\_\_\_\_. Interesses difusos da criança e do adolescente. **Belo Horizonte: Del Rey, 1997**.

\_\_\_\_\_.; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na educação: sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Florianópolis: OAB Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. Os direitos da criança e do adolescente. **São Paulo: Ltr, 1999**.

\_\_\_\_\_. Os direitos da mulher na nova Constituição. **Revista Seqüência** - Revista do Centro de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, Florianópolis, n. 21, p. 94-103, dezembro/1990.

# Respostas e comentários das atividades de auto-avaliação



## Unidade 1

1) Admitida pelo Código de Menores (Lei n. 6.697, de 10.10.79), a Doutrina da Situação Irregular constituía um sistema em que o menor de idade era objeto tutelado pelo Estado, sobrelevando a responsabilidade da família. Em seu art. 2º, considerava o menor em situação irregular aquele que se encontrava em seis situações distintas, quais sejam: o menor abandonado (em saúde, educação e instrução); a vítima de maus-tratos ou castigos imoderados; os que se encontravam em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desviados de conduta; e, por fim, o autor de infração penal. Percebe-se que tal doutrina reclama a proteção do Estado tanto para erradicação da irregularidade da situação em que possa se encontrar o menor de idade, quanto para buscar meios eficazes de prevenção, com a constante preocupação da assistência, proteção e vigilância.

Contudo, o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu com a Doutrina da Situação Irregular e instituiu a Doutrina da Proteção Integral, que encontra suas raízes mais próximas na Convenção sobre o Direito da Criança de 1989. Vê-se, portanto, que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. E foi nesta seara que o Estatuto, em seu art. 1º, refletindo o pensamento constitucional, estampou a Teoria da Proteção Integral e elevou crianças e adolescentes à categoria de sujeitos de direito, de tal forma que cada brasileiro que nasça possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento e possua condições suficientes de gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, exercendo-os na mais plena liberdade e dignidade.

2) Porque a legislação menorista, à margem de todo o ordenamento jurídico, permitia ao Juiz de Menores tomar decisões com base em seus próprios valores e princípios, partindo do pressuposto que, revestido do estereótipo do “bom pai”, este não precisaria justificar suas escolhas; mesmo

que na prática fosse legislador, executor, além de julgador e que fizesse tudo isto para além de qualquer vinculação aos princípios mais básicos do Estado de Direito.

## Unidade 2

- 1) O Direito da Criança e do Adolescente caracteriza-se, essencialmente, pela sua interdisciplinaridade, uma vez que nos encontramos frente a um ramo do Direito que se edifica a partir das premissas dos Tratados e Convenções Internacionais, no plano do Direito Internacional Público e Privado, decorre daí a importância de conhecermos os principais documentos afetos à área da infância e adolescência e confrontarmos a influência dos mesmos na construção da legislação brasileira.
  
- 2) A Doutrina da Proteção Integral estabelece que toda criança ou adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em face de sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento, exigem uma proteção especializada, diferenciada e integral. A Doutrina da Proteção integral implica, sobretudo:
  - 1) a infância e a adolescência admitidos enquanto prioridade imediata e absoluta, estando a exigir uma consideração especial, e isto significa que a sua proteção deve sobrepor-se às medias de ajustes econômicos, tudo com o objetivo de serem resguardados os seus direitos fundamentais.
  - 2) o princípio do melhor interesse da criança, isto não de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas considerando que cabe à família, portanto aos pais ou responsáveis, garantir-lhe proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes, daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares e, ainda, a atuação do poder público com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados.
  - 3) reconhece a família como o grupo social primário e ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

## Unidade 3

- 1) A resposta é positiva. Menores são aquelas pessoas com idade entre zero e dezoito anos enquadrados pelos Códigos de Mello Matos, de 1927, ou de Menores, de 1979: possuem qualificação variada, mas sempre permeando a noção de marginalidade (delinqüência, vítima de maus tratos, abandonados, desassistidos, etc.). São aqueles sujeitos escolhidos como alvos da intervenção estatal no viés tutelar e estigmatizante, típico da Doutrina da Situação Irregular.

Crianças e adolescentes são todas as pessoas de zero a dezoito anos, independentemente de caracterizações, sejam elas de cunho familiar, social, econômico, étnico, de gênero, etc. As primeiras são pessoas de zero a doze anos, e os últimos, de doze a dezoito anos de idade. São categorias próprias da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, definindo-se como pessoas a quem o status de cidadãos ou sujeitos de direitos fundamentais está positivado.

- 2) Princípio da Prioridade Absoluta: a concretização dos direitos da criança e do adolescente deve ser colocada à frente de todas as outras ações da família, da sociedade e do Estado.

Princípio da Descentralização Político-Administrativa: os programas de atendimento de crianças e adolescentes deverão ser coordenados e regulamentados de forma geral pela União e coordenadas e executadas pelos Estados e Municípios, resguardada a possibilidade de participação de organizações não-governamentais.

Princípio da Participação Popular: a sociedade deverá participar, por intermédio de organizações representativas, da formulação de políticas e do controle das ações em todos os níveis, voltadas à criança e ao adolescente.

## Unidade 4

- 1) O Estatuto, na esteira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e da Constituição Federal de 1988, acolhe a idéia de que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, com níveis existenciais – físico, mental, moral, espiritual e social – a serem levados em consideração na concretização de seus direitos fundamentais pela família, pela sociedade e pelo Estado.

- 2) No Estatuto, estes princípios foram especificados em duas diretrizes, respectivamente: a da municipalização – conforme artigos 86 e 88, I – e da criação de conselhos paritários de direitos da criança e do adolescente – artigo 88, II. A primeira diretriz confere mais poder aos Municípios, mas não exclui as responsabilidades dos demais entes da Federação; a segunda diretriz envolve a repartição do poder controlador e deliberativo das ações da política de atendimento a crianças e adolescentes, entre governo e sociedade.

## Unidade 5

- 1) Segundo o art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”. Com efeito, sendo a aprendizagem um processo educacional, haveria um grande contrasenso se ela se fizesse à margem do ensino, prejudicando a escolaridade. Nesse sentido, dispõe o art. 63 do mesmo Estatuto que “a formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades”.

Ora, o mínimo de conhecimento teórico que a aprendizagem exige só se obtém com uma escolaridade proporcional à complexidade do ofício que se aprende. O acesso e a frequência obrigatória ao ensino regular compatibilizam o trabalho em período de formação técnico-profissional com a escola. De outro tanto, há que se atentar para o fato de que quem executa este trabalho está em fase de formação psíquica, física e social, impondo-se, assim, a proibição de certas atividades, como o faz o art. 67 do Estatuto, ao vedar o trabalho “noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte”, “perigoso, insalubre ou penoso”, “realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” e “realizado em horários e locais que não permitam a frequência a escola”. Além disso, para garantir-se o desenvolvimento regular da formação técnico-profissional, reputa-se necessário assegurar o equilíbrio entre as partes teórica e prática do programa educacional da aprendizagem, de sorte a permitir ao adolescente executar a prática sempre em conformidade com o conhecimento teórico dado em sala de aula e nos horários reservados para tanto.

- 2) O trabalho protegido a que se refere o artigo 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente é tanto a proteção a uma vaga de trabalho, independentemente de discriminação, como o acompanhamento desse trabalho e as garantias necessárias para que o adolescente portador de deficiência possa realizá-lo. Deve-se observar também o artigo 69 do ECA, que dispõe que o adolescente tem direito à proteção

no trabalho observado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; assim como o inciso II do artigo 63, que determina que a formação técnico-profissional obedecerá atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente.

Assim, o trabalho protegido exige a adoção de medidas que preparem os adolescentes portadores de deficiência para o mercado de trabalho por meio de programas educacionais; criação de escolas de treinamento; treinamento dos professores e de técnicos especializados para tal formação; cadastramento de empresas que contratem essa mão-de-obra.

Enfim, inúmeras diretrizes podem ser adotadas visando a integrar o adolescente portador de deficiência na comunidade, aproveitando sua capacidade residual por meio do exercício de uma atividade que lhe garanta sustento, realização, superação de sua deficiência e, conseqüentemente, evitando a sua marginalização.

Além do que, há que a expressão “trabalho protegido” deve ser interpretada de acordo com os preceitos constitucionais contidos nos artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 203, IV; 214, IV e 227, § 1º, II, que apesar de não tratarem especificamente do adolescente, tratam de todos os portadores de deficiência, incluindo, portanto, o adolescente que se encontra nessas condições.

- 3) A antiga redação do artigo 7º, XXXIII, da Carta Magna, permitia o trabalho do menor com quatorze anos completos e, na condição de aprendiz, com doze anos completos até dezoito incompletos, seguindo a sistemática da Consolidação das Leis Trabalhistas (arts. 402 e seguintes). Antes da emenda, o trabalho do menor era permitido a partir dos quatorze anos completos, salvo na condição de aprendiz, cuja idade, seguindo a CLT e posteriormente o ECA, iniciava-se aos doze anos completos até dezoito anos incompletos. Porém, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, passando a proibir qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos (ou seja, da criança e do adolescente entre doze anos completos até dezesseis anos incompletos), salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Posteriormente, no ano de 2000, a Lei 10.097 alterou também as disposições da CLT no mesmo sentido. Entretanto, desde o início da vigência da EC nº 20/98, para a maioria de nossos doutrinadores, o artigo 60 do ECA perdeu a eficácia em prol de uma maior proteção às crianças e aos adolescentes, em virtude do princípio da hierarquia das leis.

## Unidade 6

1) O primeiro era aquele “bom pai” – unidade 1 – que agia, em tese, pelo “bem” do “menor” e que não estava sujeito às limitações mais básicas do Estado de Direito, conseqüências naturais dos princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

O resultado disto foi a exacerbação das funções do judiciário em sede de “Direito do Menor”, podendo ser exemplificada pela prisão cautelar e pela dispensa de fundamentação de sentença, de contraditório e de defesa técnica.

O juiz do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aquele ator garantidor da cidadania de um sujeito em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento – unidade 4, limitado pelos princípios constitucionais acima citados e vinculado pela concretização – por meio da responsabilização dos obrigados em falta – dos direitos de liberdade e sociais desses mesmos sujeitos.

Um exemplo disto é que esse juiz deve seguir as regras procedimentais criadas pelo Estatuto, deve fundamentar suas decisões – como as graves destituições de poder familiar e de aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes com prática comprovada de ato infracional – e atua na interface com o representante do Ministério Público e de um defensor, obrigatório no caso de processo por prática de ato infracional.

2) O Estatuto refere que se trata de uma Justiça – a da Infância e da Juventude – o que está em dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro, que conceitua como Justiça aqueles órgãos exaustivamente criados pela Constituição Federal para atuar em áreas específicas, como a do Trabalho, a Federal ou a Militar. Na realidade, tivemos aí uma influência da normativa internacional, mais especificamente das Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude – 1985, conhecidas como Regras de Beijing – UNICEF. Outra impropriedade é a sua qualificação “da Infância e da Juventude”, que destoa das categorias “criança e adolescente”, apontadas como designativas do sujeito da Lei n. 8.069/90, em estudo.

## Unidade 7

1) A Doutrina da Proteção Integral na Portaria 1.100/2006 é uma norma que regulamenta as diversões e os espetáculos no que diz respeito ao artigo 74 do Estatuto. Coincide com o padrão da doutrina jurídica da Proteção Integral porque acolhe a responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade; cria normas garantistas para crianças

e adolescentes; e tem em vista a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o que se caracteriza nos seguintes pontos:

- a) qualquer cidadão poderá denunciar violação das normas classificadoras;
  - b) o artigo 11 da normativa dispõe sobre a criação de um Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários para auxiliar os técnicos do Ministério da Justiça na atividade de classificação;
  - c) os produtores, distribuidores, exibidores ou responsáveis por diversões públicas estão obrigados a afixar, em lugar visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza da diversão e sobre a faixa etária a qual não se recomende;
  - d) os mesmos obrigados do item anterior deverão expor em local visível a seguinte inscrição: "O Ministério da Justiça recomenda: Srs. Pais ou Responsáveis, observem a classificação indicativa atribuída a cada diversão pública. Conversem com as crianças e adolescentes sobre as inadequações indicadas antes de exibir conteúdo impróprio à sua faixa etária" (artigo 16 da Portaria);
  - e) os pais ou responsáveis legais exercerão o direito de escolher se os filhos poderão assistir a espetáculos ou diversões públicas, segundo o artigo 19, classificados para faixa superior à idade deles, porém, inferior a dezoito anos. Esta possibilidade envolve a obrigação de acompanhamento pelos pais, responsáveis ou pessoas expressamente autorizadas;
  - f) os pedidos, os procedimentos e o resultado da resposta classificatória do Ministério da Justiça por produtores ou similares estarão disponibilizados no site deste órgão público ([www.mj.gov.br/classificacao](http://www.mj.gov.br/classificacao)).
- 2) Crianças não podem viajar desacompanhadas, salvo com autorização judicial, que pode ser, a pedido dos pais, válida por dois anos. As únicas exceções são: viagens em comarcas contíguas da mesma unidade da Federação ou da mesma região metropolitana; crianças acompanhadas de ascendente colateral maior, até o terceiro grau (mediante comprovação documental); e crianças acompanhadas de pessoa maior mediante autorização expressa dos pais – artigo 83. Adolescentes estão autorizados a viajar desacompanhados no território nacional sem autorização judicial. Tanto para crianças quanto para adolescentes, viagens ao exterior só estarão liberadas sem autorização judicial se forem acompanhados por ambos os pais ou responsável ou, ainda, acompanhadas de um dos pais com autorização expressa e com firma reconhecida do outro – artigo 84. Crianças e adolescentes só podem sair do país com estrangeiros residentes ou domiciliados no exterior mediante autorização judicial – artigo 85.





